



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	18
Pautas	18
Atas.....	18
Acórdãos	18
Segunda Câmara	19
Pautas	19
Atas.....	19
Acórdãos	19
Atos de Relatoria	19
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	19
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	19
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	21
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	21
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	30
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	31
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	31
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	31
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	31
Corregedoria Geral	31
Ouvidoria de Contas	31
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	31
Resenhas de Distribuição	31
Atos de Alerta Municipais	31
Editais	31
Despachos	32
Atos Normativos	39
Gabinete da Presidência	39
Despachos.....	39
Termo de Ajuste de Gestão	46
Portarias	46
Informativos de Licitações	46
Composição Biênio 2017/2018	46
Tribunal Pleno	46
Primeira Câmara	46
Segunda Câmara	46
Corregedoria-Geral	46
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	46
Diretores de Gabinete	46
Inspetorias de Controle Externo.....	47
Administrativo	47



TRIBUNAL PLENO

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 265509/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

REPRESENTANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3221/17 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

Representação nos termos do § 1º do art. 113 da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Presencial n.º 16/2016 do Município de Cidade Gaúcha. Contratação de serviços de melhoria da iluminação elétrica pública. Necessidade de prévio procedimento licitatório em que se assegure que a licitante conte com responsável técnico devidamente credenciado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea). Matéria regulada pela Resolução n.º 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea). Anulação do pregão questionado. Inexistência de irregularidade a ser apurada no caso concreto. Representação não admitida.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Representação prevista na Lei Federal n.º 8.666/1993, formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cidade Gaúcha, por meio da qual são submetidos à apreciação deste Tribunal os fatos narrados no Inquérito Civil n.º MPPR-0037.16.000353-1 (fls. 141/144 da peça 3).

Conforme demonstrado na peça vestibular, o senhor Esmael Ferreira noticiou supostas irregularidades no processo de Pregão Presencial n.º 16/2016, voltado à contratação de serviços de melhoria da iluminação pública no Município de Cidade Gaúcha.

As inconsistências repousariam na falta de exigência de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) do responsável técnico pela execução dos serviços, bem como na suposta contratação dos serviços sem licitação.

Conforme devidamente demonstrado, o certame foi anulado pelo Município após impugnação do senhor Esmael Ferreira.

Considerando que o fato levado a conhecimento da douda Promotoria de Justiça abrangia a contratação de serviços sem a realização de prévio procedimento licitatório, foi dada sequência ao feito.

No entanto, após esclarecimentos apresentados pelo Município, foi constatado que a prestadora dos serviços havia vencido licitação anteriormente realizada.

Consignou o doudo membro do Ministério Público Estadual em sua deliberação sobre o arquivamento do Inquérito Civil:

A análise dos autos demonstra que as contratações foram precedidas de regular procedimento licitatório, portanto, não se vislumbra a ilegalidade substancial a ensejar a propositura de Ação Civil Pública por improbidade administrativa.

A celeuma a respeito da inscrição no CREA é irregularidade a ser dirimida, no máximo, no âmbito do TCE ou do Poder Judiciário, mas não configura dolo de improbidade.

Na mesma linha do Ministério Público do Estado do Paraná, entendo que os fatos apresentados já foram devidamente esclarecidos e não constituem irregularidade.

É certo que os serviços de energia devem executados por profissional devidamente habilitado junto ao Crea. É o que determina a Resolução n.º 218/1973[1] do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea).

Igualmente, não se discute que a contratação dos serviços deve ser precedida de licitação.

Contudo, no caso em apreço, foi esclarecido que a empresa que realiza a atividade de melhoria do sistema de iluminação – Martinez Construções Cíveis Ltda. – foi contratada por meio do Edital de Tomada de Preço n.º 1/2004 e conta com Engenheiro Eletricista responsável, com os devidos registros no Crea (peça 3, pp. 129 a 133).

Destaque-se que, ao anular o Pregão Presencial n.º 16/2016, o Município de Cidade Gaúcha comprometeu-se a fazer constar dos futuros editais a exigência de que as licitantes contem com responsáveis técnicos devidamente credenciados junto ao Crea.

Com esses esclarecimentos, concluo não haver qualquer irregularidade a ser apurada e, com fulcro no art. 276, § 3º, do Regimento Interno, não conheço da representação.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos



termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, não conhecer da representação.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2017 – Sessão n.º 22.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

PROCESSO N.º: 272203/17

ASSUNTO: ARTHUR BASTIAN VIDAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

CONSULENTE: ARTHUR BASTIAN VIDAL

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3615/17 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

1) Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal da Lapa quanto à possibilidade de pagamento de décimo terceiro salário aos vereadores tendo em vista eventual juízo futuro, ainda a ser realizado pelo Tribunal de Contas, a respeito da nulidade de legislação que estabelece as regras para pagamento dos subsídios daqueles agentes políticos municipais. Matéria que já se encontra em tramitação no âmbito do Tribunal de Contas em sede de Tomada de Contas Extraordinária. Caso concreto a ser deliberado pelo Tribunal. Impossibilidade de admissão da consulta.

2) Tramitação no âmbito deste Tribunal de Contas de projeto de instrução normativa que visa à atualização da atual Instrução Normativa n.º 72/2012, relativa à fiscalização das despesas com pagamentos de subsídios de agentes políticos, tendo em vista, em especial, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, no âmbito do Recurso Extraordinário 650.898, no sentido de que “o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”.

3) Não conhecimento da presente consulta. Apensamento dos presentes autos aos referentes à Tomada de Contas Extraordinária objeto do processo n.º 330.521/17 para subsidiar a análise daquele caso.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal da Lapa, senhor Vereador ARTHUR BASTIAN VIDAL, pela qual questiona: “caso seja declarada a nulidade da atual lei que trata dos subsídios dos Vereadores para a legislatura 2017/2020, poderá ser pago o 13º (décimo terceiro) subsídio nos termos da legislação que vigorou na legislatura anterior?” (peça 3).

Conforme descrito pelo consulente, por meio do Apointamento Preliminar registrado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento deste Tribunal com o código APA n.º 2654, convertido em Tomada de Contas Extraordinária, conforme processo que recebeu o número 330521/17, cujo relator é o ilustre Conselheiro Nestor Baptista, este Tribunal está analisando a constitucionalidade da Lei Municipal n.º 3308/2016, que prorroga para a legislatura de 2017 a 2020 os efeitos da Lei Municipal n.º 2705/2012, que, por sua vez, fixou os subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo municipal para a legislatura de 2013 a 2016.

Essencialmente, no apontamento em questão verificou-se, em análise preliminar, que a legislação municipal não atendeu ao previsto nos artigos 37, XIII, e 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal[1], uma vez que “os subsídios não foram fixados em parcela única (omissão de valores), além da vinculação a ato anterior.”

O parecer jurídico emitido pela Câmara Municipal da Lapa a respeito da presente consulta (peça 4) é no sentido de que, ainda que a Lei Municipal n.º 3308/2016 seja considerada inconstitucional, os vereadores teriam direito ao décimo terceiro em razão da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução 2060/17 (peça 6), entende que o presente expediente não atende aos pressupostos previstos no artigo 38 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, manifestando-se pelo não conhecimento da presente consulta, in verbis:

1. Trata-se de Consulta proposta pelo Sr. Arthur Bastian Vida, Presidente da Câmara Municipal da Lapa, a qual, tendo por base o Apointamento Preliminar de Acompanhamento (APA) n.º 2654, questiona se “eventualmente, caso seja declarada a nulidade da atual lei que trata dos subsídios dos Vereadores para a legislatura 2017/2020, poderá ser pago o 13º (décimo terceiro) subsídio nos termos da legislação que vigorou na legislatura anterior?”

2. O aludido APA, conforme aduzido pelo interessado, “está analisando a constitucionalidade da Lei Municipal n.º 3.308/2016, que prorrogou para a Legisatura 2017/2020 os efeitos da Lei Municipal n.º 2705/2012, que disciplinou os subsídios dos agentes políticos [daquele] Poder Legislativo para a legislatura 2013/2016 [...] Além do subsídio dos Vereadores para a legislatura 2013/2016, a Lei Municipal n.º 2705/2012, que foi prorrogada para a Legisatura 2017/2020 através da Lei n.º 3308/2016, previu ainda o pagamento de 13º subsídio aos Vereadores”.

3. Os requisitos de admissibilidade da presente Consulta ainda não foram analisados. Contudo, após tomar conhecimento da existência deste expediente, esta Unidade

requereu ao Gabinete do Exmo. Relator o encaminhamento do feito, tendo em vista a iminente protocolização do Projeto de Instrução Normativa n.º 516340/17.

4. Nesse sentido, no intuito de subsidiar a tomada de decisão, informasse que o Projeto de Instrução Normativa n.º 516340/17 objetiva a revogação da Instrução Normativa n.º 72/2012, bem como a compatibilização e a integração ao ordenamento jurídico da decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário n.º 650.898.

5. A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral definiu que “o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”. Todavia, a Corte Constitucional nada mais dispôs. Cabe, portanto, a este Tribunal de Contas amoldar a destacada tese às disposições constitucionais e infraconstitucionais relacionadas à matéria, sobretudo quanto ao princípio da anterioridade dos atos normativos que fixam os subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo municipal, disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal, e às disposições para toda criação de despesa continuada de caráter obrigatório, nos termos dos arts. 16 e 17 da LRF.

6. A minuta do ato normativo proposto segue na peça subsequente.

7. No que envolve especificamente a presente Consulta, resta plenamente evidenciado que se trata de caso estritamente concreto, ao arripio absoluto do art. 38, V, da Lei Orgânica desta Corte.

8. Ademais, entende-se que sequer é possível conceber uma resposta em tese que possa ser aproveitável para os demais jurisdicionados deste Tribunal de Contas, na forma do art. 38, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/PR. Isso porque, tal como fundamentado pelo próprio consulente, intenta-se um juízo antecipado do APA n.º 2654, e por conseguinte, antever o julgamento de eventual tomada de contas extraordinária decorrente de comunicação de irregularidade proposta na conclusão do referido APA. Assim, entende-se que a destacada motivação afasta o relevante interesse público a que se refere o mencionado § 1º. Confira-se:

Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

[...]

V – ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

9. Ante o exposto, científica-se o Exmo. Relator quanto à propositura do Projeto de Instrução Normativa n.º 516340/17, a qual dispõe sobre os critérios a serem aplicados por este Tribunal de Contas no controle dos atos de fixação e alteração dos subsídios, 13º subsídio e adicional de férias dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná, e opina-se pela inadmissibilidade da Consulta.

{final da transcrição}

Esse é o relatório.

VOTO

Os pressupostos para a admissibilidade de consulta no âmbito deste Tribunal de Contas estão fixados no artigo 38 da Lei Complementar n.º 113/05[2], que estabelece, entre outros requisitos, que a consulta deve ser formulada em tese.

No presente caso, o que pretende o senhor Presidente da Câmara de Vereadores é uma antecipação deste Tribunal para o caso de se entender inválida a legislação municipal que fixou os subsídios dos vereadores e previu o pagamento do décimo terceiro salário aos vereadores. Essa matéria é objeto de Tomada de Contas Extraordinária que tem como relator o ilustre Conselheiro Nestor Baptista: processo 330521/17.

Tratando-se evidentemente de caso concreto e, mais ainda, caso que já é objeto de processo que tramita no Tribunal, não se deve conhecer da presente consulta.

Importante destacar que, conforme muito bem alertado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, tramita no âmbito deste Tribunal projeto de instrução normativa (peça 7), autuado com o número 516340/17, que objetiva a revogação da Instrução Normativa n.º 72/2012, e a adequação das normativas deste Tribunal de Contas à recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 650.898. A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral definiu que “o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”.

Com esses esclarecimentos, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, voto no sentido de que o Tribunal:

1) não conheça da presente consulta; e

2) determine o apensamento dos presentes autos aos relativos à Tomada de Contas Extraordinária objeto do processo n.º 330521/17, como subsídio para a análise daquele caso.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) não conhecer da presente consulta; e

2) determinar o apensamento dos presentes autos aos relativos à Tomada de Contas Extraordinária objeto do processo n.º 330521/17, como subsídio para a análise daquele caso.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 10 de agosto de 2017 – Sessão n.º 26.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



NESTOR BAPTISTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

2. Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiária, é vedada a resposta à consulta

PROCESSO Nº: 220661/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

INTERESSADO: MARCIO SOUZA VILLELA, PAULINO VIAPIANA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACORDÃO Nº 3779/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Secretário de Estado, MARCIO SOUZA VILLELA (09/05 - 31/12/2016), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n.º 179/17 (peça n.º 30), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL.

Por fim, registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer n.º 5698/17 (peça n.º 31), da lavra da Procuradora JULIANA STERNADT REINER, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, exercício de 2016, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) Que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, exercício de 2016, de responsabilidade dos Secretários de Estado, PAULINO VIAPIANA (01/01 - 08/05/2016), CPF 360.033.109-44, MARCIO SOUZA VILLELA (09/05 - 31/12/2016), CPF 522.652.779-91.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, exercício de 2016, de responsabilidade dos Secretários de Estado, PAULINO VIAPIANA (01/01 - 08/05/2016), CPF 360.033.109-44, MARCIO SOUZA VILLELA (09/05 - 31/12/2016), CPF 522.652.779-91;

II - Determinar o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento, após transitada em julgado a presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017 - Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 896528/15

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HENRIQUE NAIGEBOREN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACORDÃO Nº 3894/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Requerimento de pagamento indenizatório de férias não usufruídas. Membro inativo deste Tribunal. Decurso de prazo de mais de 5 anos entre a inativação e o pedido. Pretensão prescrita. Afastamento das Resoluções nº 133/2011 do Conselho Nacional de Justiça, nº 74/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e nº 49/2014 deste Tribunal como causas de interrupção da prescrição. Indeferimento.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo Excelentíssimo Sr. Henrique Naigeboren, Conselheiro Inativo deste Tribunal de Contas, objetivando o pagamento indenizatório dos dias de férias não usufruídos quando em atividade, conforme a Resolução n.º 49/2014.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, em Informação n.º 632/15 (peça n.º 04), aduz que o Sr. Henrique Naigeboren foi nomeado pelo Decreto n.º 848 de 8/6/1995, publicado no DOE n.º 4526 de 8/6/1995, para o cargo de Conselheiro, tendo tomado posse e entrado no exercício de suas funções em 13/6/1995. Aposentou-se em 15/6/2008, sendo que o Decreto de Aposentadoria n.º 3041 foi publicado em 10/7/2008 no Diário Oficial.

Relata também que, conforme os dados constantes na ficha funcional, constam pendentes os seguintes dias de férias: 34 do exercício de 1998; 45 do exercício de 1999; 55 do exercício de 2000; 59 do exercício de 2001; 59 do exercício de 2002; 56 do exercício de 2003; 59 do exercício de 2004; 33 do exercício de 2005; 22 do exercício de 2006; 22 do exercício de 2007; 24 do exercício de 2008, sendo que o requerente recebeu os dois terços constitucionais de férias referentes a cada um desses exercícios.

Afirma que, se deferido tal pedido, o montante de indenização corresponderá a R\$ 540.778,28 (quinhentos e quarenta mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), o qual ressarciria os períodos não usufruídos, desconsiderando eventual prescrição existente, com metodologia de cálculo embasada no subsídio do mês em que findou o vínculo funcional, com as atualizações monetárias pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

A Diretoria Jurídica, em Parecer n.º 830/15, assevera que, da análise da Resolução nº 49/2014, extrai-se que o reconhecimento do direito à indenização ficou restrito aos Membros ativos deste Tribunal, sendo que embora a mencionada norma não faça menção aos inativos, a jurisprudência não faz diferenciação, admitindo o direito à indenização quanto aos Membros já aposentados.

Observa que o requerimento sob análise foi protocolado na data de 11/11/2015 e a aposentadoria do interessado deu-se em 15/6/2008, mediante Decreto publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 10/7/2008, aplicando-se no caso a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º Decreto-Lei n.º 20.910/32:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Aduz que o prazo prescricional de cinco anos começa a fluir com o desligamento do servidor ou Membro do serviço ativo, pois a pretensão à indenização respectiva apenas surge em virtude da impossibilidade de fruição, ou seja, com a aposentadoria, pelo que opina pelo indeferimento do pedido.

O Sr. Henrique Naigeboren manifesta-se nos autos, aduzindo, em síntese, que, com a edição da Resolução nº 49, de 16 de outubro de 2014 o Tribunal de Contas renunciou tacitamente ao prazo de prescrição, ao prever que "o pagamento a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referente ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização". Afirma que se o Tribunal desejasse excluir os servidores que tinham direito à indenização por férias não gozadas há mais de cinco anos da data da aposentadoria do direito ao recebimento da mesma, por certo teria dito expressamente na Resolução.

Assevera que em 21 de junho de 2011, por meio da Resolução nº 133, o Conselho Nacional de Justiça reconheceu o direito dos Magistrados à indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos (art. 19, "f") e em 26 de novembro de 2012, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná disciplinou a concessão de indenização de férias não gozadas a Magistrados, consoante Resolução nº 74, complementada pelo Decreto Judiciário nº 439, de 13 de novembro de 2013, em observância à mencionada Resolução.

Alega que o prazo prescricional quinquenal recomeçou a contar por inteiro, a partir de 16 de outubro de 2014, data da Resolução nº 49/2014, de modo que o pedido do requerente foi protocolado em 11 de novembro de 2015, não decorrendo o prazo de 5 anos, pelo que pugna pelo deferimento do pedido.

Em Parecer n.º 232/16, a Diretoria Jurídica aduz que, embora a Resolução n. 133 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n. 74 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tratem de atos regulamentares de outros órgãos, não se pode deixar de



considerar que somente após a edição de tais normativas restou expressamente assegurado aos magistrados o pagamento de indenização de férias pela via administrativa, situação que, em tese, poderia configurar a hipótese de interrupção. Retifica o parecer anterior, no que se refere ao reconhecimento da interrupção da prescrição, sugerindo que se considere como marco a data da edição da Resolução n. 74 do Tribunal de Justiça, em 07/12/2012, que implantou o pagamento no âmbito da magistratura estadual, voltando o prazo quinquenal a correr pela metade (dois anos e meio) a partir da publicação do Decreto Judiciário n. 439, em 18/11/2013, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 4.984/16, aduz que tem adotado postura uniforme quanto ao tema, opinando reiteradamente[1], seja em processos de servidor, seja em processos de membros do Tribunal, pelo reconhecimento do direito à indenização de férias não usufruídas e, por outro lado, pela incidência da prescrição quinquenal à matéria, que possui como termo inicial a data de publicação da aposentadoria do requerente.

Desta feita, de modo a resguardar a linha interpretativa que tem orientado a atuação ministerial na matéria, e considerando o transcurso de cerca de oito anos da data de aposentadoria do requerente até a data do protocolo administrativo, conclui que a pretensão, de fato, está prescrita, recomendando o indeferimento do pedido, sem olvidar, contudo, a competência do Tribunal Pleno para decidir sobre direitos e vantagens de seus membros, ativos e inativos.

II-DO VOTO

Da análise do feito, verifica-se que em recente julgamento desta Corte (Acórdão 1809/2016-STP) proferido nos autos nº 183754/16, tratou-se de pedido idêntico ao presente, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Rafael latauro, Conselheiro aposentado deste Tribunal, objetivando o pagamento, a título de indenização, das férias não usufruídas, conforme a Resolução n.º 49/2014.

Compreendeu-se, naquela ocasião, que embora a jurisprudência seja pacífica quanto à possibilidade de conversão em pecúnia das férias não usufruídas pelo agente público após a extinção do vínculo de trabalho, a pretensão do servidor não pode perpetuar-se no tempo, havendo necessidade de estabelecer-se um lapso temporal para seu exercício, no caso, o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32,[2] ou seja, de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do vínculo funcional. Tal entendimento encontra guarida na jurisprudência dos Tribunais superiores[3] e mesmo desta Corte de Contas[4], percebendo-se que o prazo quinquenal passa a fluir do rompimento do vínculo laboral, porquanto apenas neste momento é que se tornou impossível a fruição.

A questão atinente à possibilidade de reconhecimento da interrupção da prescrição restou afastada, portanto, compreendendo-se que entre a publicação do Acórdão que registrou a aposentadoria e à edição das normativas do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos foi atingido, não beneficiando o requerente, conforme se reproduz:

“(…)Desta feita, não se mostra plausível a tese de que a existência do direito à indenização das férias não gozadas pelo magistrado aposentado somente foi reconhecida ou pacificada após a edição da Resolução nº 133 do Conselho Nacional de Justiça, da Resolução nº 74 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou da Resolução nº 49/2014 deste Tribunal. A jurisprudência pacífica aponta exatamente no sentido inverso.

Aliás, em termos do direito à indenização, tais regramentos, em realidade, teriam inovado, apenas, em relação à possibilidade de conversão em pecúnia de férias não gozadas pelos magistrados e membros em atividade, motivo pelo qual o instituto da paridade, introduzido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, não ampara a pretensão ora deduzida.

Ainda sobre o enfoque da paridade, releva notar que a regra constitucional invocada não exclui a incidência do prazo prescricional, que atinge, também, os magistrados e membros em atividade, diferindo a contagem de prazo, apenas, quanto ao seu termo inicial que, para os inativos, conforme entendimento consolidado em todos os tribunais pátrios é, justamente, a data da aposentadoria.

Justamente pelo fato de os membros e magistrados em atividade, diversamente dos aposentados, ainda poderem, em tese, gozar das férias pretéritas, é que as referidas normativas preocuparam-se em dispor das condições para o exercício desse direito à indenização, tendo a jurisprudência já assentado, conforme anteriormente apontado, que o prazo prescricional passa a fluir, apenas, após a aposentadoria.(…) No presente caso, o ato de aposentadoria do membro inativo foi julgado legal em definitivo pelo TCE/PR por meio do Acórdão nº 932/2008-TP (processo nº 31779-4/08) e Decreto nº 3041, datado de 10/07/2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 7760, sendo o pedido foi protocolado em 11/11/2015 (peça 02), de modo que a pretensão ora formulada encontra-se prescrita.

Desta feita, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas (nº 4984/16), Voto, pelo indeferimento do pedido proposto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido proposto pelo Excelentíssimo Sr. Henrique Naigeboren, Conselheiro inativo deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2017 - Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. V.g Parecer nº 6395/15 (processo nº 253830/15), Parecer nº 948/15 (processo nº 1112730/14), Parecer nº 14725/15 (processo nº 50862/10), Parecer nº 6342/15 (processo nº 311970/15), Parecer nº 6393/15 (processo nº 283550/15), Parecer nº 6390/15 (processo nº 283585/15).
2. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
3. AgRg no AREsp 391.479/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014 (sem grifos no original)
AgRg no AREsp 43.675/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013 (sem grifos no original)
4. Acórdão nº 1540/15 –Primeira Câmara, Acórdãos nº 3290/2015 e 3771/2015-Primeira Câmara, Despacho nº 1798/16 Presidência, processo nº 26892/16.

PROCESSO Nº: 11409/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CONSÓRCIO PRÓ-AMBIENTE

INTERESSADO: CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A., CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, CONSÓRCIO PRÓ-AMBIENTE, DANIELE COSTACURTA GASPARIN, DENISE MARIA VILELA, HÉLIO LUIS BZUNECK, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, PAULO CARLOS COSMO, TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS, EMERSON GABARDO, FELIPE ANDRES PIZATO REIS, GABRIELA DA SILVA BATISTA LOPES, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, SACHA BRECHENFELD RECK

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3895/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Representação da Lei 8.666/93. Supostas irregularidades na Concorrência n.º 01/2007, levada a efeito pelo Consórcio Intermunicipal para gestão de resíduos sólidos urbanos de Curitiba e Região Metropolitana. Revogação do certame. Perda de objeto. Encerramento do processo.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, proposta pelo Consórcio Pró-Ambiente, liderado pela Cavo Serviços e Meio Ambiente S/A, diante de possíveis irregularidades na Concorrência n.º 01/2007, promovida pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA- CONRESOL, visando à contratação de execução de serviços de processamento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares provenientes de Curitiba e Região Metropolitana[1].

O representante apontou a ocorrência das seguintes irregularidades supostamente ocorridas no julgamento da proposta de preço da licitante TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA:

“1- ausência de demonstração da composição dos índices de Encargos Salariais e Sociais;

2 - consideração de salários e benefícios em patamar inferior aos exigidos pelo sindicato das categorias para Curitiba e Região Metropolitana;

3 - elaboração dos custos diretos sem consideração das seguintes despesas:

a) rodagem dos equipamentos; b) reforma e manutenção dos equipamentos; c) consumo de óleo lubrificante para os equipamentos; d) materiais e serviços para operação do aterro sanitário; e) realização do monitoramento geotécnico, análise da qualidade de água superficial e lençóis freáticos; e) insumos para a Estação de Tratamento;

4 - consideração de valor doze vezes menor que o real na planilha pertinente à ‘Evolução das Quantidades e dos Custos Operacionais’;

5-consideração de valores distintos na planilha de investimento/depreciação e no fluxo de caixa.”

Ao final requereu a suspensão cautelar do certame e no mérito, o reconhecimento e declaração das irregularidades na classificação da citada empresa.

Por meio do Despacho nº 65/10-GCG, a Representação foi recebida, vez que presentes os requisitos para a sua admissibilidade, indeferindo-se a cautelar pretendida, face a ausência dos requisitos legais, determinando-se a citação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA- CONRESOL.

O Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Urbanos de Curitiba e Região Metropolitana- CONRESOL manifestou-se nos autos (protocolo nº 4587-7/10), alegando que o recurso administrativo apresentado pela requerente ainda não havia sido examinado, naquela ocasião, encontrando-se preclusa qualquer discussão acerca da fase de habilitação.

A empresa Tibagi Engenharia e Construções manifestou-se nos autos, arguindo, preliminarmente (protocolo nº 7122-3/10), a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, rebateu as ponderações da requerente, alegando o cumprimento das exigências consignadas no edital.

Por meio do Despacho 1.808/15 – GCG foram incluídos como interessados a Sra. Marilza do Carmo Oliveira Dias, então presidente da Comissão Especial de Licitação, e os seus membros: Paulo Carlos Cosmo, Hélio Luis Bzuneck, Daniele Gasparin e Denise Maria Vilela.

Hélio Luis Bzuneck defende que a Concorrência n.º 001/2007 visava implantar o Sistema Integrado de Processamento e Aproveitamento de Resíduos - SIPAR, questionado na fase de proposta de preços. Informa que o referido certame foi revogado, consoante publicação juntada à peça 66 (fls. 02), sugerindo a perda de



objeto da presente Representação.

Denise Maria Vilela, Paulo Carlos Cosmo e Marilza do Carmo Oliveira Dias, igualmente apontam a revogação da Concorrência n.º 001/2007.

II- DA ANÁLISE

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em Instrução nº 480/17, sugere a intimação do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba e dos membros da Comissão Especial de Licitação, para fins de justificar o motivo do lapso temporal de 07 (anos) entre a abertura do procedimento licitatório e o ato de sua revogação, bem como informar sobre a ocorrência ou não de pagamentos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 5.747/17, observa que a representação ficou arquivada por quase 05 anos na Corregedoria-Geral desta Corte, diante das impugnações administrativas e judiciais que interromperam o andamento do certame, resultando no seu posterior cancelamento, em juízo de oportunidade e conveniência da licitante.

Acosta matéria publicada no site "G1", em outubro de 2013, em que se consignou como causa da revogação o custo do objeto licitado, o qual se tornou exagerado diante das recentes tecnologias de tratamento de resíduos, opinando pelo encerramento dos autos, em razão da perda de objeto.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, verifica-se que a presente representação teve seu curso afetado em virtude de impugnações administrativas e judiciais visando anular o certame analisado (Mandado de Segurança 2.605/10, junto à 2ª Vara da Fazenda Pública, bem como ação de nulidade proposta perante a 3ª Vara da Fazenda Pública), resultando na sua suspensão por mais de 5 anos.

Nesse ínterim, em juízo de oportunidade e conveniência, a entidade licitante revogou o certame, considerando-se as inovações tecnológicas advindas no tratamento de resíduos, que o tornaram desvantajoso para a Administração, consoante consignou matéria acostada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no site <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2013/10/consorcio-do-lixo-da-regiao-de-curitiba-estuda-modelos-para-licitacao.html>, in verbis:

"Após a revogação da licitação que implantaria o Sistema Integrado de Aproveitamento de Resíduos Sólidos (Sipar) na Região Metropolitana de Curitiba, os 21 municípios que integram o Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos (Conresol) estudam um novo modelo de gestão do lixo. A previsão é de que em um ano o modelo esteja pronto para ser licitado, com uso de diversas tecnologias de reaproveitamento, e redução no percentual do lixo enterrado. O processo licitatório do Sipar teve início em 2007, e estava paralisado por conta de ações judiciais. Revogar a licitação foi uma das promessas de campanha do prefeito de Curitiba, Gustavo Fruet (PDT), e a decisão foi unânime entre os municípios do Conresol, em assembleia realizada no início do mês de outubro (ano de 2013). De acordo com o Conresol, a decisão se pautou pelo alto custo estimado para implantação do Sipar – R\$ 21 milhões –, o fato de a proposta não contemplar avanços recentes da tecnologia de tratamento de resíduos, e por ter sido concebida antes da criação da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Algumas empresas participantes da licitação entraram com recursos, e uma decisão definitiva deve sair até o fim de novembro.

Apesar da revogação, o Conresol garante que o novo modelo não parte "do zero", já que os estudos englobam as experiências adquiridas no processo anterior e nas experiências observadas no mercado mundial. "Os conselhos Técnico e Fiscal têm se reunido semanalmente para traçar esse perfil de quais serão as tecnologias interessantes de ser implantadas", afirmou em entrevista ao G1 o gerente administrativo-financeiro do consórcio, Alexandre Martins." (sem grifos no original) Desta feita, diante da perda de objeto do presente, ante a revogação da Concorrência nº 01/2007, corrobora-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo encerramento do feito.

IV- DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, pelo encerramento do presente, por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do presente, por perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2017 - Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Municípios de Almirante Tamandaré, Araucária, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo Magro, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Mandirituba, Pinhais, Quatro Barras, Quitandinha e São José dos Pinhais.

PROCESSO Nº: 148052/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ALTAIR MURILHO,

CRISTINA DOS SANTOS GOMES, EDILENA ANGELICA BRUNETTI, JOSÉ ALENCAR NETO, MARCIO CESAR DALO JUNIOR, OSWALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR JOSÉ ALENCAR NETO, PAULO SERGIO TAGATA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3896/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Representação da lei nº 8.666/93. Contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação asfáltica. Município de Uraí-PR, exercício de 2013. Irregularidades apontadas no procedimento licitatório. Pela procedência parcial da Representação com recomendações e multa.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido liminar, apresentada pelo Sr. Altair Murilho em face da Tomada de Preços nº. 02/2013, realizada pelo Município de Uraí, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação asfáltica.

O representante arguiu em síntese, a ocorrência de das seguintes ilegalidades:

"(a) erro no procedimento referente à modalidade "Tomada de Preços": a defesa alega que o procedimento licitatório, do início dele até 02 (dois) dias antes do certame, foi elaborado pelo Senhor João Carlos Leite - termo de responsabilidade às peças 65 (fls. 05), 67 (fls. 05), 69 (fls. 05) e 72 (fls. 05) juntamente com a empresa Insepar Consultoria e Treinamento Ltda., contratada pela Prefeitura Municipal de Uraí.

Por erro formal, não foi emitido Certificado de Registro Cadastral para a empresa vencedora após a visita técnica realizada no dia 25/02/2013. Expõe que o parecer jurídico foi favorável à homologação e à adjudicação, e que não houve impugnação do edital no prazo fixado no art. 41, §1º, da Lei n.º 8.666/1993.

(b) exigência de pagamento para a retirada do edital, superior ao valor gasto na confecção - alega que o parecer jurídico foi favorável à homologação e à adjudicação, e que não houve impugnação do edital no prazo fixado no art. 41, §1º;

(c) exigência de recibo comprovando a compra do edital - a defesa se baseia no art. 41, §1º, e no art. 32, §5º.

(d) exigência de que a empresa licitante realize, como garantia de participação no certame, pagamento de 1% do valor da obra: ventila que é uma recomendação do TCU;

(e) garantia da execução do contrato feita mediante cheque: argumenta que o edital foi elaborado sob orientação da empresa Insepar Consultoria e Treinamento Ltda., especializada em procedimentos licitatórios, e que o parecer jurídico foi favorável à homologação e à adjudicação;

(f) falta de fracionamento do objeto: alega que o edital foi elaborado sob orientação da empresa Insepar Consultoria e Treinamento Ltda., especializada em procedimentos licitatórios. Expõe que o parecer jurídico foi favorável à homologação e à adjudicação, e que não houve impugnação do edital no prazo fixado no art. 41, §1º, da Lei n.º 8.666/1993."

Por meio do Despacho nº 198/16, do Gabinete da Corregedoria, a Representação foi recebida quanto aos seguintes aspectos: (a) erro no procedimento referente a modalidade "Tomada de preços"; (b) exigência de pagamento para a retirada do edital, superior ao valor gasto na confecção; (c) exigência de recibo comprovando a compra do edital; (d) exigência de que a empresa licitante, realize, como garantia de participação no certame, pagamento de 1% do valor da obra; (e) garantia da execução do contrato feito mediante cheque; e, (f) falta de fracionamento do objeto. Deixou-se de conceder a medida cautelar, considerando-se que o procedimento licitatório encontrava-se encerrado, determinando-se a citação de Almir Fernandes de Oliveira (Prefeito Municipal à época), Márcio César Dallo Júnior (presidente da Comissão Permanente da Licitação), Oswaldo Pereira da Silva (secretário), e dos membros da Comissão Permanente de Licitação, Edilena Angélica Brunetti e Cristina dos Santos Gomes.

Almir Fernandes de Oliveira apresentou documentos, alegando que o aviso de licitação foi publicado nos sítios eletrônicos do Município, do Tribunal de Contas, no jornal "Folha de Londrina" e no jornal "A Cidade", de Cornélio Procopio, sendo que o edital completo ficou à disposição dos interessados, para retirada no horário de expediente da Prefeitura.

Oswaldo Pereira da Silva, Edilena Angélica Brunetti, Márcio César Dallo Junior e Cristina dos Santos Gomes sustentaram que, por erro formal, não foi emitido Certificado de Registro Cadastral para a empresa vencedora após a visita técnica realizada no dia 25/02/2013, sendo que o parecer jurídico foi favorável à homologação e à adjudicação, não havendo impugnação do edital no prazo fixado no art. 41, §1º, da Lei n.º 8.666/13.

II-DA ANÁLISE

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em Instrução nº 98/17, assevera que os argumentos elencados pela defesa não resistem em cotejo com as normas gerais do procedimento licitatório, pelas quais haverá tomada de preços entre interessados previamente cadastrados ou habilitados até 03 (três) dias antes do evento. Afirma que, neste último caso, o legislador não objetivou o cadastramento, mas a simples apresentação dos documentos necessários e exigidos usualmente, não se fazendo obrigatória a expedição de certificado de registro cadastral (item "a").

Observa que a exigência de que o interessado compareça pessoalmente à prefeitura, a fim de ter acesso ao edital completo afronta a Lei de Licitações, uma vez que este requisito não possui previsão legal, recomendando que a municipalidade abstenha-se de cobrar preço superior ao da reprodução gráfica pela retirada do edital de licitação, por prejudicar o princípio de competitividade do certame (item "b").

Da mesma forma, acrescenta que a exigência editalícia de apresentação de recibo comprovando a compra do edital (item "c"), viola o art. 32, §5º da Lei 8.666/93, primeiro, porque o preço fixado não guarda relação com o custo de reprodução; segundo, porque o edital é apenas oferecido se e quando solicitado pelo interessado,



que poderia dispor de outros meios para consultá-lo.

Acrescenta que o art. 56, §2º, da Lei n.º 8.666/1993 prevê que a garantia “não excederá a cinco por cento do valor do contrato”, e a modalidade da garantia a ser prestada será de escolha do contratado, entre as previstas no art. 56, §1º, I, II e III, sendo possível a exigência de que a empresa licitante realize, como garantia de participação no certame, pagamento de 1% do valor da obra (item “d”).

Apõe, contudo, que não há previsão legal para que a garantia seja apresentada em cheque (item “e”), eis que a exigência de documentação além da necessária pode trazer empecilhos no alcance da isonomia do procedimento licitatório, por dificultar a habilitação de mais licitantes.

Aponta que o objeto do contrato em tela poderia ser separado em lotes (item “f”), pelos locais onde os serviços de pavimentação asfáltica seriam realizados, e/ou itens necessários à execução dos serviços, em conformidade com o art. 15, IV, da Lei n.º 8.666/1993, visando economicidade e ampliação da participação de fornecedores de menor porte.

Desta feita, opina pela procedência parcial da representação, com recomendação ao Município para que: a) Observe os prazos legais referentes às modalidades de licitação, particularmente a “tomada de preços”; b) Disponibilize em meio eletrônico o edital, e abstenha-se de exigir o recibo de compra do edital como requisito para habilitação dos licitantes, fixando valor compatível com o das cópias reprográficas; c) Receba a garantia apenas nas modalidades previstas em lei; d) Adote o parcelamento do objeto quando possível, isto é, quando o objeto for divisível, praticando a licitação por itens ou por lotes, no sentido de garantir a ampliação da disputa entre os interessados.

Propôs ainda, a aplicação de uma multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Almir Fernandes de Oliveira, haja vista a competência discricionária para deliberar sobre a publicação do edital de forma abrangente, sem inclusão de exigências desnecessárias e restritivas, com observância das previsões legais contidas na Lei 8.666/1993.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 6.081/17, acompanha o posicionamento do órgão técnico pela procedência parcial da Representação, com a emissão das recomendações sugeridas pela COFIT, aplicando-se a multa prevista no artigo 87, IV, “d” da Lei Complementar nº. 113/2005 ao então Prefeito Municipal de Uraí.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, observa-se que a presente Representação foi recebida em razão dos seguintes aspectos: (a) erro no procedimento referente a modalidade “Tomada de preços”; (b) exigência de pagamento para a retirada do edital, superior ao valor gasto na confecção; (c) exigência de recibo comprovando a compra do edital; (d) exigência de que a empresa licitante, realize, como garantia de participação no certame, pagamento de 1% do valor da obra; (e) garantia da execução do contrato feito mediante cheque; e, (f) falta de fracionamento do objeto.

Observa-se que segundo as normas de licitação, a tomada de preços deve se dar entre interessados previamente cadastrados ou habilitados até 03 (três) dias antes do evento (item a). Entretanto, neste último caso, o legislador não objetivou ao cadastramento, mas a simples apresentação dos documentos necessários e exigidos usualmente para cadastro, de modo que a estipulação da data limite para o credenciamento (dia 28 de março de 2013), ou seja, no mesmo dia para o recebimento das propostas, contraria a lei de licitações, sendo procedente a representação contra ao item.

Da mesma forma, a exigência de pagamento para a retirada do edital, em valor superior ao valor gasto na sua confecção (item “b”), de recibo comprovando a compra do edital (item “c”), bem como de que a empresa realize pagamento da garantia de participação no certame mediante cheque (item “e”), não possuem previsão legal, sendo que o objeto do contrato em tela poderia ser separado em lotes (item “f”), arredados pelos locais onde os serviços de pavimentação asfáltica seriam realizados, e/ou itens necessários à execução dos serviços.

Nesse sentido, dispôs a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (g. n.)

Desta feita, a exceção da exigência de que a empresa licitante realize, como garantia de participação no certame, pagamento de 1% do valor da obra (item “d”), o que encontra previsão no art. 56, §2º, da Lei n.º 8.666/1993, a Representação é procedente quanto aos demais itens, determinando-se a aplicação de multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Almir Fernandes de Oliveira, ex-prefeito municipal, em razão da inclusão de exigências desnecessárias e restritivas, com inobservância das previsões legais contidas na Lei 8.666/1993.

IV- DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO, pela Procedência Parcial da presente representação, determinando-se a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Almir Fernandes de Oliveira, ex-prefeito de Uraí, por inserir exigências desnecessárias e restritivas no Edital, com inobservância das previsões legais contidas na Lei 8.666/1993.

Apõe-se ainda, as seguintes Recomendações ao Município:

- Observe os prazos legais referentes às modalidades de licitação, particularmente a “tomada de preços”;
- Disponibilize em meio eletrônico o edital, e abstenha-se de exigir o recibo de compra do edital como requisito para habilitação dos licitantes, fixando valor compatível com o das cópias reprográficas;

c) Receba a garantia apenas nas modalidades previstas em lei;

d) Adote o parcelamento do objeto quando possível, isto é, quando o objeto for divisível, praticando a licitação por itens ou por lotes, no sentido de garantir a ampliação da disputa entre os interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar Parcialmente Procedente a presente Representação, determinando-se a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Almir Fernandes de Oliveira, ex-prefeito de Uraí, por inserir exigências desnecessárias e restritivas no Edital, com inobservância das previsões legais contidas na Lei 8.666/1993;

II - Recomendar ao Município que:

a) Observe os prazos legais referentes às modalidades de licitação, particularmente a “Tomada de Preços”;

b) Disponibilize em meio eletrônico o edital, e abstenha-se de exigir o recibo de compra do Edital como requisito para habilitação dos licitantes, fixando valor compatível com o das cópias reprográficas;

c) Receba a garantia apenas nas modalidades previstas em lei;

d) Adote o parcelamento do objeto quando possível, isto é, quando o objeto for divisível, praticando a licitação por itens ou por lotes, no sentido de garantir a ampliação da disputa entre os interessados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2017 - Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 210313/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INTERESSADO: JOÃO LUIZ FIANI DE ASSIS BAPTISTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3897/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Secretaria de Estado da Cultura. Exercício de 2016. Primeiro Exame. Pela regularidade.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Secretaria de Estado da Cultura, de responsabilidade de João Luiz Fiani de Assis Baptista, Secretário Estadual, atinente ao exercício de 2016.

Em Instrução nº 178/17, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual manifestou-se pela regularidade da prestação de contas.

Ainda, verificou que o Resultado Orçamentário deficitário de R\$ -1.002.432,40, ocorreu por o órgão pertencer à administração direta estadual, cujos recursos financeiros são centralizados no Caixa Único do Tesouro Geral do Estado junto à Secretaria de Estado da Fazenda, não estando, portanto, ao alcance do responsável pela Entidade.

Neste contexto, constatou não haver divergências com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED, e que não houve Achados do Controle Interno que comprometessem a gestão da Entidade, verificando que o Relatório do Controle Interno elaborado apresentou o atesto do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 5.957/17.

III-DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pela regularidade da prestação de contas da Secretaria de Estado da Cultura, de responsabilidade de JOÃO LUIZ FIANI DE ASSIS BAPTISTA, atinente ao exercício financeiro de 2016.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares a prestação de contas da Secretaria de Estado da Cultura, de responsabilidade de JOÃO LUIZ FIANI DE ASSIS BAPTISTA, atinente ao exercício financeiro de 2016.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 230462/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

INTERESSADO: JOSÉ RICHÁ FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3898/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. SEIL. Exercício financeiro de 2016. Pela regularidade

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Secretaria de Estado de Infra Estrutura e Logística, de responsabilidade de José Richa Filho, relativa ao exercício de 2016.

Em Instrução nº 181/17, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual concluiu pela regularidade das contas.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 6088/17.

II- DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pela regularidade da prestação de contas da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, de responsabilidade de José Richa Filho, atinente ao exercício de 2016.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares a prestação de contas da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, de responsabilidade de José Richa Filho, atinente ao exercício de 2016.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 101743/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: CLEBER FONTANA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3899/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta. Professor. Carga Horária de 20 horas semanais. Inconstitucionalidade da dobra definitiva de jornada. Incompatibilidade lógica entre a dobra de jornada e o recebimento de gratificação de direção escolar. Possibilidade de cumulação do recebimento dos vencimentos do cargo relativo às 20 horas semanais com a gratificação legal de direção.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Francisco Beltrão, senhor Cléber Fontana, sobre pagamento de turno complementar para professores municipais.

Indagou o consulente:

Considerando que professores admitidos através de concurso público de provas e títulos, tanto aqueles com jornada de 20 (vinte) horas semanais, quanto os que desempenham jornada de 40 (quarenta) horas semanais, podem se candidatar e serem eleitos como diretores escolares (desde que preenchidos os demais requisitos legais); na ausência de previsão legal específica, é possível (há legalidade em) efetuar o pagamento de Turno Complementar (Adicional de Jornada Extraordinária - AJT, ou o nome que a Lei outorgue à denominada "dobra de jornada"), para que o professor com carga horária de 20 (vinte) horas assuma a direção escolar (quando eleito) em tempo integral, cumulando esse benefício (AJT) com a gratificação fixada por lei para a função de Diretor Escolar? Ou por se colocar a disposição na eleição para o cargo de Diretor Escolar (mandato eletivo) o professor com jornada de 20 (vinte) horas assume o ônus do desempenho da atividade de Diretor em jornada integral (dedicação integral), apenas com os vencimentos do seu cargo de origem, acrescidos da gratificação estabelecida por Lei?

Na peça 04 consta a juntada do Parecer Jurídico local concluindo que "com lastro na fundamentação acima exposta, em especial da Lei 4.260/2014, aliado ao princípio da legalidade e Art. 37, XVI e 39, § 4.º da Constituição Federal, opina-se pela impossibilidade de cumulação da Ampliação de Jornada de Trabalho (AJT) com a gratificação inerente à função de Diretor Escolar, diante da necessária dedicação integral do Diretor eleito, o qual tem direito apenas a gratificação de que trata o Art. 32, inciso I da Lei n.º 4.260/2014".

O feito foi distribuído a este Relator em 10 de fevereiro de 2017 (peça 07).

Recebeu a consulta, os autos foram encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação nº 22/17 – peça 09) que informou que, salvo alguma falha no sistema de pesquisa, não foi encontrada nenhuma decisão sobre o tema.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 1196/17 – peça 10), ao analisar a questão, dividiu a fundamentação de seu opinativo em duas vertentes: REGIME SUPLEMENTAR "DOBRA DE JORNADA" CUMULADA COM DIREÇÃO DE ESTABELECIMENTO ESCOLAR, IMPOSSIBILIDADE; e, REGIME SUPLEMENTAR "DOBRA DE JORNADA", DESRESPEITO AO INSTITUTO DO CONCURSO

PÚBLICO.

Quanto ao primeiro item afirma que a legislação local faculta aos docentes assumir carga horária suplementar, além daquela jornada contratual, limitando, contudo, a jornada final a um total de 40 (quarenta) horas semanais.

Acrescentando que o próprio texto legal expressa vedação a concessão do labor em carga suplementar ao professor que esteja em acumulação de cargo ou função pública.

Compulsando a lei 4.260/2014 inferiu que num confronto entre o texto legal previsto no artigo 32, inciso I, com o artigo 36, é visível a incompatibilidade entre os dois institutos, de modo que não é possível o professor que esteja prestando serviço em regime suplementar ocupar o cargo de Direção de Estabelecimento de Ensino, por expressa previsão legal.

Por outro lado, destaca não haver vedação legal quanto ao professor que esteja em regime de carga horária parcial, 20h, sem dobra, exercer a função de Direção de Estabelecimento de Ensino, desde que seja observada a remuneração básica do cargo de concurso cumulada com a gratificação de direção escolar.

Já com relação à "dobra de jornada" entende ser verdadeira burla ao instituto do concurso público.

Assegura que através deste método, concede uma carga horária extra ao professor, sem, no entanto, submeter o docente ao competente concurso, em verdadeira afronta aos regramentos constitucionais, sem deixar de observar que esse método é lesivo ao trabalhador quando da concessão do benefício da aposentadoria.

Concluindo, portanto, ser visível que o regime de carga suplementar instituído pelo artigo 36, da Lei Municipal 4.260/2014, é inconstitucional e, portanto, ilegal.

Logo, assentou a seguinte resposta à consulta:

Pela impossibilidade de efetuar o pagamento de Turno Complementar (Adicional de Jornada Extraordinária - AJT, ou o nome que a Lei outorgue à denominada "dobra de jornada"), para que o professor com carga horária de 20 (vinte) horas assuma a direção escolar (quando eleito) em tempo integral, cumulando esse benefício (AJT) com a gratificação fixada por lei para a função de Diretor Escolar, por existir incompatibilidade entre os institutos com vedação legal;

Pela possibilidade de o professor com jornada de 20 (vinte) horas assumir o desempenho da atividade de Diretor de Estabelecimento de Ensino em jornada integral (dedicação integral), apenas com os vencimentos do seu cargo de origem, acrescidos da gratificação estabelecida no artigo 32, inciso I, da Lei 4.260/2014.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4698/17 – peça 11) convergindo com o opinativo da unidade técnica, entende este órgão ministerial que a Administração Pública tem competência para alterar a carga horária de seus servidores, desde que se faça mediante edição de lei, com a devida previsão orçamentária e financeira, aumento proporcional na remuneração e desconto previdenciário, haja vista que não há direito adquirido a regime jurídico estatutário.

Reforça ser vedada a dobra de carga, por configurar alteração desproporcional de jornada que acarreta reflexos lesivos ao equilíbrio atuarial e ao caráter contributivo do Regime Próprio de Previdência além de configurar ofensa ao princípio constitucional do concurso público.

Da leitura dos dispositivos legais aduz que a legislação municipal faculta aos docentes assumir carga horária suplementar, mas restringe aos casos de substituição de forma temporária e excepcional a outro profissional da rede.

Ressaltou que enquanto é vedado que um professor que esteja prestando serviço em regime suplementar (40 horas) ocupe o cargo de Direção de Estabelecimento de Ensino, nada impede que um professor que tenha jornada de 20 (vinte) horas semanais assumam referida gratificação, em jornada integral, desde que receba os vencimentos atinentes ao seu cargo de origem acrescidos da gratificação estabelecida no art. 32, inc. I, da Lei 4260/2014.

Finalizou manifestando-se pela resposta à consulta nos termos da instrução.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Admissibilidade

A Consulta foi recebida pelo Relator, em razão do preenchimento dos pressupostos legais para sua tramitação.

Mérito

Quanto ao mérito, a fim de que a resposta à consulta se dê em tese, nesta oportunidade, deixo de analisar a lei local sob pena de provocar um pré-julgamento da matéria.

Dessa forma, trilhando na mesma linha da instrução processual e, amparada em decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, entendo que, embora seja de conhecimento notório que o servidor público não possui direito adquirido à manutenção do seu regime jurídico, a alteração definitiva da jornada de trabalho viola os preceitos da Constituição Federal.

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 6.850/2.001 - OFENSA AO ART. 27, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - PROFESSORES CONCURSADOS PARA OCUPAÇÃO DE CARGO COM JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS - MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PARA 40 HORAS SEMANAIS - INEXISTÊNCIA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO VEZ QUE NÃO OCORRIDO DENTRO DO MESMO CARGO - CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE COM EFEITOS EX NUNC. 1. Viola a Constituição Federal norma que, a título de alterar jornada de trabalho, investe em cargo público servidor habilitado em concurso para outro cargo. Norma infraconstitucional que alterando regime de tempo integral enquadrada em outra jornada servidor que para esta não prestou concurso conflita com Lei Maior. 2. Lei Municipal que atribua a professor concursado para jornada de 20 horas semanais, cargo de 40 horas semanais, tem nítido intuito de transgredir a Lei maior, devendo, por conseguinte, ser extirpada da ordem jurídica. (TJPR - Órgão Especial - AI - 754330-8 - Ponta Grossa - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - J. 21.05.2012)



AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROFESSOR ESTATUTÁRIO. JORNADA DUPLA OU CARGA SUPLEMENTAR. RECONHECIMENTO COMO HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE. 1. A carga suplementar não pode ser considerada como equiparação dos professores aos servidores públicos municipais que possuem dois padrões, pois se assim o fora estaria infringido o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e artigo 9º da Lei Estadual nº 3.967/87, que prevêem a realização de concurso para o preenchimento dos cargos públicos em questão. 2. O trabalho suplementar de servidores públicos municipais de só pode ser tido como horas extraordinárias. 3. No caso dos autos, o apelante promoveu a dobra do horário de trabalho dos professores municipais concursados - é preciso frisar! - para suprir necessidades educacionais públicas. 4. Não se promoveu qualquer violação à necessidade prévia de certame, pois não houve contratação nova. O que se fez foi o aumento da prestação de serviço educacional - que é público e essencial, assim como direito fundamental dos cidadãos - em razão do aumento da demanda (quantidade de alunos). 5. Logo, determinar, por portaria, o aumento de trabalho - de 20 para 40 horas - do professor, não é ato improprio, mas sim postura atrelada à discricionariedade do gestor público, para atender as necessidades do povo. Apelação Cível provida. Maioria. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 531947-1 - Campo Mourão - Rel.: Rogério Ribas - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Rosene Arão de Cristo Pereira - Por maioria - J. 07.04.2009)

Destaquei que a alteração definitiva da jornada de trabalho é que viola a Constituição Federal, pois, a alteração provisória para fins de atendimento de necessidade ou interesse público premente é ato discricionário do administrador público. Assim já se manifestou o Tribunal de Contas de Santa Catarina. Vejamos:

"A alteração provisória da carga horária de trabalho no magistério é ato discricionário, inexistindo direito líquido e certo para sua conversão em definitivo." (destacamos) (TJSC, MS n. 2006.004076-5, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, j. em 10.09.2008).

"ADMINISTRATIVO. PROFESSOR MUNICIPAL. MAJORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. DEFERIMENTO. Havendo interesse público, poderá a Administração alterar a carga horária de trabalho. Não se trata de um direito do servidor, mas sim de um ato discricionário do ente público." (TJSC, AC n. 2007.001983-5, de Santa Rosa do Sul, rel. Des. Ricardo Roessler, j. em 09.12.2008). [2]

Logo, vê-se ser inconstitucional a dobra da jornada, independente do nome dado pela lei local, de modo definitivo, dos professores que foram aprovados em concurso público para a carga de 20 horas semanais.

O panorama agrava-se quando a dobra inconstitucional se dá em acumulação com a gratificação fixada por lei para o exercício da função de Diretor Escolar, uma vez que, logicamente, havendo necessidade premente da dobra de jornada, a ausência do professor em sala de aula para assumir o cargo de direção da escola descaracterizaria a motivação da discricionariedade em manter a jornada dobrada. Por outro lado, o professor que labora com carga horária de 20 horas semanais e que venha assumir o ônus do desempenho da função de Diretor Escolar tem direito ao valor integral de sua jornada de trabalho, repese-se, de 20 horas, acrescido apenas da gratificação estabelecida em lei para o exercício de tal função.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Francisco Beltrão, senhor Cléber Fontana, sobre pagamento de turno complementar para professores municipais, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Considerando que professores admitidos através de concurso público de provas e títulos, tanto aqueles com jornada de 20 (vinte) horas semanais, quanto os que desempenham jornada de 40 (quarenta) horas semanais, podem se candidatar e serem eleitos como diretores escolares (desde que preenchidos os demais requisitos legais); na ausência de previsão legal específica, é possível (há legalidade em) efetuar o pagamento de Turno Complementar (Adicional de Jornada Extraordinária - AJT, ou o nome que a Lei outorgue à denominada "dobra de jornada"), para que o professor com carga horária de 20 (vinte) horas assuma a direção escolar (quando eleito) em tempo integral, cumulando esse benefício (AJT) com a gratificação fixada por lei para a função de Diretor Escolar? Ou por se colocar a disposição na eleição para o cargo de Diretor Escolar (mandato eletivo) o professor com jornada de 20 (vinte) horas assume o ônus do desempenho da atividade de Diretor em jornada integral (dedicação integral), apenas com os vencimentos do seu cargo de origem, acrescidos da gratificação estabelecida por Lei?

Pela impossibilidade de professores contratados com carga horária de 20 horas semanais receberem valores relativos à "dobra de jornada", ainda que de forma temporária, em cumulação com a gratificação fixada por lei para o desempenho de atividades de Direção Escolar, uma vez que são, logicamente, incompatíveis.

O Professor que foi contratado para a carga horária de 20 horas semanais e que venha a assumir o cargo de Diretor de escola terá direito aos vencimentos do seu cargo de origem cumulados apenas ao recebimento da gratificação fixada por lei para o desempenho de atividades de Direção Escolar como compensação à dedicação integral às atividades inerentes a este cargo.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Francisco Beltrão, senhor Cléber Fontana, sobre pagamento de turno complementar para professores

municipais, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Considerando que professores admitidos através de concurso público de provas e títulos, tanto aqueles com jornada de 20 (vinte) horas semanais, quanto os que desempenham jornada de 40 (quarenta) horas semanais, podem se candidatar e serem eleitos como diretores escolares (desde que preenchidos os demais requisitos legais); na ausência de previsão legal específica, é possível (há legalidade em) efetuar o pagamento de Turno Complementar (Adicional de Jornada Extraordinária - AJT, ou o nome que a Lei outorgue à denominada "dobra de jornada"), para que o professor com carga horária de 20 (vinte) horas assuma a direção escolar (quando eleito) em tempo integral, cumulando esse benefício (AJT) com a gratificação fixada por lei para a função de Diretor Escolar? Ou por se colocar a disposição na eleição para o cargo de Diretor Escolar (mandato eletivo) o professor com jornada de 20 (vinte) horas assume o ônus do desempenho da atividade de Diretor em jornada integral (dedicação integral), apenas com os vencimentos do seu cargo de origem, acrescidos da gratificação estabelecida por Lei?

Pela impossibilidade de professores contratados com carga horária de 20 horas semanais receberem valores relativos à "dobra de jornada", ainda que de forma temporária, em cumulação com a gratificação fixada por lei para o desempenho de atividades de Direção Escolar, uma vez que são, logicamente, incompatíveis.

O Professor que foi contratado para a carga horária de 20 horas semanais e que venha a assumir o cargo de Diretor de escola terá direito aos vencimentos do seu cargo de origem cumulados apenas ao recebimento da gratificação fixada por lei para o desempenho de atividades de Direção Escolar como compensação à dedicação integral às atividades inerentes a este cargo.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

2. Ambos os julgados do Tribunal de Contas de Santa Catarina foram extraídos de: https://www.iuriswav.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12384. Acesso: 20.jun.2017.

PROCESSO Nº: 204690/06

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3900/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Possíveis irregularidades na execução de programa de construção de casas populares. Ausência de prestação de contas. Procurações outorgadas à COHAPAR. Ausência de realização de licitação. Superfaturamento na aquisição de material de construção. Possíveis irregularidades não caracterizadas. Julgamento pela improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face da COHAPAR – Companhia de Habitação do Paraná, noticiando possíveis irregularidades na gestão de recursos públicos repassados a associações privadas, no âmbito do Programa Casa da Família do Governo do Estado do Paraná, especificamente no desenvolvimento do Sistema de Gestão Comunitária para Habitação de Interesse Social.

Em sua peça inicial[1], o Ministério Público de Contas apresenta reportagem veiculada no jornal Gazeta do Povo na qual são apontados indícios de irregularidades na execução de programa de construção de casas populares, vez que a COHAPAR repassaria numerário para associações de moradores para este fim, sem a respectiva prestação de contas. A importância repassada seria gerida por agentes da própria COHAPAR, que receberiam tais poderes por meio de procurações outorgadas pelas associações de moradores.

A reportagem, assim como a investigação em curso nos autos de Inquérito Civil Público nº 76/2006, que tramita perante a 3ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba - Ministério Público do Estado do Paraná, foi provocada por carta-denúncia apócrifa[2].

Através do Despacho nº 1038/06[3], a Representação foi recebida e determinada a citação da COHAPAR. Além disso, foi determinado que a Diretoria de Análise e Transferência – DAT, atual COFIT, apresentasse informações acerca da existência de prestações de contas referentes ao objeto da representação, bem como controle sobre a execução do programa. Ainda, foi determinado que a 3ª Inspeção de Controle Externo se manifestasse sobre a matéria e informasse sobre eventual posicionamento desta Corte sobre a legalidade do projeto e, também, para efetuar análise da gestão do programa.

A COHAPAR apresentou peça de defesa[4] explicando o funcionamento do Programa Casa da Família, discorrendo sobre o mecanismo do Sistema Gestão



Comunitária para Habitação de Interesse Social e rebatendo a existência de eventual irregularidade no programa ou no sistema mencionado.

Segundo a COHAPAR, o Sistema de Gestão Comunitária tem o seguinte mecanismo: as famílias classificadas para um determinado empreendimento constituem uma Associação de Beneficiários para gerir os recursos obtidos por meio de financiamento com instituições bancárias parceiras, os quais devem ser aplicados nos materiais e na mão de obra para construção das casas. A relação entre a associação e a COHAPAR tem natureza contratual, inexistindo convênio celebrado com as Associações de Beneficiários. Defende a possibilidade das mencionadas associações outorgarem procuração a quem lhes aprovar, vez que inexistente em seus atos constitutivos restrição ou obrigatoriedade que limite sua autonomia.

Ainda, objetivando a garantia de execução da obra e a aquisição de material de construção de qualidade pelo menor preço, a COHAPAR criou um Grupo de Trabalho para pesquisa, coleta e controle de custos de material de construção.

Além disso, a COHAPAR apresentou cópia da Lei nº 5.113/1965, cópia de termo de convênio firmado com a Fundepar, minutas de instrumento de contratos celebrados com as Associações de Beneficiários, minuta de estatuto de Associação de Beneficiários, minuta de convênio celebrado com municípios, cópia do decreto nº 3305/2004, cópia dos Atos Normativos nº 25/2006 e nº 15/2006 e cópia da petição inicial de pedido de resposta ajuizada em razão da reportagem veiculada na Gazeta do Povo de 30/04/2006.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 014/06[5], discorre sobre o Sistema de Gestão Comunitária para Habitação de Interesse Social do Programa Casa da Família, relatando a realização de verificação por amostragem do sistema de aquisição de material e da observância das diretrizes do Governo Federal no concernente aos recursos relacionados a cada empreendimento, concluindo que atendem aos princípios constitucionais de economicidade e eficiência. Informa, ainda, que as prestações de contas eram realizadas periodicamente e ao final de cada empreendimento, o que foi reformado por meio do Ato Normativo nº 15/2006, expedido pela COHAPAR, determinando a prestação de contas mensalmente em sede de Assembleia Geral das Associações de Beneficiários.

Em nova manifestação[6], o Ministério Público de Contas ratificou o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal e da Nossa Caixa para o fornecimento de dados referidos na representação, além de pleitear nova intimação da COHAPAR, para que relacionasse todos os convênios firmados nos últimos 5 anos, indicasse as prestações de contas apresentadas a este Tribunal e encaminhasse cópias das procurações firmadas com as associações de moradores.

Além disso, o Ministério Público de Contas solicitou que fosse determinado à COHAPAR o envio de especificação da metodologia empregada pelo Grupo de Trabalho criado para a realização de pesquisa, coleta e controle de custos de material de construção, acompanhado de cópia do ato de designação dos servidores que o integram e que detêm poderes para movimentar recursos juntos às instituições financeiras, além do encaminhamento de lista das cinco maiores empresas fornecedoras dos materiais adquiridos, contendo a quantidade, características e preço dos produtos e dos atos constitutivos das empresas arquivados na Junta Comercial. Posteriormente, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura para o cotejo entre os valores despendidos e os valores praticados pelo mercado.

Após a expedição de ofícios, a Caixa Econômica Federal informou[7] que está impossibilitada de fornecer os dados requisitados, em razão de tais dados estarem acobertados pelo sigilo bancário, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001.

A COHAPAR encaminhou[8] relatório dos convênios firmados pela companhia no período de 2001/2006, relação e cópia das procurações outorgadas à COHAPAR pelas Associações, cópia de parte dos contratos firmados com as Associações e cópia dos atos de constituição do Grupo de Trabalho, conforme peças nº 82 a 113 destes autos. Além disso, esclarece o procedimento adotado pelo Grupo de Trabalho para a pesquisa, coleta e controle de custos de materiais de construção, que, segundo o relatado, tem todo o processo realizado por meio eletrônico, via internet. Através do Despacho nº 489/07[9], foi determinado que a COHAPAR encaminhasse o resultado da análise dos empreendimentos desenvolvidos através do Sistema de Gestão Comunitária, nos termos do Ato Normativo nº 01512006, fazendo anexar relatório de sua atuação nos diversos empreendimentos, a forma de prestação de contas, o acompanhamento dos gastos efetuados e do cronograma de execução das obras, juntamente com as associações de moradores; e foi determinado que fosse oficiado à Caixa Econômica Federal para que apresentasse as informações solicitadas.

A COHAPAR enviou[10] relatório de repasse de recursos recebidos da Caixa Econômica Federal, relatório de medição de obra, cronograma físico financeiro da obra, ata da reunião em assembleia e relatório de prestação de contas, referentes aos empreendimentos de General Carneiro (Moradias do Bosque - 29 unidades), Mallet (19 unidades), Palmas (Residencial Palmas I - 83 unidades), Paulo Frontin (Moradias das Roseiras 11 - 6 unidades) e São Mateus do Sul (Moradias Parque das Tamareiras I - 87 unidades).

A Caixa Econômica Federal reiterou[11] a impossibilidade de fornecer os dados requisitados, em razão de tais dados estarem acobertados pelo sigilo bancário, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001.

Através do Parecer nº 8165/07[12], o Ministério Público de Contas considerou que a COHAPAR encaminhou apenas parcialmente a documentação solicitada e apontou alteração no modo de agir da entidade dos recursos do Sistema de Gestão Comunitária, conforme Atos Normativos nº 15/2006 e 25/2006. Além disso, solicitou que fosse delimitado o período de investigação nos presentes autos, restringindo a análise ao intervalo entre janeiro de 2002 e junho de 2006.

Ainda, o Ministério Público de Contas solicitou que a COHAPAR obtivesse autorização das associações para buscar junto às instituições financeiras as informações necessárias ao esclarecimento da causa, tendo em vista a recusa da

Caixa Econômica Federal em prestar as informações. Além disso, solicitou que a COHAPAR enviasse cópias de todas as procurações firmadas no período declinado pelas Associações em favor de funcionários da COHAPAR; cópia do ato de designação dos funcionários para integrar o Grupo de Trabalho para a pesquisa, coleta e controle de custos de material de construção; envio de todas as cotações de preços de materiais coletados para a execução do programa, no período de janeiro de 2002 a junho de 2006, cabendo à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura o cotejo entre os valores despendidos e os valores praticados pelo mercado; envio de relação contendo os cinco maiores fornecedores de materiais para atendimento do programa/sistema, acompanhados dos atos constitutivos atualizados arquivados na Junta Comercial; e o encaminhamento de todos os convênios firmados pela COHAPAR nos últimos cinco anos, com indicação do número do protocolo das respectivas prestações de contas perante esta Corte.

Além disso, o Ministério Público de Contas apresenta termo de declaração de Genésio Medeiros Filho, então Presidente da Associação Recreativa Zumbi dos Palmares, perante a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, órgão de execução do Ministério Público Estadual, no qual confirma a outorga de procuração a funcionário da COHAPAR objetivando a gestão dos recursos financeiros dirigidos à execução do programa/sistema.

A COHAPAR apresenta novos esclarecimentos[13], encaminhando as autorizações para acesso aos dados financeiros que conseguiu obter, diante das dificuldades encontradas, e remete cópia dos atos de designação de funcionários para compor Grupo de Trabalho para a pesquisa, coleta e controle de custos de material de construção. Pondera o elevado volume de documentos que compõe as cotações de preço de materiais (aproximadamente 120.000), inviabilizador de extração de cópias, disponibilizando, entretanto, a consulta na sede da COHAPAR e, sendo insistida a remessa, pede dilação de prazo. Informa os cinco maiores fornecedores e afirma não possuir cópia de seus atos constitutivos. Cita alguns convênios celebrados e reitera que a natureza da relação travada entre as Associações e a COHAPAR é contratual. Através do Parecer nº 20091/07[14], o Ministério Público de Contas reiterou o pedido de delimitação temporal dos fatos investigados e solicitou instauração de Auditoria, em vista no grande número de documentos a serem analisados na sede da COHAPAR. Além disso, solicita a intimação da Caixa Econômica Federal e da Nossa Caixa, acompanhada de cópia autenticada das autorizações concedidas pelos Presidentes das Associações, para o encaminhamento dos extratos bancários completos das contas abertas em nome das Associações, indicando quais pessoas as movimentavam firmando cheques e autorizando transferências eletrônicas, do período de abertura até 01/01/2007. Oferece quesitos para serem respondidos pelos servidores responsáveis pela realização da auditoria. Por fim, requer o envio de cópia autenticada dos documentos destes autos e integral dos anexos 29 e 30 ao Promotor de Justiça competente, assim como seja franqueado ao Ministério Público Estadual acompanhar os trabalhos da equipe de auditoria.

Nos termos do Despacho nº 126/08[15], os autos foram encaminhados à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Gabinete da Presidência, para manifestação quanto à oportunidade e conveniência da realização de auditoria no sistema de gestão comunitária, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas.

A 4ª ICE, através da Informação nº 04/08[16], considerando a adoção de medidas no decorrer do exercício de 2007 visando alterar o procedimento a partir do ano de 2008, inclusive com realização de licitação por meio de pregão eletrônico para registro de preço de material de construção, entende que no período de abrangência do controle externo que cabe àquela Inspeção não é necessária a realização de auditoria no Sistema de Gestão Comunitária.

Nos termos do Despacho nº 625/08[17], o Presidente deste Tribunal decidiu pela não realização de auditoria, nos termos da Informação prestada pela 4ª ICE.

Em nova manifestação[18], o Ministério Público de Contas solicitou a delimitação temporal do período a ser abrangido pelo presente expediente e ratificou os requerimentos constantes do parecer nº 20091/07, inclusive no que respeita à realização de auditoria, vez que o período solicitado é diferente do período informado pela 4ª ICE.

Novamente instada a se manifestar, a 4ª ICE reafirma[19] a desnecessidade de realização de auditoria no que se refere ao período de fiscalização daquela Inspeção, o que não afasta o juízo de irregularidade dos procedimentos levados a efeito no intervalo de janeiro de 2002 a junho de 2006. Finaliza ponderando a necessidade de aprofundar as investigações para responder aos quesitos oferecidos pelo MPJTC, cujo período temporal de investigação foge à sua atribuição.

Através do Parecer nº 15608/08[20], o Ministério Público de Contas solicita a citação dos gestores da COHAPAR, oferecendo-lhes oportunidade de contraditório e exercício de ampla defesa, além de colher manifestação da 3ª ICE e da Diretoria Jurídica - DIJUR.

Foi expedido ofício apenas ao ex-gestor Luiz Cláudio Romanelli, que apresentou peça de defesa[21] expondo pormenorizadamente o funcionamento do programa e rechaçando os apontamentos de irregularidade.

A 4ª ICE, por meio da Informação nº 34/08[22], reafirma que o período de janeiro de 2002 a junho de 2006 não está inserido na abrangência de sua fiscalização.

A DIJUR, através do Parecer nº 19276/08[23], opina pela delimitação temporal da investigação; pela intimação da Caixa Econômica Federal e da Nossa Caixa para que encaminhem extratos bancários das contas abertas em nome das associações; pelo envio de cópias destes autos ao Ministério Público Estadual; pela reapreciação do pedido de realização de auditoria; pelo encaminhamento dos autos à ICE competente pelo período de 2002 a 2006; pela expedição de ofício ao ex-gestor Rafael Bernardo Dely para o exercício do contraditório e ampla defesa.

A Diretoria de Contas Estaduais, atual COFIE, informou[24] que nos exercícios de 2002, 2005 e 2006 a fiscalização da COHAPAR estava a cargo da 3ª e da 5ª ICES, no exercício de 2003 era de responsabilidade da 1ª ICE, e que no exercício de 2004 era da 6ª ICE, e opinou para que os autos fossem remetidos à 3ª e 1ª ICES.



A 4ª ICE informou[25] que somente no exercício de 2004 foi responsável pela COHAPAR, não tendo sido a presente questão objeto de análise da equipe e que o assunto foi noticiado na mídia somente em 2006, quando a COHAPAR não estava mais sob a abrangência de seu controle externo.

Nos termos do Despacho nº 755/09[26], a DIJUR, através do Parecer nº 8414/09[27], opinou pela remessa dos autos à 1ª ICE.

A 1ª ICE informou[28] que assumiu a fiscalização da COHAPAR somente em 2009, não possuindo condições de se manifestar sobre os fatos ocorridos de 2002 a 2006. Informou, também, que neste período a fiscalização da COHAPAR estava a cargo das inspetorias superintendidas pelos Conselheiros Henrique Naigeboren (5ª e 3ª ICEs) e Rafael Iatauro (1ª ICE), e que muitos servidores deste Tribunal que faziam parte das equipes das referidas inspetorias continuam pertencendo aos quadros deste Tribunal. Com isso, opinou para que os autos fossem remetidos a um destes servidores.

O Despacho nº 1824/09[29] deferiu o encaminhamento dos autos a um dos servidores componentes das equipes das antigas inspetorias.

No entanto, através do Despacho nº 2156/09[30], a referida determinação foi revogada, em razão de o servidor não ser mais responsável pela Inspeção que realizava a fiscalização da COHAPAR. Com isso, foi determinada a remessa dos autos à 5ª ICE e à 7ª ICE, inspetorias responsáveis na época dos fatos.

A 5ª ICE informou[31] que no exercício de 2003 a fiscalização da COHAPAR era responsabilidade da 1ª ICE (atual 5ª ICE), à época Superintendida pelo Conselheiro Rafael Iatauro e desconstituída com a aposentadoria do Conselheiro. No entanto, na tentativa de contribuir com os trabalhos, anexou os relatórios quadrimestrais de fiscalização relativos ao exercício de 2003, resgatados dos arquivos eletrônicos da 1ª ICE.

A 7ª ICE informou[32] que já se manifestou acerca da matéria, conforme Instrução nº 174/06, ratificando seus apontamentos.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 3354/10[33], afirmou que não foram proferidas manifestações conclusivas de mérito pelos órgãos técnicos deste Tribunal de Contas e que os pedidos de providências formulados no Parecer nº 19276/08 da DIJUR não foram objeto de decisão, e, com isso, solicitou a realização de saneamento processual.

Através do Despacho nº 1899/16[34], o Exmo Corregedor entendeu pelo saneamento do presente feito. Delimitou o lapso temporal dos fatos tratados nestes autos, de janeiro de 2002 a junho de 2006, indeferiu o pedido de realização de auditoria e determinou que fosse oficiado ao Ministério Público Estadual para que informasse acerca do andamento do Inquérito Civil Público instaurado. Por fim, determinou a manifestação conclusiva da Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE e emissão de parecer de mérito do Ministério Público de Contas.

O Ministério Público Estadual informou[35] que o Inquérito Civil nº MPPR-0046.06.000015-8 (numeração antiga 76/20016) permanece em andamento na Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, sem conclusão definitiva. A COFIE, através da Instrução nº 636/16[36], opinou pela improcedência da presente Representação, uma vez que não verificou indícios de dano ao erário ou ato lesivo ao patrimônio público no conjunto probatório carreado aos autos.

Conforme Termo de Distribuição nº 3189/17[37], os presentes autos foram distribuídos a este Relator.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1370/17[38], divergiu do opinativo da Unidade Técnica e sugeriu a instauração de 05 (cinco) Tomadas de Contas Ordinárias, uma para cada exercício financeiro, e solicitou que fosse oficiado ao Ministério Público Estadual para que apresentasse cópia integral do Inquérito Civil instaurado. Caso não acolhidos estes pedidos, reiterou o pedido de realização de auditoria para avaliação da legalidade dos gastos promovidos pelas associações indicadas.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[39]

Tratam os presentes autos de possíveis irregularidades na gestão de recursos públicos repassados para associações privadas, no âmbito do Programa Casa da Família do Governo do Estado do Paraná, especificamente no desenvolvimento do Sistema de Gestão Comunitária para Habitação de Interesse Social.

Conforme delimitou o Exmo. Corregedor em seu despacho saneador[40], a "presente Representação tem como objeto a apuração de irregularidades no âmbito de atuação da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ – COHAPAR, que supostamente estaria repassando recursos a Associações de Moradores para a construção de moradias populares (Programa Casa da Família), sem a realização do devido processo licitatório e sem a devida prestação de contas. Configurando ainda mais grave irregularidade, os recursos estariam sendo geridos por servidores da própria COHAPAR, por meio de procurações a eles outorgadas".

Nesse mesmo despacho ficou delimitado o período de apuração, sendo de janeiro de 2002 a junho de 2006.

Preliminarmente, indefiro os pedidos realizados pelo Ministério Público de Contas em sua última manifestação.

Não verifico a necessidade de instauração de 05 (cinco) Tomadas de Contas Ordinárias, uma para cada exercício financeiro, e nem a realização de auditoria para avaliação da legalidade dos gastos promovidos pelas associações indicadas, pois já existem elementos suficientes nestes autos para análise da presente questão.

Deve ser ressaltado que os presentes autos contam com 32 anexos de documentos apresentados pela COHAPAR, cada um deles com cerca de 400 páginas, conforme peças nº 81 a 113, além de todos os outros documentos constantes em outras peças processuais, que suprem a necessidade de documentos probatórios para o deslinde do feito.

Também não verifico a necessidade de ser oficiado ao Ministério Público Estadual para que apresente cópia integral do Inquérito Civil lá instaurado, uma vez que, conforme esclarecimentos prestados pelo referido parquet na peça nº 119 destes

autos, o Inquérito Civil não foi concluído e, com isso, não foram ajuizadas quaisquer ações perante o Poder Judiciário.

Deve ser considerado que tal Inquérito Civil tramita naquele parquet desde o ano de 2006, não tendo havido, ainda, conclusão, o que demonstra que tais autos administrativos não possuem qualquer elemento que leve o Ministério Público Estadual à conclusão de que haja justa causa para a instauração de Ação Civil Pública perante o Poder Judiciário, razão pela qual verifico que tais autos não trarão qualquer benefício ao deslinde deste processo.

Ultrapassada esta questão, passo à análise de mérito, verificando que deve ser julgada improcedente a presente Representação, conforme passo a expor.

Conforme peças de defesa da COHAPAR, do Sr. Luiz Cláudio Romanelli, e de Informações da 3ª ICE, constantes nas peças nº 10, 12 e 63, e documentos constantes na peça nº 10 e peças nº 82 a 113 destes autos, a COHAPAR implantou o Programa Casa da Família visando ao atendimento de sua atividade fim, sendo o principal programa habitacional do Governo do Estado.

Através do referido Programa são oferecidas opções para construção de moradia aos beneficiários, que podem escolher entre 5 tamanhos de casas, com pelo menos 5 projetos distintos para cada tamanho, que variam de 32 a 63 m².

A COHAPAR conta com a participação dos municípios para a viabilização dos empreendimentos, que, dentre outras atribuições, doam áreas e executam as infraestruturas necessárias à construção das casas populares.

A COHAPAR atua, também, na regularização fundiária, através do Programa Direito de Morar, com a realocação e o reassentamento de famílias que residem em terrenos impróprios a moradia.

As construções são realizadas com recursos provenientes de financiamentos firmados diretamente entre os beneficiários e instituições financeiras gestoras de recursos provenientes de programas habitacionais da União, dentre os quais o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, previsto na Lei nº 10.998/04, e o Programa Imóvel na Planta, na modalidade caução e hipoteca, conforme Resolução nº 460 do Conselho Curador do FGTS.

Os financiamentos são concedidos pelas instituições financeiras com auxílio da COHAPAR, diretamente aos beneficiários, que gerem os recursos através do sistema de gestão comunitária, no qual as famílias beneficiadas constituem uma associação de beneficiários para melhor gerir as suas obrigações.

Tal associação representa os beneficiários e, em parceria com a COHAPAR, participa diretamente no planejamento, fiscalização e implantação das moradias, conforme instrumentos contratuais que delimitam as responsabilidades dos envolvidos, constantes na peça nº 10 e peças nº 82 a 113 destes autos.

Além disso, a COHAPAR atua em parceria com as instituições financeiras, liberando os recursos financeiros diretamente às associações em parcelas programadas, conforme medição de obra, destinados exclusivamente ao pagamento de mão de obra e material empregado na construção das casas populares.

Desse modo, verifica-se que os recursos utilizados para aquisição de material de construção e pagamento de mão de obra são recursos privados, decorrentes de empréstimos realizados individualmente entre os beneficiários e as instituições financeiras, geridos de forma privada pelos beneficiários organizados em associações.

Conforme minutas de contratos de termo de cooperação e parceria firmados pela COHAPAR com a Caixa Econômica Federal e com a Nossa Caixa, constantes nas pg. 10 a 20 da peça nº 12 destes autos, a COHAPAR atuava como parceira na viabilização de financiamentos habitacionais nos municípios paranaenses de recursos provenientes do FGTS e do PSH diretamente para pessoas físicas.

Com isso, os beneficiários dos programas firmavam contrato de mútuo com a COHAPAR, que atuava como parceira das instituições financeiras acima referidas, obtendo recursos financeiros para a construção de casas populares, conforme minuta constante na pg. 25 da peça nº 10 destes autos.

Assim, apesar de a origem dos recursos ser pública, especificamente da União, a partir da concessão do financiamento aos particulares os recursos se tornam privados, podendo os beneficiários contratar a aquisição de material de construção e a prestação de serviços de mão de obra sem a realização de licitação.

A licitação é obrigatória somente para obras, serviços, compras e alienações da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal.

Particulares que obtêm recursos financeiros decorrentes de mútuo, mesmo que oriundos de recursos públicos, não estão obrigados a realizar licitação, tendo em vista que, após a realização dos devidos contratos, tais recursos passam à propriedade do mutuário, que pode exercer todos os poderes inerentes à propriedade, conforme previsto do Código Civil, in verbis:

"Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Art. 587. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição."(grifo nosso)

No presente caso, os poderes inerentes à propriedade são mitigados, tendo em vista que, contratualmente, o beneficiário/mutuário se compromete a empregar tais recursos na construção de sua própria moradia popular, nos termos ali previstos, sob pena de suspensão do repasse das verbas seguintes.

A COHAPAR, neste aspecto, atua como fiscal da execução da construção popular, no papel de parceira dos agentes financeiros, e atua como assessora técnica das associações de beneficiários na execução das obras de construção das casas populares, conforme minuta do contrato de prestação de serviços de assessoria firmado entre as referidas entidades constante na pg. 22 da peça nº 10 destes autos. Conforme relatou a COHAPAR em sua peça de defesa, "para a garantia da execução da obra e a aquisição de materiais de construção pelo menor preço e melhor



qualidade, a COHAPAR criou um Grupo de Trabalho, que desenvolve atividades voltadas à pesquisa, coleta e controle de custos de materiais de construção para diversos empreendimentos habitacionais, visando a aquisição de materiais de boa qualidade com menor custo"[41].

A 3ª ICE informou que a COHAPAR operacionalizou um sistema de acompanhamento de custos e cadastramento de empresas com o objetivo de aquisição de material de construção pelo menor preço e melhor qualidade pelas associações de beneficiários, contando com um grande número de empresas cadastradas em todo o Estado, utilizando método de seleção eletrônica, além de constatar que os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência foram atendidos, tendo em vista a economia gerada de aproximadamente 50% no valor das obras, nos seguintes termos:

"Os projetos são executados pelo regime de gestão comunitária, (sistema em que as famílias acompanham a construção de sua moradia), no qual os agentes financeiros repassam os recursos diretamente à conta corrente aberta em nome da associação de moradores de cada empreendimento. O presidente de cada associação constitui procuradores para, em conjunto, gerenciar os recursos aplicados na construção das unidades habitacionais - compra de materiais e contratação de mão-de-obra (cópia da procuração anexa). Essa sistemática de gerenciamento dos recursos financeiros está prevista no Termo de Cooperação e Parceria firmado entre os Agentes Financeiros e a Companhia de Habitação do Paraná, cabendo a esta a execução e conclusão das obras.

A Cohapar operacionalizou um sistema de acompanhamento de custos e cadastramento de empresas com o objetivo de garantir a aquisição, pela associação de moradores, de materiais de construção pelo menor preço e melhor qualidade (ferro, cimento, areia, tijolos, cal, telha, tinta, madeiras, portas, esquadrias de ferro etc). Conta atualmente com um número significativo de empresas cadastradas em todo o Estado utilizando o critério de seleção mediante escolha eletrônica (através da Internet) entre os fornecedores de cada segmento de materiais.

De acordo com verificação procedida (por amostragem) constatamos que as aquisições de materiais, além das diretrizes do Governo Federal relativamente aos recursos disponibilizados para cada empreendimento, atendem os princípios constitucionais de economicidade e eficiência, uma vez que o custo final de cada unidade construída (onze mil reais, em média) representa aproximadamente cinquenta por cento do valor de mercado para projetos similares.

As prestações de contas dos recursos investidos eram realizadas periodicamente ou ao final de cada empreendimento. Entretanto, a nova diretoria da Cohapar, por meio do Ato Normativo nº 015/2006 (cópia anexa), determinou que fossem procedidas mensalmente em Assembleias Gerais das associações de moradores, especialmente convocadas para este fim, até o quinto dia útil do mês subsequente aos dos gastos e serviços realizados."[42]

Corroborando tal informação, a COHAPAR afirmou que suas ações resultaram na economia de mais de 50% dos custos das casas populares, que, em média, foram construídas com a quantia de R\$ 11.190,00, nos seguintes termos:

"Cada casa construída pela COHAPAR custa, em média, R\$ 11.190,00 (onze mil e cento e noventa reais), e não R\$ 121.958,00 (cento e vinte e um mil e novecentos e cinquenta e oito reais), como constou da reportagem do jornal Gazeta do Povo.

Em razão do déficit habitacional do Estado do Paraná, principalmente à população com renda de até 3 salários mínimos, a qual não é atendida pelo nosso mercado imobiliário, faz-se necessário que novos conceitos e formas construtivas sejam implementadas, visando maior agilidade a menor custo, possibilitando, assim, o atendimento a maior número de famílias. E é isso que essa Companhia tem se proposto a realizar e tem realizado. Prova disto é que as estatísticas demonstram que a redução no valor das unidades habitacionais chega a mais de 50% (cinquenta por cento), quando comparados os custos da COHAPAR com os apresentados na "Revista Construção Região Sul" para habitações oferecidas pelo mercado, mediante a utilização de processos convencionais."[43]

Desse modo, verifica-se que a COHAPAR, atuando como assessora das associações de beneficiários, promoveu ações para reduzir os preços do material de construção, por meio de pesquisa e cadastro de preços e fornecedores, que reduziram enormemente seus custos.

Tal atuação não visava à aquisição de material de construção para seus projetos, o que exigiria a realização de licitação, mas auxiliar e permitir que as associações de beneficiários adquirissem, em nome próprio, o material a ser empregado na construção de casas populares, o que não exige licitação, tendo em vista que as compras ocorrem no âmbito particular dos beneficiários, atuando a COHAPAR como assessora ou auxiliadora.

Desse modo, não se verifica irregularidade na aquisição de material de construção sem licitação, tendo em vista que os recursos decorreram de financiamentos realizados diretamente pelos beneficiários com instituições financeiras, possuindo caráter privado, apesar de a origem dos recursos ser pública, o que originou certas obrigações aos beneficiários, como a aplicação exclusiva na construção de casas populares, atuando a COHAPAR somente como agente de assessoramento na busca de preços baixos e fornecedores, trazendo grande economia aos beneficiários dos financiamentos.

Quanto à outorga de procurações pelas associações em favor da COHAPAR, tal fato estava previsto contratualmente, partindo de acordos de vontade e que visava garantir a fiscalização da aplicação dos recursos financeiros à sua finalidade, conforme item 2 da cláusula terceira da minuta de contrato firmado entre as associações e a COHAPAR, com as associações se comprometendo a "autorizar, por intermédio de procuração, a COHAPAR, a movimentar conta bancária específica do financiamento com a finalidade de ressarcir-se dos adiantamentos das parcelas e dos serviços prestados, bem como efetuar o pagamento das prestações, juros de carência e demais taxas oriundas do financiamento durante o prazo de execução da obra"[44].

Além disso, conforme Ato Normativo nº 025/2006, a COHAPAR determinou que a "movimentação de recursos financeiros destinados à construção de unidades habitacionais pelo Sistema de Gestão Comunitária, deverá ser realizada sempre em conjunto pelo Engenheiro da COHAPAR responsável pela obra e o Presidente da Associação de Moradores, na ausência, os indicados poderão ser substituídos, respectivamente, pelo Gerente Regional da COHAPAR e pelo Tesoureiro da Associação"[45], visando "o efetivo acompanhamento e participação da comunidade, representada pela direção da Associação de Moradores, em todos os procedimentos do Sistema de Gestão Comunitária"[46].

Apesar de tal Ato Normativo ter sido editado somente em 2006, os atos pretéritos tiveram por base os mesmos fundamentos, qual seja, "o efetivo acompanhamento e participação da comunidade, representada pela direção da Associação de Moradores, em todos os procedimentos do Sistema de Gestão Comunitária"[47]. Desse modo, não se verifica irregularidade na outorga de procurações pelas associações em favor da COHAPAR, tendo em vista que partiram de acordos de vontade e que visavam garantir a fiscalização da aplicação dos recursos financeiros à sua finalidade e propiciar melhores preços na aquisição de material para a construção de casas populares aos beneficiários dos financiamentos.

Quanto à alegação de superfaturamento de preços, não há, nos presentes autos, qualquer indício de sua ocorrência.

A 3ª ICE, responsável pelo acompanhamento da COHAPAR no exercício de 2006, afirmou que, em verificação procedida por amostragem, as aquisições de materiais atendem aos princípios constitucionais de economicidade e eficiência, pois os custos de cada unidade construída representam, aproximadamente, cinquenta por cento do valor de mercado, nos seguintes termos:

"De acordo com verificação procedida (por amostragem) constatamos que as aquisições de materiais, além das diretrizes do Governo Federal relativamente aos recursos disponibilizados para cada empreendimento, atendem os princípios constitucionais de economicidade e eficiência, uma vez que o custo final de cada unidade construída (onze mil reais, em média) representa aproximadamente cinquenta por cento do valor de mercado para projetos similares."[48]

Além disso, não há qualquer indício de superfaturamento, sendo que tais suspeitas existem somente em razão da Carta de Denúncia anônima, constante da pg. 23 da peça 02 destes autos.

Deve ser ressaltado, também, que a COHAPAR recebeu Selo de Mérito 2004, concedido pela Associação Brasileira de Cohabs (ABC) pela aplicação do sistema de Gestão Comunitária na construção de moradias do programa Casa da Família, pois, dentre outras inovações, apresentou custo médio inferior de 62% na construção de casas populares, nos seguintes termos:

"Inovação na gestão de obras rende prêmio nacional à Cohapar

O presidente da Companhia de Habitação do Paraná (Cohapar), Luiz Claudio Romanelli, recebeu nesta quarta-feira (8) à noite, em Goiânia (GO), o Selo de Mérito 2004, concedido pela Associação Brasileira de Cohabs (ABC) pela aplicação do sistema de Gestão Comunitária na construção de moradias do programa Casa da Família.

Romanelli também apresentou o sistema aos representantes dos estados brasileiros reunidos na 51.ª Reunião Conjunta do Fórum Nacional de Secretários de Habitação e presidentes de Cohabs e Órgãos Assemblhados. O encontro, que termina nesta sexta-feira, tem a participação do ministro das Cidades, Olívio Dutra.

Estiveram na cerimônia de entrega do prêmio, realizada no Palácio de Governo do Estado de Goiás, a secretária executiva do Ministério das Cidades, Erminia Maricato, e o vice-presidente de Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal, Jorge Hereda. O prêmio foi entregue a Romanelli por Gerson Bulhões, conselheiro do Tribunal de Contas de Goiás.

Custo 62% menor

Os beneficiários do programa Casa da Família formam associações de moradores que acompanham todo o processo de construção das casas, desde a escolha dos projetos até a comercialização das unidades. "Daí vem o nome Gestão Comunitária. A Cohapar administra os recursos, com a participação das associações, e contrata os profissionais autônomos para execução de serviços nas obras", explicou Romanelli.

A Gestão Comunitária foi implantada como uma forma de minimizar as perdas financeiras comuns aos sistemas de autogestão, decorrentes do pouco conhecimento dos futuros moradores sobre a administração da obra e a aplicação correta dos recursos. "Comparando-se com os custos praticados no mercado, a Gestão Comunitária apresenta um custo médio por m² 62% inferior", disse.

O Selo de Mérito é concedido anualmente pela ABC. A comissão julgadora do prêmio foi formada por representantes do Ministério das Cidades, da Comissão de Desenvolvimento da Câmara Federal e da Caixa.

[...]"[49]

Desse modo, tendo em vista a conclusão da Inspeção deste Tribunal de Contas responsável pelo acompanhamento da entidade, aliada à ausência de qualquer indício de superfaturamento nos presentes autos, afastou a necessidade de realização de auditoria.

Quanto à alegação de necessidade de prestação de contas a este Tribunal, apesar de os fatos aqui tratados não terem feito parte do escopo de análise das prestações de contas anuais, conforme apontou o Ministério Público de Contas[50], em razão de impossibilidade fática de avaliação nestas contas de todos os aspectos e movimentações das entidades, a 3ª ICE deste Tribunal de Contas acompanhou, mesmo que somente no final do período analisado nestes autos, os fatos aqui tratados, concluindo pela sua regularidade, conforme Informação nº 014/06, constante na peça nº 12 destes autos.

Quanto ao período restante, apesar de as informações das Inspeções terem se perdido, conforme constatado na movimentação processual destes autos, em razão da alteração de suas composições e da alteração dos Conselheiros responsáveis, as



contas da COHAPAR quanto aos fatos aqui tratados estão sendo prestadas nestes autos, uma vez que não é somente através das prestações de contas anuais que as entidades se submetem ao controle externo deste Tribunal de Contas, mas através de todas as modalidades de processos previstos na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Além disso, os fatos ora tratados se referem a aspectos operacionais e de legalidade dos atos praticados pela COHAPAR, pois se houvesse alguma ingerência da COHAPAR na gestão dos recursos repassados pelos agentes financeiros, em contrariedade ao disposto nos termos de convênio firmados, a competência para a sua averiguação caberia ao Tribunal de Contas da União, tendo em vista que os recursos financeiros geridos pelos agentes financeiros decorrem do orçamento da União, como o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, previsto na Lei nº 10.998/04, e o Programa Imóvel na Planta, conforme Resolução nº 460 do Conselho Curador do FGTS.

Por fim, tendo em vista que os recursos pertenciam aos mutuários/beneficiários, conforme informou a 3ª ICE, a COHAPAR prestou contas às associações de beneficiários periodicamente ou ao final de cada empreendimento, sendo, após a edição do Ato Normativo nº 015/2006, prestadas mensalmente, nos seguintes termos:

“As prestações de contas dos recursos investidos eram realizadas periodicamente ou ao final de cada empreendimento. Entretanto, a nova diretoria da Cohapar, por meio do Ato Normativo nº 015/2006 (cópia anexa), determinou que fossem procedidas mensalmente em Assembleias Gerais das associações de moradores, especialmente convocadas para este fim, até o quinto dia útil do mês subsequente aos dos gastos e serviços realizados.”[51]

Tendo em vista o acima exposto, julgo improcedente a presente Representação, em razão da não caracterização das possíveis irregularidades apontadas na peça inicial.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a presente Representação, em razão da não caracterização das possíveis irregularidades apontadas na peça inicial.

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a presente Representação, em razão da não caracterização das possíveis irregularidades apontadas na peça inicial.

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 02 destes autos.
2. Pg. 23 da peça 02 destes autos.
3. Peça 06 destes autos.
4. Peça 10 destes autos.
5. Peça 12 destes autos.
6. Peça 15 destes autos.
7. Peça 23 destes autos.
8. Pg. 03 a 16 da peça 22 destes autos.
9. Peça 25 destes autos.
10. Peça 34 destes autos.
11. Peça 32 destes autos.
12. Peça 42 destes autos.
13. Peça 46 e 48 destes autos.
14. Peça 50 destes autos.
15. Peça 51 destes autos.
16. Peça 52 destes autos.
17. Peça 53 destes autos.
18. Peça 55 destes autos.
19. Peça 57 destes autos.
20. Peça 59 destes autos.
21. Peça 63 destes autos.
22. Peça 64 destes autos.
23. Peça 65 destes autos.
24. Peça 68 destes autos.
25. Peça 69 destes autos.
26. Peça 70 destes autos.
27. Peça 72 destes autos.
28. Peça 73 destes autos.
29. Peça 75 destes autos.
30. Peça 76 destes autos.
31. Peça 77 destes autos.
32. Peça 78 destes autos.
33. Peça 80 destes autos.
34. Peça 114 destes autos.
35. Peça 119 destes autos.
36. Peça 120 destes autos.
37. Peça 122 destes autos.

38. Peça 125 destes autos.

39. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

40. Peça 114 destes autos.

41. Pg. 03 da peça 10 destes autos.

42. Pg. 02 da peça 12 destes autos.

43. Pg. 06 da peça 10 destes autos.

44. Pg. 23 da peça 10 destes autos.

45. Pg. 42 da peça 10 destes autos.

46. Idem.

47. Idem.

48. Pg. 03 da peça 12 destes autos.

49. Disponível em < <http://www.cohapar.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=60> >

50. Peça 125 destes autos.

51. Pg. 03 da peça 12 destes autos.

52. a) Termo de Parceria nº 02/2009 da Secretaria de Cultura e Turismo com início em 30/04/2009, ao custo de R\$ 38.453,45 por mês, sendo que ao final totalizará R\$ 1.589.166,30; ao final terá custado aos cofres públicos, R\$ 988.190,38;

b) Termo de Parceria nº 03/2009 da Secretaria Municipal de Assistência Social, com valor inicial de R\$ 53.169,79, sendo aditivado no quarto mês para R\$ 64.911,77 e no quinto mês para R\$ 68.237,26, sendo que ao final totalizará R\$ 1.589.166,30;

c) Termo de Parceria nº 04/2009 da Secretaria Municipal de Esportes, Recreação e Lazer, Projeto Esporte e Vida, com valor inicial de R\$ 8.738,07 por mês, sendo aditivado no primeiro mês para R\$ 10.896,87. Posteriormente, sofreu novo aditivo e o valor mensal passou para R\$ 12.348,66, ao final custará R\$ 289.853,67;

d) Termo de Parceria nº 05/2009 da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente com valor inicial de R\$ 1.174,93. Após 3 meses celebrou-se o 1º aditivo, passando o valor para R\$ 7.837,27. Posteriormente, o termo sofreu o segundo aditivo, passando o valor para R\$ 14.049,79. Ao término, a parceria custará R\$ 168.107,46;

e) Termo de Parceria nº 06/2009 da Secretaria Municipal do Trabalho com valor inicial de R\$ 5.407,29, com 1º aditivo em 30/06/2009, para R\$ 2.528,89 (redução de valor), totalizando R\$ 72.206,96.

PROCESSO Nº: 280444/10

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA, PAULO SERGIO LICURSI VIEIRA

ADVOGADO: KARINA AYUMI TANNO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3905/17 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. OSCIP. Termos de Parceria. Exercício de 2009. Juízo de admissibilidade ampliativo. Falta de análise prévia do Controle Interno para formalizar a avença. Ausência de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas. Despesas lançadas de forma incorreta. Manifestações uniformes. Procedência Parcial com sanções.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Sr. Paulo Sergio Licursi Viera, por meio da qual noticiou supostas irregularidades em diversos Termos de Parcerias[1] celebrados entre o Município de Ibioporá e o Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, no exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do então gestor municipal Sr. José Maria Ferreira.

O denunciante alegou, em apertada síntese, que: a) foram instituídas Comissões de Avaliação posteriormente à celebração do Termo de Parceria; b) a contratação da OSCIP deu-se sem observância dos preceitos estabelecidos pela Lei nº 8.666/93; c) há irregularidades nos Termos de Parceria e desvio de verbas públicas; d) houve extrapolação no gasto com folha de pagamento.

O então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, por meio do Despacho nº 982/10 (peça nº 6), determinou a intimação do Prefeito de Ibioporá, Sr. José Maria Ferreira, para que comprovasse o atendimento às determinações e diretrizes fixadas no Acórdão nº 1798/2008 – Pleno na celebração e execução dos Termos de Parceria firmados com o CIAP.

Em resposta (peça nº 11), o Sr. José Maria Ferreira argumentou que a OSCIP já prestava serviços ao Município anteriormente à prolação do Acórdão mencionado, na mesma forma que ora se questiona, com a aprovação deste Tribunal de Contas.

Após manifestação da antiga Diretoria de Contas Municipais acerca do juízo de admissibilidade do feito (peça nº 20), recebi, no exercício do cargo de Corregedor-Geral, a Representação apenas quanto aos seguintes pontos (peça nº 23):

[...] Já no que diz respeito a supostas irregularidades nos Termos de Parcerias merece admissibilidade o expediente, uma vez que o gestor público não juntou documentos que comprovam a realização de prévia análise do Controle Interno para a formalização da avença, fato que, em juízo preliminar, parece contrariar as determinações contidas no Acórdão nº 1798/08 – Tribunal Pleno, desta Corte.

Outro ponto ressaltado pela unidade técnica é a ausência de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas correspondentes, conforme disciplina o § 1º do artigo 10 da Lei nº 9.790/1999[2], fato que parece merecer mais aprofundado exame por parte desta Corte.

Ainda quanto às irregularidades nos Termos de Parceria, é de se notar que as despesas dos Termos de Parcerias foram lançadas de forma incorreta, vez que adotou a natureza de OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA (3.3.90.39.00.00), quando o correto seria a forma de CONTRIBUIÇÕES A INSTITUIÇÕES SOCIAIS (3.3.50.41.01.01), motivo pelo qual merece admissibilidade a Denúncia quanto a este ponto. [...]

O Município de Ibioporá apresentou defesa (peça nº 30), refutando as alegações em sua totalidade.

A Diretoria de Análise de Transferências[3], mediante a Informação nº 221/14 (peça nº 38), opinou pela procedência do feito, com aplicação de 3 (três) multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica, ao gestor responsável, uma para cada conduta irregular.

Ainda, opinou seja instituído “como requisito para a formalização de Termos de Parceria a instalação de estrutura de Controle Interno nos entes administrativos locais, como medida para assegurar o efetivo controle de sua execução”, bem como



sugeriu seja fixado "entendimento de que a fiscalização do Controle Externo deverá ser exercida, sem prejuízo da obrigação de atuação de Controle Interno nos entes administrativos locais, como medida para assegurar o efetivo controle de sua execução".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 9032/14 (peça nº 40), no qual manifestou-se pela procedência da Denúncia, acompanhando o parecer técnico em sua integralidade.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, salutar esclarecer que os fatos noticiados como irregulares pela parte denunciante foram todos rejeitados em juízo de admissibilidade, consoante análise técnica elaborada pela antiga Diretoria de Contas Municipais.

Todavia, a Corregedoria-Geral ampliou, de ofício, o objeto da Denúncia ao verificar outras falhas na celebração dos Termos de Parceria hostilizados, quais sejam: a) Falta de análise prévia do Controle Interno para formalizar a parceria; b) Ausência de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas; c) Despesas lançadas de forma incorreta.

Deste modo, resalto desde logo que o exame do expediente ficará adstrito aos fatos recebidos, sobre os quais foi regularmente concedido o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Feitas estas considerações, passo ao exame das possíveis irregularidades nos Termos de Parceria.

Da análise da documentação juntada aos autos depreende-se que o Município de Iporã não submeteu à análise prévia do Controle Interno a documentação referente aos Termos de Parceria. Posteriormente, após intimado para apresentar a referida documentação, nada trouxe aos autos, argumentando que o Controle Interno se ocupava de acompanhar a execução da avença e a prestação de contas final, ao passo que a análise prévia era realizada pela Procuradoria Geral do Município. Deste modo, opinaram a unidade técnica e o órgão ministerial pela procedência, com aplicação de multa.

É fato que a existência de Controle Interno inoperante no âmbito da municipalidade representaria ilegalidade, porquanto a Constituição da República dispõe que este mecanismo é fundamental para o controle da gestão pública, prevenindo erros, fraudes e/ou desperdícios, além de garantir efetividade, produtividade e economicidade.

Ocorre, contudo, que o fato apontado como irregular no presente caso não diz respeito à falta do Controle Interno de modo geral, e sim falta de prévia análise das minutas dos Termos de Parceria, antes da formalização, pelo Controle Interno.

Embora as unidades técnicas tenham mencionado o Acórdão nº 1798/08 - Tribunal Pleno desta Corte[4] e a Resolução nº 03/2006[5], observo que em nenhum deles consta a obrigatoriedade normativa de análise prévia do Termo de Parceria pelo Controle Interno.

O referido julgado trata da necessidade de estrutura de Controle Interno no âmbito da Administração Pública, ressaltando a importância do mecanismo como instrumento de fiscalização da execução dos Termos de Parceria. Situação similar é a da Resolução nº 03/2006, vigente à época dos fatos, a qual não trazia nada específico quanto à análise de minutas precedente à formalização.

Deste modo, julgo improcedente a Denúncia quanto a este ponto, uma vez que não é possível sancionar o ex-gestor por deixar de adotar conduta não albergada em lei ou ato/decisão com força normativa desta Casa.

Verifica-se, também, que não houve consulta aos Conselhos de Políticas Públicas correspondentes, conforme disciplina o § 1º do artigo 10 da Lei nº 9.790/1999[6].

Tal fato foi reconhecido pelo próprio Município (peça nº 30), o qual alegou que face à necessidade e urgência da continuidade dos serviços públicos, os Termos de Parceria não foram precedidos de consulta aos Conselhos.

Há de se notar, todavia, que a urgência apontada como justificativa não afasta a violação à literalidade da lei, motivo pelo qual julgo procedente a Denúncia quanto a este ponto, aplicando ao ex-gestor José Maria Ferreira multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", Lei Complementar nº 113/05.

Por fim, no que diz respeito ao lançamento das despesas dos Termos de Parceria com a natureza de OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA (3.3.90.39.00.00), merece procedência a Representação, haja vista que o lançamento correto seria sob a forma de CONTRIBUIÇÕES A INSTITUIÇÕES SOCIAIS (3.3.50.41.01.01).

Neste sentido, transcrevo trecho do Parecer exarado pela Diretoria de Análise de Transferências e Contratos (peça nº 38):

Por fim, em relação ao lançamento incorreto dos Termos de Parcerias – a natureza adotada foi de "OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA" quando deveria ter sido a de "CONTRIBUIÇÕES ÀS INSTITUIÇÕES SOCIAIS" –, ressaltando-se aos olhos desta unidade técnica a tentativa de ocultar os gastos havidos e as verbas ali aplicadas, numa evidente maquiagem contábil, o que é manifestamente ilegal.

Assim, verificada a irregularidade, julgo procedente a Denúncia quanto a este ponto, aplicando ao ex-gestor a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/05.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da Denúncia em face do Sr. José Maria Ferreira, Prefeito Municipal à época dos fatos, com aplicação de 2 (duas) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

unanimidade em:

I. Conhecer da Denúncia para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente em face do Sr. José Maria Ferreira, Prefeito Municipal à época dos fatos, com aplicação de 2 (duas) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, nos termos da fundamentação;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. a) Termo de Parceria nº 02/2009 da Secretaria de Cultura e Turismo com início em 30/04/2009, ao custo de R\$ 38.453,45 por mês, sendo aditivado em 24/07/2009, para R\$ 41.292,91, sendo que ao final terá custado aos cofres públicos, R\$ 988.190,38;

b) Termo de Parceria nº 03/2009 da Secretaria Municipal de Assistência Social, com valor inicial de R\$ 53.169,79, sendo aditivado no quarto mês para R\$ 64.911,77 e no quinto mês para R\$ 68.237,26, sendo que ao final totalizará R\$ 1.589.166,30;

c) Termo de Parceria nº 04/2009 da Secretaria Municipal de Esportes, Recreação e Lazer, Projeto Esporte e Vida, com valor inicial de R\$ 8.738,07 por mês, sendo aditivado no primeiro mês para R\$ 10.896,87. Posteriormente, sofreu novo aditivo e o valor mensal passou para R\$ 12.348,66, ao final custará R\$ 289.853,67;

d) Termo de Parceria nº 05/2009 da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente com valor inicial de R\$ 1.174,93. Após 3 meses celebrou-se o 1º aditivo, passando o valor para R\$ 7.837,27. Posteriormente, o termo sofreu o segundo aditivo, passando o valor para R\$ 14.049,79. Ao término, a parceria custará R\$ 168.107,46;

e) Termo de Parceria nº 06/2009 da Secretaria Municipal do Trabalho com valor inicial de R\$ 5.407,29, com 1º aditivo em 30/06/2009, para R\$ 2.528,89 (redução de valor), totalizando R\$ 72.206,96.

2. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

3. Designada atualmente "Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos".

4. Julgado sem força normativa (11/12/08). Votaram os Conselheiros Hermas Eurides Brandão, Artágão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães (relator), Caio Marcio Nogueira Soares e Maurício Requião de Mello e Silva.

5. Resolução que regia as transferências voluntárias à época dos fatos, mas que nada dispõe sobre a obrigatoriedade de análise prévia das minutas pelo Controle Interno.

6. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

PROCESSO Nº: 286069/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL

INTERESSADO: CARLOS ROSA ALVES, FRANCISCO CAPASSI FILHO,

MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL, VANDERLEIA SILVA MELO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3906/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades em certame para aquisição de pneus. Restrição geográfica para participação de licitantes. Correção do instrumento convocatório. Republicação edital. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, proposta por Vanderleia da Silva Melo, mediante a qual noticiou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 14/2017, promovido pelo Município de Corumbatá do Sul para "fornecimento de pneus, protetores e câmara de ar novos, para atender a frota de veículos e equipamentos rodoviários" daquela municipalidade.

A parte representante insurgiu-se contra uma das condições de participação do certame, prevista no item 2.2.1 nos seguintes termos: "O presente processo licitatório será realizado inicialmente no ÂMBITO MUNICIPAL e caso na abertura do certame não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados nos benefícios do Decreto Municipal nº 06/2017 e na Lei Complementar Federal nº 123/06, será oportunizada a participação de empresas do ÂMBITO REGIONAL (COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO), que se enquadrarem na referida legislação [...]".

Argumentou que a exigência é ilegal, porquanto contém interpretação equivocada da Lei Complementar nº 147/2014 e da Lei nº 8.666/93, pugnano a esta Corte que adote as medidas cabíveis.

Por meio do Despacho nº 741/17 (peça nº 16), a Representação foi recebida, sendo determinada a citação da municipalidade, na pessoa de seu gestor, e do Pregoeiro signatário do edital, Sr. Francisco Capassi Filho.

Em resposta (peça nº 22), os citados apresentaram defesa, argumentando que o edital foi republicado sem a mencionada restrição geográfica.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, mediante a Instrução nº 540/17 (peça nº 25) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme o Parecer nº 6167/17 (peça nº 26), opinaram pelo encerramento e arquivamento do processo por perda do objeto, haja vista não subsistirem as razões



que deram ensejo à Representação.
É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisados minuciosamente os autos, verifico que não há guarida para a análise do mérito da demanda, pois, conforme ressaltado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a presente Representação perdeu seu objeto.

O Município de Corumbataí do Sul, em sede de defesa, reconheceu a irregularidade, retificando e republicando o instrumento convocatório sem a cláusula vergastada, a qual estabelecia que a licitação seria realizada inicialmente em âmbito municipal e, caso não houvesse no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos, seria, então, destinada às empresas regionais (peça nº 22).

Com a republicação foi designada, inclusive, nova data para a abertura do certame, qual seja 31 de maio de 2017.

Considerando que os fatos noticiados foram comprovadamente corrigidos pela parte representada (peça nº 22), não subsistem irregularidades ou vícios a serem sanados. Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, por perda do objeto.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Arquivar a Representação, por perda do objeto;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Não consta nos autos cópia do procedimento licitatório e instrumento convocatório. Entretanto, tais documentos podem ser examinados no sítio virtual da municipalidade.

PROCESSO Nº: 441007/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MARIO MARCONDES LOBO FILHO
ADVOGADO / PROCURADOR ELAINA EBERT CASTRO SANTOS, THIAGO COSTA SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3907/17 - TRIBUNAL PLENO

Comunicação de Irregularidade. APPA. Vale alimentação. Ausência de recolhimento previdenciário. Tomada de Contas Extraordinária. Previsão em acordo coletivo de trabalho. Não integra salário contribuição. Natureza não salarial. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de Comunicação de Irregularidade[1], em face dos senhores Daniel Lúcio Oliveira de Souza e Mário Marcondes Lobo Filho e da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), em virtude da ausência de recolhimento previdenciário decorrente do pagamento de vale alimentação aos empregados da entidade.

Instado a se manifestar, o senhor Daniel Lúcio Oliveira de Souza, ex-Superintendente da APPA, apresentou contraditório[2], aduzindo, em síntese, que o vale alimentação estava previsto em Acordo Coletivo de Trabalho e sua observância era de obrigatória. Ademais, que seus atos não configuraram ato de improbidade administrativa, por falta da lesão e da culpa. Que o descumprimento do Acordo Coletivo traria prejuízos à entidade, não o seu cumprimento.

Para reforçar sua obrigação, apontou que o Ministério da Previdência Social e o do Trabalho não atuaram a entidade. Logo, estariam cumprindo corretamente a legislação pertinente. Ainda, aduz que eventual condenação à ressarcimento, redundaria em enriquecimento ilícito do Estado, porquanto este não experimentou prejuízos.

O senhor Luiz Henrique Tessutti Dividino, então Superintendente da APPA e seu representante legal, também se manifestou[3]. Em suma, informou que a gestão sofreu mudanças e, assim, caberia a análise individualizada dos atos praticados por cada um dos envolvidos, já que apenas assumiu a gestão da entidade em março de 2012.

Nesse sentido, justificou que após o Pregão Presencial nº 1/2010, foi firmado o Contrato nº 59/2012 com empresa para prestação de "serviços de gerenciamento, implementação e administração de auxílio alimentação e refeição através de Cartão Magnético Alimentação e Refeição", contrato este que estaria em vigência.

Destarte, eventuais irregularidades constantes da comunicação já estariam regularizadas.

Por meio do Despacho nº 773/2016 – GCFC, determinei a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, com a citações dos possíveis responsáveis, os senhores Daniel Lúcio Oliveira de Souza e Mário Marcondes Lobo Filho e a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina.

Embora validamente citado[4], inclusive com pedido de dilação de prazo deferido[5], e mesmo após ter sido chamado novamente para exercer seu direito[6], o senhor Mário Marcondes Lobo Filho deixou de apresentar defesa.

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina defendeu-se[7] afirmando, em apertada síntese, que a suposta irregularidade por falta de recolhimento previdenciário sobre o vale alimentação não teria ocorrido.

Novamente voltou a asseverar a necessidade de apuração individualizada das condutas, ou seja, que o atual gestor regularizou a situação e só passou a gerir a entidade em 16/03/2012.

No mérito da incongruência, afirma que o vale alimentação não possui natureza salarial, por dois motivos: o primeiro porque a APPA está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)[8]; o segundo porque o vale alimentação, sem caráter salarial, está previsto em norma coletiva.

Assim, a situação estaria envolta nas exceções legais previstas no art. 3º da Lei 6.321/76[9], art. 6º do Decreto nº 5/1991[10] e art. 28, I, §9º, "c" da Lei 8.212/91[11], que dispõem que os auxílios fornecidos in natura não incluem o salário de contribuição.

A situação também seria legal pela exceção constante em norma do Acordo Coletivo de Trabalho. Lembrou, inclusive, que nos biênios 2008/2010[12] e 2010/2012[13] foram firmados dois acordos, que regeram o benefício dos empregados como sendo de natureza não salarial.

Desta forma, uma vez que os acordos devem prevalecer, a APPA entende que a natureza do vale alimentação pago é indenizatória, estando na exceção da norma legal que não exige a contribuição previdenciária.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, em sua Instrução nº 559/16 – COFIE[14], após relato dos fatos e análise quanto à legislação pertinente, aponta divergência na doutrina acerca da matéria.

Lembram que parte dos autores considera que a natureza jurídica do benefício é salarial, não importando o que regra o Acordo Coletivo. Ademais, lembra que a exceção prevista na legislação para os cadastrados no PAT, só abarcam os casos de pagamento in natura, ou seja, não dizem respeito aos casos de pagamento em espécie (dinheiro), mas sim em utilidades, como alimentos, refeitório, cestas, tíquete-alimentação e outros.

Acentuam também que o Tribunal Superior do Trabalho já entendeu que os trabalhadores que vinham recebendo o benefício e, posteriormente, adveio acordo conferindo a natureza não salarial ou a inscrição da empresa no PAT, não possuem o condão de alterar a natureza do benefício daqueles que vinham recebendo-o.

Ponderando os fatos, a unidade técnica consolidou seu entendimento no sentido de que a alimentação fornecida habitualmente pelo empregador, e em pecúnia, independente de inscrição no PAT, tem natureza salarial, para todos os efeitos legais. Mas, considerando posição contrária da doutrina, de que instrumento normativo pode prever natureza não salarial da prestação, a unidade técnica acolhe a tese da defesa acerca da previsão nos acordos coletivos de trabalho retirando a natureza salarial da prestação.

Assim, a COFIE opina pela regularidade das contas apuradas nesta Tomada de Contas Extraordinária, relativa à ausência de recolhimento previdenciário sobre os pagamentos de vale alimentação, sob a responsabilidade dos ex-gestores Daniel Lúcio de Oliveira e Mário Marcondes Lobo Filho.

O d. Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5267/17 – SMPJTC[15], destacou que a inscrição da APPA no PAT não é suficiente para afastar a irregularidade, posto que a entidade realizava os pagamentos em pecúnia, não in natura.

Lado outro, o MPC assevera que a APPA se enquadra na outra exceção, qual seja, firmou Acordo Coletivo prevendo a natureza não salarial do vale alimentação. Além disso, a situação já estaria regularizada. Desta forma, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, o cerne do problema diz respeito ao pagamento de vale alimentação em pecúnia aos empregados da APPA sem o recolhimento de contribuição previdenciária sobre esses valores.

Esse caso é sensível, pois ao longo dos últimos anos a doutrina e a Jurisprudência trataram de forma diversificada do assunto. Importante frisar que a suposta irregularidade ventilada nos autos ocorreu em 2010, justamente em época que a dúvida quanto ao ponto era elevada.

Atualmente, a própria Receita Federal considera que a prestação do auxílio alimentação in natura não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, independente da inscrição da empresa no PAT, já que essa foi a Jurisprudência que se sedimentou no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque a Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CRJ nº 2.117/2011[16], recomendou que os casos judiciais envolvendo a discussão acerca da incidência ou não das contribuições sobre os auxílios alimentares in natura, poderiam deixar de ter a atuação do órgão, porquanto esta discussão já estava ultrapassada, com o entendimento consolidado do STJ de que, quando ofertados in natura, não integram a base de cálculo das contribuições, independentemente da inscrição no PAT.

O parecer foi acolhido pela Procuradora Geral da Fazenda Nacional, que editou o Ato Declaratório nº 3/2011[17].

Esse entendimento também tem prevalecido quando o fornecedor, embora não



entregue o benefício de forma in natura, o faz por meio de ticket refeição, porque os empregados terão acesso justamente aos mesmos bens que lhes seriam entregues, mas no caso através de rede credenciada.

No entanto, quando o vale alimentação é pago em pecúnia, há divergência quanto à sua natureza, não sendo pacífico na doutrina e nem na Jurisprudência.

Ocorre que uma vez que o benefício é pago em pecúnia, mas sua previsão consta de Acordo Coletivo e, ainda, este prevê que a verba não possui caráter salarial, prevalece que assim deve ser interpretado. Para aclarar, seguem:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - SÚMULA VINCLANTE STF Nº 8 - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ABONOS E PRÊMIOS ORIUNDOS DE ACORDOS E DISSÍDIOS COLETIVOS: NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CADASTRAMENTO JUNTO AO PAT (PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR): IRRELEVÂNCIA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (ART. 32, I, DA LEI 8.212/91): LEGITIMIDADE. 1. A SÚMULA VINCLANTE STF Nº 08 (DJ 12 SET 2008) afastou - por inconstitucionais - os prazos decenais de decadência e prescrição previstos no art. 45 e art. 46 da Lei nº 8.212/91. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago pelo empregador a seus funcionários, seja ele pago in natura, espécie ou em vale refeição, independente da inscrição da empresa no PAT. 3. Se discriminado em cláusula de Acordo Coletivo e Dissídio Coletivo que as verbas pagas a título de abono possuem natureza indenizatória, não incorporável à remuneração, indevida se mostra a incidência da contribuição previdenciária. 4. A habitualidade no pagamento de prêmios/abono deve ser observada do ponto de vista do empregado, não do empregador. Verificando-se não haver habitualidade no pagamento dos prêmios e abonos, uma vez que pagos em caráter limitado e eventual, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre essas verbas, nos termos do art. 28, § 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/1991. 5. "O auto de infração é ato administrativo que, enquanto tal, goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o que entende por vício" (REsp 1108111/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 03/12/2009). A genérica alegação de nulidade do auto de auto de infração por ausência de especificação, item por item, das supostas irregularidades, não afasta, por si só, as presunções que militam em prol do ato administrativo. 6. O fato de a empresa utilizar o Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI para processar a sua contabilidade não invalida a legislação que fundamenta a obrigação acessória apontada na autuação (art. 32, I, da Lei 8.212/91), eximindo, outrossim, a empresa do seu cumprimento. 7. Apelação da Embrapa, provida, em parte: incidência da contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação afastada. Apelação da FN e remessa oficial não providas. 8. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão.

(TRF-1 - AC: 313075020044013400, Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), Data de Julgamento: 24/06/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 11/07/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELA DE NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. NORMA COLETIVA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. É válida a norma coletiva (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal) que prevê a concessão de ajuda-alimentação de natureza jurídica indenizatória, que não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR: 867407620075020052 86740-76.2007.5.02.0052, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 19/08/2009, 5ª Turma, Data de Publicação: 04/09/2009)

Portanto, a inclinação jurisprudencial é de que o vale alimentação previsto em norma coletiva de trabalho, que também atribui que ela não tem natureza salarial, faz com que referida verba não integre a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Importante frisar que, como observado pelo d. Ministério Público de Contas, a situação dos vales refeição ou alimentação da APPA foi devidamente acertada após contratação de empresa para a gestão dos benefícios.

Sendo assim, considerando a divisão jurídica que se encontra sobre o tema, bem como a tendência de que uma vez que esteja previsto no acordo coletivo que o vale não possui natureza salarial, esta prevalece.

Alia-se o fato de que a situação encontra-se devidamente ajustada com a contratação de empresa gestora dos vales alimentação ou refeição. Logo, reputo que os atos de gestão apurados nesta Tomada de Contas Extraordinária devem ser entendidos por regulares.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Regularidade das Contas apuradas nesta Tomada de Contas Extraordinária, referente ao exercício de 2010, dos senhores Daniel Lúcio Oliveira de Souza e Mário Marcondes Lobo Filho e da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina.

Com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas apuradas nesta Tomada de Contas Extraordinária, referente ao exercício de 2010, dos senhores Daniel Lúcio Oliveira de Souza e Mário Marcondes Lobo Filho e da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina;

II - Determinar, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA

CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2017 - Sessão nº 29.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peças nº 3 e 4.

2. Peça nº 18.

3. Peça nº 27.

4. Peça nº 41.

5. Peça nº 43.

6. Peças nº 53 e 54.

7. Peça nº 47.

8. *Ibid.*, págs. 20 e 21.

9. Art. 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

1 Art. 6º Nos Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga in-natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

10. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

11. *Ibid.*, pág. 13. "CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: A APPA se compromete a fornecer a todos os seus empregados abrangido por este instrumento, vale-refeição no valor mensal de R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais), sem natureza salarial".

12. *Ibid.*, pág. 17. "CLÁUSULA VINTE E TRÊS: A APPA se compromete a fornecer a cada um dos seus empregados abrangidos por este instrumento, vale-refeição ou vale alimentação, no valor mensal de R\$600,00 (seiscentos reais), sem natureza salarial, incluindo uma parcela adicional no mês de dezembro, na forma de décima-terceira parcela, sendo que o empregado da APPA manifestará ao DRH a sua opção pelo tipo de vale ofertado (refeição ou alimentação)".

13. Peça nº 55.

14. Peça nº 57.

15. <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/arquivos-destaques/outras-arquivos/PARECER%20PGFN-CRJ%20No%202117-2011.pdf>

16. <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/arquivos-destaques/outras-arquivos/ATO%20DECLARATORIO%20No%2003-2011.pdf>

17. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. *lfs.2583/2585, e-STJ*). 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1185685 SP 2010/0049461-6. Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 17/12/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2011)

PROCESSO Nº: 281717/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DA JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3908/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas. Fundo de Justiça do Poder Judiciário do Estado do



Paraná. Exercício de 2016. Regularidade.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos senhores Paulo Roberto Vasconcelos e Renato Braga Bettega.

A 7ª Inspeção de Controle Externo concluiu pela regularidade.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, mediante Instrução n.º 196/17 e o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5760/17, manifestaram-se pela regularidade das contas.

II - VOTO

Pelo exposto, considerando que não constam irregularidades, VOTO pela regularidade das contas do Fundo de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos senhores Paulo Roberto Vasconcelos e Renato Braga Bettega.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Fundo de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos senhores Paulo Roberto Vasconcelos e Renato Braga Bettega;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2017 - Sessão nº 29.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 255163/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: GILMAR LUIZ BERNARDI, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 450/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Prestação de Contas do Exercício de 2014. Saneamento da irregularidade remanescente. Regularidade das contas. Conhecimento e provimento, com a reforma do Acórdão de Parecer Prévio 53/17 – S1C.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 53/17 – S1C (Peça 88), manifestou-se pela irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Campo Bonito, relativas ao exercício financeiro de 2014, nos seguintes termos:

“Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005) das contas apresentadas pelo Município de Campo Bonito, referente ao exercício financeiro de 2014, cujo responsável era o Sr. Gilmar Luiz Bernardi;

II - aplicar ao Sr. Gilmar Luiz Bernardi, a multa prevista no artigo 87, §4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das medidas cabíveis, após encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP);

IV - determinar a remessa de ofício à Câmara Municipal de Campo Bonito, com o escopo de informar os termos da presente decisão.”

Contra referido Acórdão de Parecer Prévio, considerado publicado em 24/03/2017, foi interposto Recurso de Revista pelo atual gestor municipal, Sr. Antonio Carlos Dominiak, protocolado em 06/04/2017, com a apresentação de novo Balanço Patrimonial e sua publicação, objetivando a regularização do único item de restrição remanescente.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução nº 2232/17 (Peça 101) entendeu regularizadas as divergências contábeis inicialmente apontadas, opinando pelo provimento do recurso, opinativo este corroborado integralmente pelo órgão ministerial, nos termos do Parecer nº 6923/17 (Peça 102).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Preliminarmente, sobre a admissibilidade do recurso, observo que o mesmo foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas por uma de suas Câmaras. Fundamentado em tais pressupostos, conheço do presente.

No mérito, observo que a única irregularidade remanescente nas contas do Prefeito Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2014, consistente na constatação de inconformidades havidas entre os valores apresentados no Balanço Patrimonial e os dados constantes do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, restou adequadamente saneada.

O atual gestor municipal encaminhou, em sede recursal, novo Balanço Patrimonial (Peça 93), devidamente publicado (Peça 94), comprovando a regularização da inconsistência, razão pela qual, acompanhando as conclusões técnica e ministerial, entendo que merece provimento o recurso, para o fim de ser emitido parecer prévio pela regularidade das contas do Prefeito Municipal do exercício de 2014.

Ainda, considerando que a única sanção administrativa aplicada foi a multa prevista no art. 87, § 4º[2], da Lei Complementar 113/2005, não subsistindo a irregularidade das contas, não deve subsistir também sua aplicação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Antonio Carlos Dominiak contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 53/17 – S1C, e dar provimento ao mesmo;

3.2. reformar integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal com fundamento no Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Campo Bonito, quanto ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Gilmar Luiz Bernardi;

II - determinar a remessa de ofício à Câmara Municipal de Campo Bonito, para informar os termos da presente decisão;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Antonio Carlos Dominiak contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 53/17 – S1C, e dar provimento ao mesmo;

II. reformar integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de:

a) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal com fundamento no Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Campo Bonito, quanto ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Gilmar Luiz Bernardi;

b) determinar a remessa de ofício à Câmara Municipal de Campo Bonito, para informar os termos da presente decisão;

c) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnica – Vivian F. Cetenareski (TC 514640).

2. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 421683/17

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: NILSON XAVIER, ROBERTO CARLOS MESSIAS

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 451/17 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Nova Fátima. Exercício de 2014. Novos elementos de prova. Erro de fato. Procedência. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa. Pretensão liminar prejudicada.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pretensão liminar, formulado pelo Município de Nova Fátima, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 57/17-S1C[1] (p. 108-112, peça 2), que recomendou a irregularidade das contas do Município, relativas ao exercício de 2014, com aplicação das multas previstas no art. 87, inciso III, alínea “b”, e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

A conclusão pela irregularidade das contas se deu em virtude dos seguintes apontamentos: a) falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno e b) contas bancárias com saldos a descoberto. Restaram, ainda, ressalvados o atraso na entrega dos dados do encerramento do exercício no SIM/AM e a ausência de encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

O pleito fundamenta-se na superveniência de novos elementos de prova capazes de



desconstituir os anteriormente produzidos e na ocorrência de erro de fato.

Aduz o requerente que houve omissão na análise do Relatório e do Parecer do Controle Interno juntados aos autos. Apresenta, ademais, comprovantes de transferências bancárias com o propósito de demonstrar a existência de saldo bancário suficiente a compensar o déficit contábil.

Requer, assim, a procedência do pedido para julgar saneadas as restrições ou, alternativamente, convertê-las em ressalva.

Por meio do Despacho nº 1069/17-GCILB (peça 4), o Pedido de Rescisão foi recebido.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Instrução nº 1783/17 (peça 5), opinando pelo indeferimento da medida liminar e, no mérito, pela procedência do pedido.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 5361/17 (peça 7), também se manifestou pelo indeferimento do pedido liminar e, quanto ao mérito, pela reforma da decisão rescindenda.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, insta consignar que a pretensão rescisória está fundamentada no art. 77, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], ou seja, na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e na ocorrência de erro de fato[4].

Nessa senda, o Município solicitante argui que houve omissão na análise do Relatório e do Parecer do Controle Interno juntados aos autos originários. Apresenta, ainda, novos documentos no intuito de demonstrar a existência de saldo bancário suficiente a compensar o déficit contábil.

Em relação à falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno, a decisão rescindenda considerou o Relatório inexistente, pois teria sido encaminhada apenas a última página assinada (peça 86), estando as demais já apresentadas sem assinatura (peças 7 e 51). Diante disso, reputou descumprida a obrigação de prestar contas, em razão da falta de documento objetivamente disciplinado na Instrução Normativa nº 97/2014.

No pedido rescisório, o requerente defende que o Relatório e o Parecer do Controle Interno foram regularmente apresentados, sustentando que o parecer “manifesta-se de forma integral e conclusiva sobre a avaliação da gestão do Executivo Municipal no exercício de 2014, ratificando e corroborando os demais Relatórios do Controle Interno (peças processuais nº 7 e 51) elaboradas conjuntamente e, apenas, equivocadamente assinadas exclusivamente pelo Sr. Paulo Sergio Custódio Campos, responsável técnico pela Contabilidade do Município”.

A COFIM, por sua vez, homenageando o princípio da razoabilidade, salienta que “não há qualquer diferença entre o Relatório de Controle Interno assinado pelo Contador e posteriormente substituído e assinado pelo Controlador Interno”.

Entendo que a irregularidade deve ser afastada.

Nos termos do Prejulgado nº 4, o erro de fato caracteriza-se pela existência de prova “perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação da prova e nexos de causalidade entre o erro de fato e a decisão”, exigindo-se, ainda, que “a questão não tenha sido objeto de enfrentamento e discussão na decisão rescindenda”.

Na hipótese, a unidade técnica, em primeira análise dos autos originários, apontou que o relatório havia sido assinado pelo responsável técnico da contabilidade do Município, e não pelos responsáveis do Controle Interno.

Em sede de contraditório, o ente procedeu à juntada da última página do documento, dessa feita assinada pelo Controlador Interno, a qual, em cotejo com o Relatório do Controle Interno que já havia sido apresentado, permite inferir que todas as páginas do documento trazido aos autos originários (peças 7 e 86) encontravam-se assinadas.

Nesse contexto, resta configurado o erro de fato, pois, ao contrário da conclusão consubstanciada na decisão que se pretende rescindir, o documento, em sua completude, já constava do processo, devidamente assinado.

De se destacar, por oportuno, em consonância com o entendimento da COFIM, que o conteúdo do Relatório assinado pelo Controlador Interno, em comparação com o Relatório firmado pelo Contador, é exatamente o mesmo e que o Parecer do Controle Interno entendeu pela regularidade da gestão.

Merece, destarte, ser reformado o Acórdão nesse ponto, devendo o item, entretanto, ser objeto de ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[5], haja vista que a inconsistência foi sanada com a apresentação de novo documento na fase de contraditório.

Quanto à existência de conta bancária com saldo a descoberto, consta do processo originário que a conta corrente nº 76007 da agência nº 6521 do Banco do Brasil, após conciliação, apresentava saldo negativo no valor de R\$ 16.397,03, não tendo sido comprovados os ajustes efetuados para reverter a situação, o que ensejou a irregularidade das contas.

No pleito rescisório, o Município apresenta comprovantes de transferências bancárias para cobertura do déficit, realizadas em 25/09/2015, as quais deveriam ter sido lançadas com data-base de 31/12/2014, mas, por equívoco, foram contabilizadas na data do seu extrato.

O ente argumenta que a efetiva conciliação bancária “permite concluir pela absoluta existência de saldo suficiente para compensar o déficit contábil equivocadamente apontado na conta bancária sob o nº 76007 da Ag. 6521 do Banco do Brasil ao final de 2014”.

Acerca dessa irregularidade, a COFIM também opina pela reforma da decisão. De acordo com a unidade técnica, o Município procedeu aos ajustes contábeis no disponível, ainda que a posteriori, inexistindo efetivo saldo a descoberto, bem como

dano ao erário. Assevera, ainda, ser insignificante o saldo negativo em relação à execução orçamentária global do exercício.

Igualmente procedente o pedido de rescisão nesse quesito.

Com efeito, a municipalidade apresentou novos elementos de prova[6] que demonstram os ajustes efetuados. Apesar do equívoco no lançamento contábil, as transferências realizadas atestam a inexistência de saldo bancário negativo.

Aliás, a conta corrente, ao final do exercício, estava com saldo positivo. O saldo negativo, segundo informado pela unidade técnica nos autos originários, foi constatado a partir da conciliação bancária, que, considerados os novos documentos acostados, permite afastar o déficit detectado.

Acrescente-se, ainda, que, além de a falha contábil ter sido corrigida, inexistem nos autos qualquer indicativo de que dela tenha decorrido dano ao erário ou prejuízo à gestão financeira do Município.

Desse modo, tenho que a imposição de irregularidade das contas em decorrência dessa impropriedade figura-se demasiadamente desproporcional, mostrando-se adequada a ressalva do item, mesmo porque regularizado a partir das transferências bancárias efetuadas ainda durante a instrução processual, o que reclama a aplicação da precitada Súmula nº 8.

Por conseguinte, estando regulares as contas do Município, mesmo que com ressalvas, deve ser afastada a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7].

Ressalto, finalmente, que, em virtude do enfrentamento direto do mérito, fica prejudicado o exame da pretensão liminar.

Em face do exposto, VOTO pela procedência do pedido, para, rescindindo parcialmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 57/17-S1C:

1) converter em ressalva, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, as irregularidades sanadas na fase de instrução do processo, quais sejam a falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno e a existência de contas bancárias com saldos a descoberto;

2) emitir, na forma do art. 217-A, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal[9], Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Nova Fátima, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Nilson Xavier, com ressalvas em relação a a) atraso na entrega dos dados de encerramento do exercício no SIM/AM, b) ausência de encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde e c) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam a falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno e a existência de contas bancárias com saldos a descoberto, sem prejuízo da aplicação, ao Senhor Nilson Xavier, da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], em razão do atraso na apresentação dos dados do fechamento do exercício no SIM/AM;

3) julgar prejudicado o exame da pretensão liminar, em virtude do enfrentamento direto do mérito.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo nº 256430/15[11] e à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins[12].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar procedente o pedido, para, rescindindo parcialmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 57/17-S1C:

1) converter em ressalva, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, as irregularidades sanadas na fase de instrução do processo, quais sejam a falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno e a existência de contas bancárias com saldos a descoberto;

2) emitir, na forma do art. 217-A, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Nova Fátima, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Nilson Xavier, com ressalvas em relação a a) atraso na entrega dos dados de encerramento do exercício no SIM/AM, b) ausência de encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde e c) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam a falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno e a existência de contas bancárias com saldos a descoberto;

3) aplicar ao Senhor Nilson Xavier a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso na apresentação dos dados do fechamento do exercício no SIM/AM;

II. Julgar prejudicado o exame da pretensão liminar, em virtude do enfrentamento direto do mérito;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo nº 256430/15 e à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA



Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Proferido na Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 256430/15 (Unânime: Conselheiros **Nestor Baptista – relator**, Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo).

2. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III."

3. "Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;"

4. Conforme Prejulgado nº 4: "Erro de cálculo ou material. Embora reconhecido neste ponto uma impropriedade na redação do dispositivo legal, uma vez que à luz do processo civil, erro de cálculo é uma espécie de erro material e que este por sua vez deve ser corrigido a qualquer tempo, sendo de competência do relator da decisão onde ocorreu o erro; deve ser dada uma interpretação ao dispositivo legal da Casa. Inclino-me pela interpretação da possibilidade, mais consentânea com o verdadeiro significado de erro de fato, tal como emprestado da pacífica jurisprudência e doutrina processual civil; não se desconhece a literalidade da Lei Complementar nº. 113/05, ao mencionar expressamente o erro de cálculo e o erro material como objeto da rescisória. Todavia, devemos interpretar o real significado da expressão 'erro de cálculo e erro material', ou seja, como erro de fato."

5. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

– regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)

6. Prejulgado nº 4: "X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior."

7. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III."

8. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

9. "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 3º Caso vencido o relator originário ou modificado o parecer prévio em grau de recurso ou em sede de pedido de rescisão, o novo relator será encarregado de emitir outro parecer prévio, além [de] lavrar o acórdão a que se refere o parágrafo anterior."

10. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

11. Regimento Interno: "Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgados integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

(...)

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo."

12. Regimento Interno: "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

(29/08/2017), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigesima Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como dos **Audidores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas o **Procurador Michael Richard Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 30, da Sessão do dia 22 de Agosto de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Liberatória do Município de Castro nº 275601/17, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi **devolvido** o Processo nº: 239155/14, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 713415/15 e 152650/15 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo **Conselheiro Nestor Baptista**; 22119/16, 25594/16, 290801/16, 174968/16 e 425886/15 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal; 659252/16 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual pelo **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** e 1078529/14 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 119487/16 (Procedência), 101889/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 430084/13 (Regular com recomendações), 441374/17 (Indeferimento), 200735/12 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 271241/12 (Regular com ressalvas), 418681/15 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 265157/16 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), **da pauta do Conselheiro Nestor Baptista**; 654583/15 (Registro), 604787/14 (Registro), 558156/12 (Aprovação parcial com aplicação de multa), 279185/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 274195/15 (Regular com aplicação de multa), 278204/15 (Regular com ressalvas), 361837/15 (Regular com ressalvas) 239709/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), **da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 522129/17 (Conhecimento e não provimento), 275601/17 (Indeferimento), 260651/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 268156/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), **da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 140574/13 (Registro), 297040/13 (Registro), 607767/16 (Arquivamento), 616470/11 (Registro), 477390/13 (Registro), 205626/16 (Registro), 378679/16 (Registro), 426320/16 (Registro), 641272/16 (Registro), 714113/16 (Registro), 760697/16 (Registro), 855272/16 (Registro), **da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Permaneceram com vista os Processos nºs** 271176/14, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 775011/15, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 606149/11 e 606165/11 da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi **adiado** o Processo nº 239155/14 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 414457/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 140006/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº 268850/14, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. O senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista ausentou-se do plenário no julgamento do Processo nº 607767/16, passando o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a presidir o órgão colegiado e tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quorum de julgamento. No julgamento do processo de Admissão de Pessoal nº 616470/11, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se, tendo sido convocado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o Auditor Tiago Alvarez Pedroso para composição do quorum. O senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista retornou ao plenário no julgamento do Processo nº 477390/13, ficando convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quorum no restante de sua pauta (Processos nºs 205626/16, 378679/16, 426320/16, 641272/16, 714113/16, 760697/16, 855272/16). No julgamento dos Processos nºs 119487/16, 101889/13, 430084/13, 441374/17, 200735/12, 271241/12, 418681/15 e 265157/16 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, compôs o quorum o Auditor Tiago Alvarez Pedroso, convocado para substituir o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que havia se ausentado anteriormente. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e três minutos, (14h:43), do dia 29 de agosto de 2017, o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Primeira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 05 de setembro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**.*****

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 31, EM 29 DE AGOSTO DE 2017.

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete

Acórdãos

Sem publicações



SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 347999/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, PAULO DEOLA

PROCURADORES: MANUELA TOPPEL PORTES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1758/17

I. Em razão da comprovação do cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 1967/14 – Tribunal Pleno, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, em consonância com o Parecer nº 3852/17, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 132).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, e sua respectiva baixa de responsabilidade, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 4 de setembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 585317/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: JEFERSON ALVES PIRES

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1639/17

Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2272/17 - S1C, encaminhado a esta Corte com fundamento no artigo 494, inciso III[1], do Regimento Interno;

Presentes os pressupostos de admissibilidade conforme artigo 494 do Regimento Interno, recebo o presente Pedido de Rescisão;

Nos termos do artigo 495-A, § 3º[2] e artigo 496[3] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação;

Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

2. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que

somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

3. Art. 496. Recebido o pedido de rescisão, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, com subsequente conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 602343/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

INTERESSADO: SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: LUIS CARLOS DE SOUSA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1640/17

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pretensão de liminar suspensiva, formulado por Sebastião Aurélio da Silva, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 262/17-S2C[1], e amparado no art. 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Em sede de juízo de admissibilidade, importa consignar que o Regimento Interno, ao regulamentar o Pedido de Rescisão, exige a formação adequada dos autos, sob pena de rejeição liminar. Confira-se:

“Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...)

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

(...)

Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.”

Da análise do expediente, observa-se que o demandante, além de não ter reproduzido a certidão de trânsito em julgado indispensável à verificação da tempestividade da pretensão, também não se desincumbiu do ônus de apresentar, junto com a petição inicial, a cópia da decisão que pretende rescindir, documento este essencial ao processamento do pedido.

A gravidade da ausência de juntada do Acórdão rescindendo fica mais evidente a partir da falta de clareza da peça inaugural, que não estabelece, com a solidez necessária, contra qual decisão se volta o pedido.

Com efeito, a par da truncada redação, o petitiório enceta sua narrativa abordando a suscitada existência de novo elemento de prova, consistente na publicação legível do Balanço Patrimonial. No entanto, em seguida começa a fazer menção a uma tomada de contas extraordinária, à efetiva entrega de um bem e a um avertado enriquecimento ilícito, ora por parte do Estado do Paraná ora do Município “contratante”, sem especificar qual, passando a embaralhar os temas.

Ao final, alterando o fundamento legal do pedido, solicita o processamento do feito com base no art. 77, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte[3], assim como a concessão de efeito suspensivo quanto à “obrigatoriedade da devolução ao Tesouro Municipal dos recursos gastos com a entrega do produto licitado”, que teria sido imputada pelo Acórdão nº 2805/16-S2C, e, no mérito, a reforma do Acórdão de Parecer Prévio nº 262/17-S2C.

Ou seja, não é possível nem mesmo saber ao certo qual o fundamento e o próprio objeto do pleito rescisório.

Tenho, destarte, que a patente inépcia da inicial, resultante da impossibilidade de se aferir a decorrência lógica entre a narração dos fatos e a conclusão, bem como a formação inadequada dos autos, ante a ausência de documento essencial, impõem restrição ao processamento do feito.

Sendo assim, considerando não atendidos os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 495, caput, do Regimento Interno[4], rejeito liminarmente o presente pedido de rescisão.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reprodução, nos autos nº 228142/15, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 496-A, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno[5], com posterior encerramento do feito e arquivamento junto àquela unidade.

Publique-se.

Curitiba, 1º de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Proferido na Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 228142/15, do Município de Iguaçu.

2. “Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;”

3. “Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

III - erro de cálculo ou material;”

4. “Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-



o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.”

5. “Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (...)

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (...)

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anulação contidas neste artigo.”

PROCESSO N.º: 94930/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: NEWTON LUIZ PUPPI, ROSILI FABIANI PUPPI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1645/17

1. Compulsando os autos observo que o presente Recurso de Revista deve ser novamente redistribuído, haja vista que foi o relator da decisão precedente, qual seja o Acórdão nº 3328/14 – Tribunal Pleno (peça nº 100), proferido nos autos de Recurso de Revisão nº 654929/11.

Por meio do referido julgado, declarei a nulidade do Acórdão nº 2041/11 (peça nº 58), de lavra do Conselheiro Heinz Georg Herwig, determinando o retorno do processo à fase anterior (Recurso de Revista).

Considerando que em tal época o referido Conselheiro já havia se aposentado, os autos foram redistribuídos[1] ao Conselheiro que o sucedeu, José Durval Mattos do Amaral, por força do artigo 342, §2º[2] do Regimento Interno.

Posteriormente, nos termos do artigo 338-A, inciso III[3], do Regimento Interno, os autos foram redistribuídos a este Conselheiro, que deixava a Presidência desta Corte.

2. Atualmente, em atenção ao artigo 144, inciso II do Código de Processo Civil[4] c/c artigos 341[5] e 478[6] do Regimento Interno desta Corte, o feito deve ser novamente redistribuído, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Em 07 de abril de 2015, conforme Termo de redistribuição nº 1863/15 da Diretoria de Protocolo (peça nº 106).

2. Art. 342. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Os processos conclusos ao Gabinete de que se originar a vacância, bem como aqueles que houver necessidade de manifestação de Relator, serão redistribuídos aos Conselheiros e Auditores, respectivamente, por sorteio, observada as regras de dependência. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Serão redistribuídos ao novo Conselheiro ou Auditor os processos que ainda tiverem como relator o titular anterior da vaga. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - ao Conselheiro ou Auditor que estiver na iminência de ser aposentado compulsoriamente, durante os 30 (trinta) dias que antecederem o afastamento; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - ao Conselheiro ou Auditor que requerer a aposentadoria, a partir da apresentação do protocolo do requerimento e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, não sendo deferido o pedido no prazo mencionado, será reiniciada a distribuição, mediante compensação. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: [...]

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão; [...]

5. Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.

6. Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.

PROCESSO N.º: 463877/15

ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, NEWTON SPONHOLZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1647/17

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo - DP para: Proceder à INTIMAÇÃO do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL – IPMCA (CNPJ: 08.927.997/0001), nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido no Parecer nº 1166/17, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (peça 53), conforme artigos 385, §1º[1], 386, I ou III[2], e § 2º, I a III[3], e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis.

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

(...)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica;

3. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte:

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização;

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte;

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

PROCESSO N.º: 231708/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: AILTO JOSE PICOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1649/17

Trata-se de Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Esperança Nova, referente ao exercício financeiro de 2015.

Em sua derradeira manifestação (Instrução nº 3042/16, peça 10), a então Diretoria de Contas Municipais opinou conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu turno, através do Parecer nº 13363/16 (peça 15), requereu que fosse solicitado à entidade “a demonstração das aplicações financeiras, de credenciamento do agente financeiro e extratos bancários referentes aos investimentos com verificação dos lucros ao final do exercício”.

Pois bem. Em atenção aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, à autonomia assegurada aos Tribunais de Contas e ao disposto especialmente nos artigos 24, caput, e 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o exercício do controle externo por este Tribunal, inclusive das competências previstas nos incisos I a III do artigo 1º da Lei Orgânica, se dá conforme regulamentação editada por esta Corte.

Assim, o escopo da presente Prestação de Contas é disciplinado pelo Regimento Interno e pela Instrução Normativa nº 108/2015.

Entretanto, como se extrai de tal normativa, o objeto do requerimento do Ministério Público não integra referido escopo.

Dessa forma, deixo de acolher o pleito ministerial e determino o retorno dos autos ao Parquet, para que, ainda que subsidiariamente, apresente parecer conclusivo, conforme dispõe o artigo 353[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.

PROCESSO N.º: 640717/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO: OSVALDO DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1652/17

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pretensão de liminar suspensiva, formulado por Osvaldo de Souza, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 279/17-S2C, que recomendou a irregularidade das contas do Município de Jesuítas referentes ao exercício de 2014, em razão da falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação.

O pedido fundamenta-se no art. 77, incisos II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

Da análise do expediente, observa-se que há indícios da superveniência de novos elementos de prova. Ademais, o pleito foi formulado tempestivamente e por quem possui legitimidade, bem como foram apresentados os documentos necessários à sua propositura.

Sendo assim, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 494 do Regimento Interno, recebo o Pedido de Rescisão.

Havendo pleito liminar, encaminhem-se os autos à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 495-A, § 3º, do RI[2].

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 77. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...)



II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.”

2. “Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

(...)

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.”

PROCESSO N.º: 633184/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: MANUELA TOPPEL PORTES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1654/17

Nos termos do art. 487 do Regimento Interno deste Tribunal[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.”

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 598482/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

INTERESSADO: VARA CRIMINAL DE CANTAGALO-PROJUDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1349/17

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Vara Criminal de Cantagalo notificando o cometimento de ilícitos por parte dos senhores Estevam Damiani Junior, Valmir Silveira e Valmor Carneiro de Oliveira Junior, apurados nos autos da Ação Penal nº 000918-41.2016.8.16.0060.

A presente Representação foi recebida por meio do Despacho nº 186/17[1] do então Conselheiro Relator Ivens Zschoerper Linhares. Após trâmites processuais, os autos rumaram para a unidade técnica e o d. Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1475/17 – COFIM[2], tendo em conta o princípio da razoabilidade, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, porquanto desnecessária a movimentação deste Tribunal de Contas para apurar fatos já investigados e em fase de julgamento perante o Poder Judiciário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas apresentou o Parecer nº 5112/17 – SMPJTC[3], aduzindo, em síntese, ser contrário à extinção do processo sem julgamento do mérito.

Para corroborar ao posicionamento, apontou que o Ministério Público Estadual ofereceu cinco denúncias acerca das concessões irregulares de diárias na Câmara Municipal de Cantagalo, além de outra com objeto mais amplo.

Asseverou ainda que este Tribunal de Contas não recebeu três representações (598490/16, 377273/16, 377265/16) envolvendo a matéria, mas restando pendentes de apreciação estes autos e também a Representação dos autos nº 377230/16.

Ademais, pontuou:

Assim, este Ministério Público entende imprescindível o agrupamento das cinco Representações mencionadas, por tratarem de assuntos conexos, de modo que suas análises sejam convergentes.

Assim, este Ministério Público entende imprescindível o agrupamento das cinco Representações mencionadas, por tratarem de assuntos conexos, de modo que suas análises sejam convergentes.[4]

Desta forma, opinou:

Tendo em vista a existência de Tomada de Contas Extraordinária já em avançada fase de contraditórios, e considerando que as informações constantes das Denúncias formuladas pelo Ministério Público Estadual são complementares às apurações levantadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em sua Comunicação de Irregularidade (convertida em Tomada de Contas Extraordinária), este Parquet solicita o apensamento de cópia dos expedientes, após agrupados, ao protocolo n.º 710606/16, de modo que as graves constatações comprovadas na esfera judicial auxiliem no julgamento do processo em curso neste Tribunal de Contas.

Considerando, outrossim, que o exercício de 2013 não se encontra abrangido na

referida Tomada de Contas, requer este Ministério Público, após agrupados os cinco processos de Representação conforme acima solicitado, o prosseguimento de seu trâmite, de modo a apurar as irregularidades referentes a diárias pagas aos edis nesse exercício, utilizando a documentação daqueles expedientes com fundamentação probatória.[5]

Diante do exposto, o Conselheiro Relator emitiu o Despacho nº 1427/17 – GCIZL[6] considerando:

3. Considerando que, dentre as Representações originárias do Inquérito Civil nº MPPR-0026.15.000013-6, a primeira a ser distribuída foi a de nº 598490/16, tendo como Relator o Exmo. Conselheiro Fábio de Souza Camargo, mostra-se adequada a recomendação de apensamento àqueles autos, para fins de análise e decisão única e uniforme, nos termos do art. 364, caput e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, ficando a juízo do Relator a apreciação das demais recomendações formuladas pelo órgão ministerial.

4. Face ao exposto, tendo-se em conta a regra de prevenção do § 2º do artigo citado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para distribuição destes autos por dependência, sugerindo-se ao ilustre Relator seu apensamento aos de nº 598490/16. Portanto, tendo em vista estes fatos, passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Representação de autos nº 598490/16 teve seu juízo de admissibilidade negado, ao passo que já ocorreu o trânsito em julgado do Despacho nº 936/17 por mim proferido[7], com a devida ordem de arquivamento.

Ademais, analisando os fatos narrados nos autos das ações penais de nº 0000919-26.2016.8.16.0060 e nº 000918-41.2016.8.16.0060, percebe-se que são praticamente os mesmos, com partes parcialmente distintas.

Assim, para manter a coerência e por entender que a solução adotada nos autos da Representação nº 598490/16 foi acertada e deve ser mantida nestes autos, faço o seguinte juízo de admissibilidade.

Mesmo diante das irregularidades no pagamento de diárias, narradas pela inicial da referida denúncia, com a decisão de recebimento noticiada pelo Juízo Criminal, os indícios de autoria e materialidade das condutas serão analisados a fundo no transcurso da ação judicial.

Ressalto que o Ministério Público Estadual detém mecanismos de investigação, a ele constitucionalmente conferidos, cujos resultados certamente motivaram o oferecimento da denúncia perante a esfera criminal.

Não obstante a independência de instâncias de apuração, que não impede o prosseguimento do presente feito em razão da existência de ação judicial com o mesmo objeto, não vislumbro razoabilidade na multiplicação de processos submetidos à jurisdição deste Tribunal, principalmente na hipótese de atuação concorrente, sem inovação investigativa, sob pena de tolher o exercício de sua função precípua no controle externo.

Constato também que o juízo criminal já dispensou esforços no sentido de analisar todas as irregularidades narradas, inclusive homologando delação premiada do senhor Estevam Damiani Junior.

Desta forma, mesmo reconhecendo a gravidade da situação em questão, com base no princípio da razoabilidade e na desnecessidade de movimentação dúplice de mecanismos com desfechos similares disponíveis para apuração de uma mesma situação, deixo de receber a presente Representação, nos termos dos artigos 32, XII[8], 276, §3º[9] e artigo 398, § 2º[10], todos do Regimento Interno, mantendo a coerência com minha decisão anterior.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no inciso XII do artigo 32 e no § 3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno.

Inicialmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que altere a atuação da relatoria do processo, para que conste este Conselheiro como Relator.

Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV[11], do Regimento Interno. Decorrido o prazo recursal sem manifestação dos interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Peça nº 14.

2. Peça nº 24.

3. Peça nº 27.

4. *Ibid.*, pág.3.

5. *Ibid.*, págs. 3 e 4.

6. Peça nº 29.

7. Transitou em julgado dia 29/06/2017.

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria

8. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente

11. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...)

**PROCESSO Nº: 527520/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA****INTERESSADO: MÁRCIO FRANCISCHINI, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NOE CALDEIRA BRANT, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, VARA DO TRABALHO DE CIANORTE****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 1477/17**

A Diretoria de Protocolo, na Informação nº 11.800/17 (peça 15), noticia que em razão da devolução do Ofício nº 3.803/2017-DP (peça 13), enviado ao senhor Noé Caldeira Brant, entrou em contato telefônico com o destinatário que confirmou o endereço para o qual foi enviado o Ofício devolvido pelos Correios com a informação de que "Não existe o número".

Assim, inobstante o contato telefônico realizado pela Diretoria de Protocolo, considerando tratar-se de processo de REPRESENTAÇÃO para o qual o interessado não teve ciência, observo que consta dos autos do processo 5.376-4/03, peça 2, fl. 6, o endereço do interessado como sendo Av. Tancredo Neves nº 642, Tapejara/PR. Assim, determino a citação, mediante ofício, do senhor Noé Caldeira Brant no seguinte endereço: Av. Tancredo Neves nº 642, Tapejara/PR.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 577390/17**ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS****INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, EDUARDO BUSCHLE, FABIO AUGUSTO NORCIO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JONEL NAZARENO IURK, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME, THEODOROS PANAGIOTIS MARCOPOULOS****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE****DESPACHO: 1482/17**

Tratam os autos de Comunicação de Irregularidade originária da 2ª Inspeção de Controle Externo, por haver constatado a inexistência de política de patrocínio, falhas processuais, ausência de segregação de funções nos processos, justificativas insuficientes e precariedade das prestações de contas nas concessões de patrocínios promovidas pela Companhia Paranaense de Gás – COMPAGAS.

Preliminarmente, tendo em vista a existência de indícios de irregularidades, conforme apontado pela Inspeção de Controle Externo, com fundamento no artigo 262, § 2º do Regimento Interno[1] determino a conversão da Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária.

Após, tendo em vista que os autos passaram a tramitar como Tomada de Contas Extraordinária, determino atuação e a citação dos interessados abaixo indicados em atendimento ao princípio do contraditório.

Autuar e citar:

- Companhia Paranaense de Gás – COMPAGAS, na pessoa de seu atual representante legal;
- Fernando Eugênio Ghignone, CPF nº 139.212.829-34, ex-Diretor Presidente;
- Fábio Augusto Norcio, CPF nº 757.956.809-82, ex-Diretor de Administração e Finanças;
- Jonel Nazareno Iurk, CPF nº 221.896.299-34, Diretor Presidente;
- Eduardo Buschle, CPF nº 536.091.159-04, Diretor de Administração e Finanças;
- Theodoros Panagiotis Marcopoulos, CPF nº 566.950.559-04 Diretor Técnico comercial;
- José Roberto Gomes Paes Leme, CPF nº 534.555.927-91, ex-Diretor Técnico Comercial.

Assino o prazo de 15 (quinze) dias para as manifestações.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias quanto à conversão do feito, atuações e citações.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Ribeiro Filus Rocha (TC.51800-0).

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento do feito, mediante apreciação do Tribunal Pleno, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, por meio de decisão monocrática.

PROCESSO Nº: 536379/07**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, GILSON MAREK, LEOPOLDO DA COSTA MEYER, SILVIO CUBAS JUNIOR****ADVOGADO/PROCURADOR ADILSON MARCOS DE CARVALHO, ALEXANDRA COSTA DE SANTANA DO ROSARIO, ELAINE BATISTA DO NASCIMENTO, FLAVIA LIMA GERMANO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, INGER KALBEN SILVA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, MARCUS VINICIUS SPOSITO, ROSI MARILDA BASSA,****ROSICLEI APARECIDA MÜHLSTEDT SIMAO, SANDRA MARA MACHADO, SONIA DE OLIVEIRA, ZORAIDE ELIZABETH SIMM****ASSUNTO: DENÚNCIA****DESPACHO: 1495/17**

Trata-se de denúncia julgada parcialmente procedente por meio da decisão materializada no Acórdão nº 212/13 – Tribunal Pleno (peça 91), para condenar o ex-prefeito do Município de São José dos Pinhais, senhor Leopoldo da Costa Meyer, ao pagamento da multa prevista pelo art. 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar nº 113/2005, devido à contratação de empresa sem prévia licitação (item I) e para "determinar ao gestor em exercício que tome as devidas providências junto a Câmara Municipal, no sentido de modificar a Lei Municipal nº02/2004, que prevê o pagamento de gratificações a servidores comissionados, em flagrante violação constitucional" (item II).

A referida decisão foi confirmada pelo Acórdão nº 125/14 – Tribunal Pleno (peça 115), proferido em sede de Recurso de Revista; pelo Acórdão nº 2725/16 – Tribunal Pleno (peça 133), proferido em sede de Recurso de Revisão, e pelo Acórdão nº 4897/16 - Tribunal Pleno (peça 143), que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo ex-gestor.

Com relação ao item I do primeiro Acórdão, foi concedida a baixa da responsabilidade pecuniária ao ex-prefeito pelo Despacho nº 983/17 (peça 161).

Quanto ao item II, após nova intimação do Município, o atual prefeito, senhor Antonio Benedito Fenelon, informou que a Lei Complementar nº 2/2004 foi alterada pela Lei Complementar nº 89/2017 (cópia anexa), a fim de revogar o artigo 15-A impugnado pela decisão deste Tribunal (peça 174).

O atual representante municipal ainda citou os artigos 4º e 15-B daquela Lei para comprovar que o pagamento de função gratificada está previsto apenas para servidores efetivos.

Neste contexto, preliminarmente, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que se manifestasse quanto ao cumprimento daquela decisão.

Por intermédio do Parecer nº 6.984/17, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo encerramento deste processo, nos termos do artigo 398, § 6º do Regimento Interno.

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade do Município de São José dos Pinhais quanto ao Item II do Acórdão nº 212/2013 – Tribunal Pleno, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação da obrigação (artigo 150, III, RI[2]) e, após, à COEX para registro (artigo 153, V, RI[3]).

Em seguida, não havendo outras medidas a serem adotadas, com fundamento no artigo 398, §1º, c/c o artigo 506, § 4º, ambos do RI[4] determino o encerramento do processo.

Efetuados os registros pertinentes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 168, VII[5], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 150. A Diretoria-Geral compete:

[...]

III - quando delegada pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito;

3. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

[...]

V - proceder aos registros de baixa, quando da quitação integral de haveres, lavrando-se o respectivo termo de encerramento, quando for o caso;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. Art. 506. [...]

§ 4º Os processos, após anotadas as ressalvas, concedidas as baixas de responsabilidade e as respectivas certidões de quitação de todas as sanções a eles vinculadas, ou ainda cumpridas as determinações emanadas, conforme o caso, serão encerrados, mediante a lavratura do respectivo termo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 516804/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ****INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ALTAIR MURILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA, SUSUMO ITIMURA****ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO****DESPACHO: 1496/17**

Tratam os autos de Relatório de Inspeção realizada no Município de Uraí, abrangendo o Poder Executivo e o Poder Legislativo em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções.

Por meio do Despacho nº 865/17 (peça 41), em razão de o Município estar sob a responsabilidade de novo gestor, foi concedido prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o ente comprovasse o cumprimento da decisão do tem II do Acórdão nº 2.228/16 – Segunda Câmara (peça 35), sob pena de sanções pecuniárias e impedimento para obtenção de certidão liberatória.

Entretanto, a Coordenadoria de Execuções informou, por meio do Despacho nº 374/17 (peça 40), que o prazo concedido ao Município para que comprovasse o



cumprimento daquela decisão findou em 22/06/2016, sem qualquer manifestação. Ante o exposto, encaminhem os autos à Coordenadoria de Execuções para cobrança das multas impostas ao atual gestor e registro do impedimento de obtenção de certidão liberatória ao Município, conforme decisão proferida no citado Acórdão. Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 13027/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADOLFO JOSE MACARINI FILHO, ANTONIO ULISSES CARVALHO, CLAUDINE CAMARGO, DANIEL MAURICIO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO DORIA SCATOLIN, GINA GULINELI PALADINO, GUSTAVO BONATO FRUET, JOAO DAWYBIDA, JOÃO LUIZ MARCON, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, PAULO CELSO PEREIRA VIANNA JUNIOR, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RICARDO MAC DONALD GHISI, RUBENS ALVES GOES ZAMPIERI

ADVOGADO/PROCURADOR EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1497/17

Tendo em vista o Plano de Ação apresentado pelo Município de Curitiba e o seu requerimento para a celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão, determinei, por meio do Despacho nº 1.270/17, proferido nos autos 1.270-5/17, a extração de cópia do Plano de Ação e sua autuação como Termo de Ajustamento de Gestão, que passou a tramitar sob o número 58.292-0/17.

Na sequência, pelo Despacho nº 1.494/17, proferido no processo 58.292-0/17 (peça 11), determinei o encaminhamento daqueles autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução nº 59/2017[1].

Ante o exposto, e considerando que a decisão a ser proferida nos autos do Termo de Ajustamento de Gestão (58.292-0/17) poderá influenciar no julgamento do presente feito, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno determino o sobrestamento deste processo por 1 (um) ano ou até decisão a ser proferida nos autos 58.292-0/17, o que ocorrer primeiro.

À Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para arquivo e controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Apresentada a minuta, ela será encaminhada à manifestação da Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas.

PROCESSO Nº: 13175/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RICHARDSON DE SOUZA

ADVOGADO/PROCURADOR JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, MARCIO NICOLAU DUMAS, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1498/17

Tendo em vista o Plano de Ação apresentado pelo Município de Curitiba e o seu requerimento para a celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão, determinei, por meio do Despacho nº 1.270/17, proferido nos autos 1.270-5/17, a extração de cópia do Plano de Ação e sua autuação como Termo de Ajustamento de Gestão, que passou a tramitar sob o número 58.292-0/17.

Na sequência, pelo Despacho nº 1.494/17, proferido no processo 58.292-0/17 (peça 11), determinei o encaminhamento daqueles autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução nº 59/2017[1].

Ante o exposto, e considerando que a decisão a ser proferida nos autos do Termo de Ajustamento de Gestão (58.292-0/17) poderá influenciar no julgamento do presente feito, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno determino o sobrestamento deste processo por 1 (um) ano ou até decisão a ser proferida nos autos 58.292-0/17, o que ocorrer primeiro.

À Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para arquivo e controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Apresentada a minuta, ela será encaminhada à manifestação da Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas.

PROCESSO Nº: 13256/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHÁ, CASSIO TANIGUCHI, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO/PROCURADOR CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, MARLUS HERIBERTO

ARNS DE OLIVEIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO,

VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1499/17

Tendo em vista o Plano de Ação apresentado pelo Município de Curitiba e o seu requerimento para a celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão, determinei, por meio do Despacho nº 1.270/17, proferido nos autos 1.270-5/17, a extração de cópia do Plano de Ação e sua autuação como Termo de Ajustamento de Gestão, que passou a tramitar sob o número 58.292-0/17.

Na sequência, pelo Despacho nº 1.494/17, proferido no processo 58.292-0/17 (peça 11), determinei o encaminhamento daqueles autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução nº 59/2017[1].

Ante o exposto, e considerando que a decisão a ser proferida nos autos do Termo de Ajustamento de Gestão (58.292-0/17) poderá influenciar no julgamento do presente feito, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno determino o sobrestamento deste processo por 1 (um) ano ou até decisão a ser proferida nos autos 58.292-0/17, o que ocorrer primeiro.

À Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para arquivo e controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Apresentada a minuta, ela será encaminhada à manifestação da Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas.

PROCESSO Nº: 13272/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO DE OLIVEIRA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA

MARIA STÜRMER GAUER, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO/PROCURADOR PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO,

RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO,

VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1500/17

Tendo em vista o Plano de Ação apresentado pelo Município de Curitiba e o seu requerimento para a celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão, determinei, por meio do Despacho nº 1.270/17, proferido nos autos 1.270-5/17, a extração de cópia do Plano de Ação e sua autuação como Termo de Ajustamento de Gestão, que passou a tramitar sob o número 58.292-0/17.

Na sequência, pelo Despacho nº 1.494/17, proferido no processo 58.292-0/17 (peça 11), determinei o encaminhamento daqueles autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução nº 59/2017[1].

Ante o exposto, e considerando que a decisão a ser proferida nos autos do Termo de Ajustamento de Gestão (58.292-0/17) poderá influenciar no julgamento do presente feito, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno determino o sobrestamento deste processo por 1 (um) ano ou até decisão a ser proferida nos autos 58.292-0/17, o que ocorrer primeiro.

À Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para arquivo e controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Apresentada a minuta, ela será encaminhada à manifestação da Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas.

PROCESSO Nº: 13213/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, PAULO ROBERTO DE MELLO

MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO/PROCURADOR MARCIO NICOLAU DUMAS, PAULO MANUEL DE

SOUSA BAPTISTA VALERIO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1502/17

Tendo em vista o Plano de Ação apresentado pelo Município de Curitiba e o seu requerimento para a celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão, determinei,



por meio do Despacho nº 1.270/17, proferido nos autos 1.270-5/17, a extração de cópia do Plano de Ação e sua autuação como Termo de Ajustamento de Gestão, que passou a tramitar sob o número 58.292-0/17.

Na sequência, pelo Despacho nº 1.494/17, proferido no processo 58.292-0/17 (peça 11), determinei o encaminhamento daqueles autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução nº 59/2017[1].

Ante o exposto, e considerando que a decisão a ser proferida nos autos do Termo de Ajustamento de Gestão (58.292-0/17) poderá influenciar no julgamento do presente feito, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno determino o sobrestamento deste processo por 1 (um) ano ou até decisão a ser proferida nos autos 58.292-0/17, o que ocorrer primeiro.

À Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para arquivo e controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Apresentada a minuta, ela será encaminhada à manifestação da Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas.

PROCESSO Nº: 13264/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO****ADVOGADO/PROCURADOR PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS****ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA****DESPACHO: 1503/17**

Tendo em vista o Plano de Ação apresentado pelo Município de Curitiba e o seu requerimento para a celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão, determinei, por meio do Despacho nº 1.270/17, proferido nos autos 1.270-5/17, a extração de cópia do Plano de Ação e sua autuação como Termo de Ajustamento de Gestão, que passou a tramitar sob o número 58.292-0/17.

Na sequência, pelo Despacho nº 1.494/17, proferido no processo 58.292-0/17 (peça 11), determinei o encaminhamento daqueles autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução nº 59/2017[1].

Ante o exposto, e considerando que a decisão a ser proferida nos autos do Termo de Ajustamento de Gestão (58.292-0/17) poderá influenciar no julgamento do presente feito, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno determino o sobrestamento deste processo por 1 (um) ano ou até decisão a ser proferida nos autos 58.292-0/17, o que ocorrer primeiro.

À Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para arquivo e controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Apresentada a minuta, ela será encaminhada à manifestação da Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas.

PROCESSO Nº: 13078/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CINTHIA GOMES DIAS, CLAUDINE CAMARGO, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SAMIRA CELIA NEME TOMITA****ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GOFMAN, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUISA PASCHOALETO MARTIM, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARINA KUKIELA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO****ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA****DESPACHO: 1504/17**

Tendo em vista o Plano de Ação apresentado pelo Município de Curitiba e o seu

requerimento para a celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão, determinei, por meio do Despacho nº 1.270/17, proferido nos autos 1.270-5/17, a extração de cópia do Plano de Ação e sua autuação como Termo de Ajustamento de Gestão, que passou a tramitar sob o número 58.292-0/17.

Na sequência, pelo Despacho nº 1.494/17, proferido no processo 58.292-0/17 (peça 11), determinei o encaminhamento daqueles autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução nº 59/2017[1].

Ante o exposto, e considerando que a decisão a ser proferida nos autos do Termo de Ajustamento de Gestão (58.292-0/17) poderá influenciar no julgamento do presente feito, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno determino o sobrestamento deste processo por 1 (um) ano ou até decisão a ser proferida nos autos 58.292-0/17, o que ocorrer primeiro.

À Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para arquivo e controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Apresentada a minuta, ela será encaminhada à manifestação da Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas.

PROCESSO Nº: 13116/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIONE VANDERLEI MARTINS, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO****ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUISA PASCHOALETO MARTIM, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARINA KUKIELA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO****ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA****DESPACHO: 1505/17**

Tendo em vista o Plano de Ação apresentado pelo Município de Curitiba e o seu requerimento para a celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão, determinei, por meio do Despacho nº 1.270/17, proferido nos autos 1.270-5/17, a extração de cópia do Plano de Ação e sua autuação como Termo de Ajustamento de Gestão, que passou a tramitar sob o número 58.292-0/17.

Na sequência, pelo Despacho nº 1.494/17, proferido no processo 58.292-0/17 (peça 11), determinei o encaminhamento daqueles autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução nº 59/2017[1].

Ante o exposto, e considerando que a decisão a ser proferida nos autos do Termo de Ajustamento de Gestão (58.292-0/17) poderá influenciar no julgamento do presente feito, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno determino o sobrestamento deste processo por 1 (um) ano ou até decisão a ser proferida nos autos 58.292-0/17, o que ocorrer primeiro.

À Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para arquivo e controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Apresentada a minuta, ela será encaminhada à manifestação da Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas.

PROCESSO Nº: 13248/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLARISSA WERNER LINHARES, CLAUDINE CAMARGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELZIANE CAZURA XAVIER, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SANDRA GRANJA**



ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE RICARDO TUBIANA, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CAMILA RODRIGUES FORIGO, CAROLINA RABONI FERREIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, HERON ALMEIDA PEDROSO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUISA PASCHOALETO MARTIM, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARINA KUKIELA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1506/17

Tendo em vista o Plano de Ação apresentado pelo Município de Curitiba e o seu requerimento para a celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão, determinei, por meio do Despacho nº 1.270/17, proferido nos autos 1.270-5/17, a extração de cópia do Plano de Ação e sua atuação como Termo de Ajustamento de Gestão, que passou a tramitar sob o número 58.292-0/17.

Na sequência, pelo Despacho nº 1.494/17, proferido no processo 58.292-0/17 (peça 11), determinei o encaminhamento daqueles autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução nº 59/2017[1].

Ante o exposto, e considerando que a decisão a ser proferida nos autos do Termo de Ajustamento de Gestão (58.292-0/17) poderá influenciar no julgamento do presente feito, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno determino o sobrestamento deste processo por 1 (um) ano ou até decisão a ser proferida nos autos 58.292-0/17, o que ocorrer primeiro.

À Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para arquivo e controle de prazo.
Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Apresentada a minuta, ela será encaminhada à manifestação da Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas.

PROCESSO Nº: 13140/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADOLFO JOSE MACARINI FILHO, AIRTON SOZZI JUNIOR, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BENEDITO APARECIDO CANDIDO DA CUNHA, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELZIANE CAZURA XAVIER, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VERA LUCIA SABATKE GUTIERREZ

ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GOFMAN, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, HERON ALMEIDA PEDROSO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1507/17

Tendo em vista o Plano de Ação apresentado pelo Município de Curitiba e o seu requerimento para a celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão, determinei, por meio do Despacho nº 1.270/17, proferido nos autos 1.270-5/17, a extração de cópia do Plano de Ação e sua atuação como Termo de Ajustamento de Gestão, que

passou a tramitar sob o número 58.292-0/17.

Na sequência, pelo Despacho nº 1.494/17, proferido no processo 58.292-0/17 (peça 11), determinei o encaminhamento daqueles autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução nº 59/2017[1].

Ante o exposto, e considerando que a decisão a ser proferida nos autos do Termo de Ajustamento de Gestão (58.292-0/17) poderá influenciar no julgamento do presente feito, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno determino o sobrestamento deste processo por 1 (um) ano ou até decisão a ser proferida nos autos 58.292-0/17, o que ocorrer primeiro.

À Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para arquivo e controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Apresentada a minuta, ela será encaminhada à manifestação da Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas.

PROCESSO Nº: 13167/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLARISSA WERNER LINHARES, CLAUDINE CAMARGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELZIANE CAZURA XAVIER, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VERA LUCIA SABATKE GUTIERREZ

ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GOFMAN, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, HERON ALMEIDA PEDROSO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUISA PASCHOALETO MARTIM, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARINA KUKIELA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1508/17

Tendo em vista o Plano de Ação apresentado pelo Município de Curitiba e o seu requerimento para a celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão, determinei, por meio do Despacho nº 1.270/17, proferido nos autos 1.270-5/17, a extração de cópia do Plano de Ação e sua atuação como Termo de Ajustamento de Gestão, que passou a tramitar sob o número 58.292-0/17.

Na sequência, pelo Despacho nº 1.494/17, proferido no processo 58.292-0/17 (peça 11), determinei o encaminhamento daqueles autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução nº 59/2017[1].

Ante o exposto, e considerando que a decisão a ser proferida nos autos do Termo de Ajustamento de Gestão (58.292-0/17) poderá influenciar no julgamento do presente feito, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno determino o sobrestamento deste processo por 1 (um) ano ou até decisão a ser proferida nos autos 58.292-0/17, o que ocorrer primeiro.

À Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para arquivo e controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Apresentada a minuta, ela será encaminhada à manifestação da Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas.

PROCESSO Nº: 13043/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA LUIZA SCHNEIDER, ANGELA MARIA DO VALLE RIBEIRO, ANNA PAULA LACERDA PENTEADO, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO, EDGAR LOPES JUNIOR, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, GUSTAVO BONATO FRUET, JOAO DAWYBIDA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, JORGE MERCIO COIMBRA E SILVA FERREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIANA ROCHA URBAN, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO



GRECA DE MACEDO, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, WAGNO RIGUES ADOVADO/PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR LOPES JUNIOR, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1509/17

Tendo em vista o Plano de Ação apresentado pelo Município de Curitiba e o seu requerimento para a celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão, determinei, por meio do Despacho nº 1.270/17, proferido nos autos 1.270-5/17, a extração de cópia do Plano de Ação e sua autuação como Termo de Ajustamento de Gestão, que passou a tramitar sob o número 58.292-0/17.

Na sequência, pelo Despacho nº 1.494/17, proferido no processo 58.292-0/17 (peça 11), determinei o encaminhamento daqueles autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução nº 59/2017[1].

Ante o exposto, e considerando que a decisão a ser proferida nos autos do Termo de Ajustamento de Gestão (58.292-0/17) poderá influenciar no julgamento do presente feito, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno determino o sobrestamento deste processo por 1 (um) ano ou até decisão a ser proferida nos autos 58.292-0/17, o que ocorrer primeiro.

À Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para arquivo e controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Apresentada a minuta, ela será encaminhada à manifestação da Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas.

PROCESSO Nº: 13230/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JOAO BATISTA DE SOUZA SANTOS, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LILIANE CASAGRANDE SABBAG, MARIANA ROCHA URBAN, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SIRLEY DE LARA MORAES

ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, HERON ALMEIDA PEDROSO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1510/17

Tendo em vista o Plano de Ação apresentado pelo Município de Curitiba e o seu requerimento para a celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão, determinei, por meio do Despacho nº 1.270/17, proferido nos autos 1.270-5/17, a extração de

cópia do Plano de Ação e sua autuação como Termo de Ajustamento de Gestão, que passou a tramitar sob o número 58.292-0/17.

Na sequência, pelo Despacho nº 1.494/17, proferido no processo 58.292-0/17 (peça 11), determinei o encaminhamento daqueles autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução nº 59/2017[1].

Ante o exposto, e considerando que a decisão a ser proferida nos autos do Termo de Ajustamento de Gestão (58.292-0/17) poderá influenciar no julgamento do presente feito, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno determino o sobrestamento deste processo por 1 (um) ano ou até decisão a ser proferida nos autos 58.292-0/17, o que ocorrer primeiro.

À Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para arquivo e controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Apresentada a minuta, ela será encaminhada à manifestação da Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas.

PROCESSO Nº: 13108/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO, CRISTIANE DO RÓCIO CAVALIERI CLERIGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIONE VANDERLEI MARTINS, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, MARIO NAKATANI JUNIOR, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, PAULO CELSO PEREIRA VIANNA JUNIOR, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUISA PASCHOALETO MARTIM, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARIANA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, WILLIAM ROMERO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1511/17

Tendo em vista o Plano de Ação apresentado pelo Município de Curitiba e o seu requerimento para a celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão, determinei, por meio do Despacho nº 1.270/17, proferido nos autos 1.270-5/17, a extração de cópia do Plano de Ação e sua autuação como Termo de Ajustamento de Gestão, que passou a tramitar sob o número 58.292-0/17.

Na sequência, pelo Despacho nº 1.494/17, proferido no processo 58.292-0/17 (peça 11), determinei o encaminhamento daqueles autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução nº 59/2017[1].

Ante o exposto, e considerando que a decisão a ser proferida nos autos do Termo de Ajustamento de Gestão (58.292-0/17) poderá influenciar no julgamento do presente feito, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno determino o sobrestamento deste processo por 1 (um) ano ou até decisão a ser proferida nos autos 58.292-0/17, o que ocorrer primeiro.

À Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para arquivo e controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Apresentada a minuta, ela será encaminhada à manifestação da Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas.

PROCESSO Nº: 13051/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LILIANE CASAGRANDE SABBAG, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA, MARIA MARILDA CONFORTIN GUIRAUD, MARIANA ROCHA URBAN, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL



VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GOFMAN, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1512/17

Tendo em vista o Plano de Ação apresentado pelo Município de Curitiba e o seu requerimento para a celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão, determinei, por meio do Despacho nº 1.270/17, proferido nos autos 1.270-5/17, a extração de cópia do Plano de Ação e sua autuação como Termo de Ajustamento de Gestão, que passou a tramitar sob o número 58.292-0/17.

Na sequência, pelo Despacho nº 1.494/17, proferido no processo 58.292-0/17 (peça 11), determinei o encaminhamento daqueles autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução nº 59/2017[1].

Ante o exposto, e considerando que a decisão a ser proferida nos autos do Termo de Ajustamento de Gestão (58.292-0/17) poderá influenciar no julgamento do presente feito, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno determinei o sobrestamento deste processo por 1 (um) ano ou até decisão a ser proferida nos autos 58.292-0/17, o que ocorrer primeiro.

À Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para arquivo e controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Apresentada a minuta, ela será encaminhada à manifestação da Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas.

PROCESSO Nº: 13086/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LÉLIS DAS GRAÇAS FREDER GRAWOSKI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, PAULO RIBEIRO DE CRISTO, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SAMIRA CELIA NEME TOMITA

ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUISA PASCHOALETO MARTIM, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARINA KUKIELA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1513/17

Tendo em vista o Plano de Ação apresentado pelo Município de Curitiba e o seu requerimento para a celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão, determinei, por meio do Despacho nº 1.270/17, proferido nos autos 1.270-5/17, a extração de cópia do Plano de Ação e sua autuação como Termo de Ajustamento de Gestão, que passou a tramitar sob o número 58.292-0/17.

Na sequência, pelo Despacho nº 1.494/17, proferido no processo 58.292-0/17 (peça 11), determinei o encaminhamento daqueles autos à Coordenadoria de Fiscalizações

Específicas para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução nº 59/2017[1].

Ante o exposto, e considerando que a decisão a ser proferida nos autos do Termo de Ajustamento de Gestão (58.292-0/17) poderá influenciar no julgamento do presente feito, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno determinei o sobrestamento deste processo por 1 (um) ano ou até decisão a ser proferida nos autos 58.292-0/17, o que ocorrer primeiro.

À Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para arquivo e controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Apresentada a minuta, ela será encaminhada à manifestação da Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas.

PROCESSO Nº: 13191/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA EDWIGES MIKOSZEWSKI, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLARISSA WERNER LINHARES, CLAUDINE CAMARGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOAO DAWYBIDA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1514/17

Tendo em vista o Plano de Ação apresentado pelo Município de Curitiba e o seu requerimento para a celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão, determinei, por meio do Despacho nº 1.270/17, proferido nos autos 1.270-5/17, a extração de cópia do Plano de Ação e sua autuação como Termo de Ajustamento de Gestão, que passou a tramitar sob o número 58.292-0/17.

Na sequência, pelo Despacho nº 1.494/17, proferido no processo 58.292-0/17 (peça 11), determinei o encaminhamento daqueles autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução nº 59/2017[1].

Ante o exposto, e considerando que a decisão a ser proferida nos autos do Termo de Ajustamento de Gestão (58.292-0/17) poderá influenciar no julgamento do presente feito, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno determinei o sobrestamento deste processo por 1 (um) ano ou até decisão a ser proferida nos autos 58.292-0/17, o que ocorrer primeiro.

À Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para arquivo e controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Apresentada a minuta, ela será encaminhada à manifestação da Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas.

PROCESSO Nº: 13183/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JANAINA BRESSAN TUBIANA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, MARIANA ROCHA URBAN, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE



GUSKOW CARDOSO, ANDRE RICARDO TUBIANA, BRUNO GOFMAN, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CAMILA RODRIGUES FORIGO, CAROLINA RABONI FERREIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1515/17

Tendo em vista o Plano de Ação apresentado pelo Município de Curitiba e o seu requerimento para a celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão, determinei, por meio do Despacho nº 1.270/17, proferido nos autos 1.270-5/17, a extração de cópia do Plano de Ação e sua autuação como Termo de Ajustamento de Gestão, que passou a tramitar sob o número 58.292-0/17.

Na sequência, pelo Despacho nº 1.494/17, proferido no processo 58.292-0/17 (peça 11), determinei o encaminhamento daqueles autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução nº 59/2017[1].

Ante o exposto, e considerando que a decisão a ser proferida nos autos do Termo de Ajustamento de Gestão (58.292-0/17) poderá influenciar no julgamento do presente feito, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno determino o sobrestamento deste processo por 1 (um) ano ou até decisão a ser proferida nos autos 58.292-0/17, o que ocorrer primeiro.

À Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para arquivo e controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Apresentada a minuta, ela será encaminhada à manifestação da Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas.

PROCESSO Nº: 13060/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, MARIA MARILDA CONFORTIN GUIRAUD, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROSA MARIA ALVES PEDROSO, SAMIRA CELIA NEME TOMITA ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GOFMAN, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUISA PASCHOALETO MARTIM, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARINA KUKIELA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1516/17

Tendo em vista o Plano de Ação apresentado pelo Município de Curitiba e o seu requerimento para a celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão, determinei, por meio do Despacho nº 1.270/17, proferido nos autos 1.270-5/17, a extração de cópia do Plano de Ação e sua autuação como Termo de Ajustamento de Gestão, que passou a tramitar sob o número 58.292-0/17.

Na sequência, pelo Despacho nº 1.494/17, proferido no processo 58.292-0/17 (peça

11), determinei o encaminhamento daqueles autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução nº 59/2017[1].

Ante o exposto, e considerando que a decisão a ser proferida nos autos do Termo de Ajustamento de Gestão (58.292-0/17) poderá influenciar no julgamento do presente feito, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno determino o sobrestamento deste processo por 1 (um) ano ou até decisão a ser proferida nos autos 58.292-0/17, o que ocorrer primeiro.

À Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para arquivo e controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Apresentada a minuta, ela será encaminhada à manifestação da Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas.

PROCESSO Nº: 938506/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADILSON LOMBARDO, ADOLFO JOSE MACARINI FILHO, AIRTON SOZZI JUNIOR, ALCEU JOSE COLNAGHI FILHO, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ALUISIO DE OLIVEIRA DUTRA JUNIOR, ANA EDWIGES MIKOSZEWSKI, ANA LUIZA SCHNEIDER, ANDERSON CLAYRTON BECKMANN, ANDREA CRISTINA LIMA DUARTE, ANGELA MARIA DO VALLE RIBEIRO, ANNA PAULA LACERDA PENTEADO, ANTONIO DE OLIVEIRA, ANTONIO ULISSES CARVALHO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, BENEDITO APARECIDO CANDIDO DA CUNHA, BRUNO GONCALVES DE LARA, CARLOS ALBERTO RICHÁ, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, CARLOS AUGUSTO ZALESKI, CARLOS HOMERO GIACOMINI, CASSIO TANIGUCHI, CESAR MONTE SERRAT TITTON, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CILMARA ROSA BATISTA, CINTHIA GOMES DIAS, CLARISSA WERNER LINHARES, CLAUDINE CAMARGO, CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, CRISTIANI SENTONE NISIO, DANIEL MAURICIO, DANIELE REGINA DOS SANTOS, DAVID GOLDENSTEIN, DEBORAH PINTO DE OLIVEIRA ADLER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIONE VANDERLEI MARTINS, DIRCELIA DE FATIMA AVELINO, EDGAR LOPES JUNIOR, EDVALDO FRANCISCO ALVES, ELEONORA BONATO FRUET, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, ELZIANE CAZURA XAVIER, ERALDO LUIZ KÜSTER, FABIANA GABRIELA CORBARI, FABIO DORIA SCATOLIN, FABIO LUIZ CONTE, FABRICIA CRISTINA GOMES, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA, FRANCISCO TADEU OGURA, GILSON CARLOS DE MATTOS, GINA GULINELI PALADINO, GUSTAVO BONATO FRUET, HENRIQUE ELEOTERIO NETO, IARA MARIA STÜRMER GAUER, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, ITAMARA MARY CHEDID, JACSON CARVALHO LEITE, JAKSON LUIZ SANTA, JANAINA BRESSAN TUBIANA, JANE SESCATTO, JOAO BATISTA DE SOUZA SANTOS, JOAO DAWYBIDA, JOÃO LUIZ MARCON, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, JORGE MERCIO COIMBRA E SILVA FERREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, JOSE CARLOS BARBETA DA SILVA, JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, KAREN SIT, LÉLIS DAS GRAÇAS FREDER GRABOWSKI, LEOMAR DE ANDRADE, LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL, LILIANE CASAGRANDE SABBAG, LUCIANO DUCCI, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, LUIZA MARILDA PACHECO CASTAGNO SIMONELLI, MARCELO FRANCO MUNARETTO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARCOS ANTONIO CORDIOLI, MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA SCHIEFLER FILHO, MARGARIDA REDEDES PINHEIRO, MARIA ANGELICA DA ROCHA CARVALHO, MARIA CRISTINA MOCHENSKI FLORIANO, MARIA MARILDA CONFORTIN GUIRAUD, MARIALVA XAVIER CORREIA, MARIANA ROCHA URBAN, MARIO NAKATANI JUNIOR, MARLON MISAEL TERRES, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MAURICIO RAZERA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, MICHELE DE PAULA VERGILIO, MIRELLA WITHERS PROSDOCIMO, MIRIAM FEUERHARMEL SILVA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, PAULO CELSO PEREIRA VIANNA JUNIOR, PAULO DE TARSO CAMARGO SANTOS, PAULO FRANCISCO DE SOUZA VITOLA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO RIBEIRO DE CRISTO, PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, PAULO SALAMUNI, PEDRO PAULO COSTA, RAFAEL PLASSE, REGINA MARIA REICHMANN SEIXAS, REGINALDO LUIZ DOS SANTOS CORDEIRO, RENATO EUGENIO DE LIMA, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, RENE ROBERTO WITEK, RICARDO MAC DONALD GHISI, RICHARDSON DE SOUZA, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROBERTO MARANGON, ROGERIO GONSALVES, ROSA MARIA ALVES PEDROSO, ROSANA APARECIDA MARTINEZ KANUFRE, ROSANE TUMELERO FANCHIN, ROSELI ISIDORO, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, RUBENS ALVES GOES ZAMPIERI, SABRINA MARCELI FAND, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, SANDRA BORN, SANDRA GRANJA, SERGIO LUIZ ANTONIASSE, SERGIO POVOA PIRES, SERGIO ROBERTO SILVA CRUZ, SIDINEIA SIMONE RODRIGUES GRIEBELER, SILVANA BEATRIZ DE BRITO NASCIMENTO, SIRLEY DE LARA MORAES, THAIS CISZEWSKI, VALFRIDO EDUARDO PRADO, VERA LUCIA SABATKE GUTIERREZ, WILSON JOSE KIMMEL, WAGNO RIGUES, WALKIRIA WIZIACK



ZAUITH DE PAULI, WILLIAN DE MELO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDREY SALMAZO POUBEL, ARIEL VENTURA DE ANDRADE, BRUNO GOFMAN, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CAROLINA RABONI FERREIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, CRISTINA ABGAIL IVANKIW LEIRIA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, HERON ALMEIDA PEDROSO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1517/17

Tendo em vista o Plano de Ação apresentado pelo Município de Curitiba e o seu requerimento para a celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão, determinei, por meio do Despacho nº 1.270/17, proferido nos autos 1.270-5/17, a extração de cópia do Plano de Ação e sua autuação como Termo de Ajustamento de Gestão, que passou a tramitar sob o número 58.292-0/17.

Na sequência, pelo Despacho nº 1.494/17, proferido no processo 58.292-0/17 (peça 11), determinei o encaminhamento daqueles autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução nº 59/2017[1].

Ante o exposto, e considerando que a decisão a ser proferida nos autos do Termo de Ajustamento de Gestão (58.292-0/17) poderá influenciar no julgamento do presente feito, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno determinei o sobrestamento deste processo por 1 (um) ano ou até decisão a ser proferida nos autos 58.292-0/17, o que ocorrer primeiro.

À Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para arquivo e controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Apresentada a minuta, ela será encaminhada à manifestação da Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas.

PROCESSO Nº: 13132/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CLARISSA WERNER LINHARES, CLAUDINE CAMARGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JANAINA BRESSAN TUBIANA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, REGINA MARIA REICHMANN SEIXAS
ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE RICARDO TUBIANA, BRUNO GOFMAN, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CAMILA RODRIGUES FORIGO, CAROLINA RABONI FERREIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DANIELLA APARECIDA MOLINA VARGAS, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUISA PASCHOALETO MARTIM, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARINA KUKIELA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1518/17

Tendo em vista o Plano de Ação apresentado pelo Município de Curitiba e o seu

requerimento para a celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão, determinei, por meio do Despacho nº 1.270/17, proferido nos autos 1.270-5/17, a extração de cópia do Plano de Ação e sua autuação como Termo de Ajustamento de Gestão, que passou a tramitar sob o número 58.292-0/17.

Na sequência, pelo Despacho nº 1.494/17, proferido no processo 58.292-0/17 (peça 11), determinei o encaminhamento daqueles autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução nº 59/2017[1].

Ante o exposto, e considerando que a decisão a ser proferida nos autos do Termo de Ajustamento de Gestão (58.292-0/17) poderá influenciar no julgamento do presente feito, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno determinei o sobrestamento deste processo por 1 (um) ano ou até decisão a ser proferida nos autos 58.292-0/17, o que ocorrer primeiro.

À Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para arquivo e controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Apresentada a minuta, ela será encaminhada à manifestação da Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas.

PROCESSO Nº: 13035/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO ULISSES CARVALHO, CARLOS HOMERO GIACOMINI, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLARISSA WERNER LINHARES, CLAUDINE CAMARGO, CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, DANIEL MAURICIO, DANIELE REGINA DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIONE VANDERLEI MARTINS, FABIO DORIA SCATOLIN, FABIO LUIZ CONTE, FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA, GINA GULINELI PALADINO, GUSTAVO BONATO FRUET, JANAINA BRESSAN TUBIANA, JOAO DAWYBIDA, JOÃO LUIZ MARCON, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL, LUCIANO DUCCI, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MARCOS ANTONIO CORDIOLI, MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA SCHIEFLER FILHO, MARIA ANGELICA DA ROCHA CARVALHO, MARIA MARILDA CONFORTIN GUIRAUD, MARIANA ROCHA URBAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, PAULO CELSO PEREIRA VIANNA JUNIOR, PAULO DE TARSO CAMARGO SANTOS, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RICARDO MAC DONALD GHISI, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROBERTO MARANGON, ROSA MARIA ALVES PEDROSO, RUBENS ALVES GOES ZAMPIERI, SERGIO POVOA PIRES, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE RICARDO TUBIANA, BRUNO GOFMAN, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CAMILA RODRIGUES FORIGO, CAROLINA RABONI FERREIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1519/17

Tendo em vista o Plano de Ação apresentado pelo Município de Curitiba e o seu requerimento para a celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão, determinei, por meio do Despacho nº 1.270/17, proferido nos autos 1.270-5/17, a extração de cópia do Plano de Ação e sua autuação como Termo de Ajustamento de Gestão, que passou a tramitar sob o número 58.292-0/17.

Na sequência, pelo Despacho nº 1.494/17, proferido no processo 58.292-0/17 (peça 11), determinei o encaminhamento daqueles autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução nº 59/2017[1].



Ante o exposto, e considerando que a decisão a ser proferida nos autos do Termo de Ajustamento de Gestão (58.292-0/17) poderá influenciar no julgamento do presente feito, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno determino o sobrestamento deste processo por 1 (um) ano ou até decisão a ser proferida nos autos 58.292-0/17, o que ocorrer primeiro.

À Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para arquivo e controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Apresentada a minuta, ela será encaminhada à manifestação da Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas.

PROCESSO Nº: 12705/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO/PROCURADOR JUREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, MARCIO NICOLAU DUMAS, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1520/17

Tendo em vista o Plano de Ação apresentado pelo Município de Curitiba e o seu requerimento para a celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão, determinei, por meio do Despacho nº 1.270/17, proferido nos autos 1.270-5/17, a extração de cópia do Plano de Ação e sua autuação como Termo de Ajustamento de Gestão, que passou a tramitar sob o número 58.292-0/17.

Na sequência, pelo Despacho nº 1.494/17, proferido no processo 58.292-0/17 (peça 11), determinei o encaminhamento daqueles autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução nº 59/2017[1].

Ante o exposto, e considerando que a decisão a ser proferida nos autos do Termo de Ajustamento de Gestão (58.292-0/17) poderá influenciar no julgamento do presente feito, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno determino o sobrestamento deste processo por 1 (um) ano ou até decisão a ser proferida nos autos 58.292-0/17, o que ocorrer primeiro.

À Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para arquivo e controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Apresentada a minuta, ela será encaminhada à manifestação da Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas.

PROCESSO Nº: 642353/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1522/17

Tratam os autos de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, na pessoa do Secretário Estadual Fernando Eugenio Ghignone.

Preliminarmente, diante da ausência do requisito de admissibilidade do artigo 311, inciso IV do Regimento Interno[1], encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, na pessoa do seu atual gestor, para complementação da documentação juntada, sob pena de não conhecimento da consulta.

Assino o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

PROCESSO Nº: 632358/17

ORIGEM: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1523/17

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 26, I, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos 616077/17.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Ribeiro Filus Rocha (TC. 51800-0).

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

PROCESSO Nº: 251729/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1524/17

Trata-se de consulta formulada pelo Poder Executivo do Município de Sapopema, na pessoa de seu Prefeito, senhor Gimerson de Jesus Subtil, para que este Tribunal se manifestasse quanto à contagem de horas trabalhadas pelos motoristas do serviço de transporte escolar, considerando a jornada de trabalho fracionada com intervalos entre um transporte e outro, para evitar problemas quando da audição por este Tribunal na folha de pagamento do Município.

Nos termos do Despacho nº 671/17 (peça 7), deixei de conhecer da consulta com fundamento no art. 311, III do Regimento Interno[1].

Conforme o certificado de leitura (peça 10) e a certidão de Decurso de Prazo nº 1.492/17 (peça 14), o interessado tomou ciência da decisão, mediante consulta ao serviço de petição eletrônico e-Contas em 19/05/2017, deixando transcorrer em branco o prazo recursal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 398, § 2º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 624169/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL

INTERESSADO: FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1530/17

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 8.899/17 (peça 8), requer a concessão de medida cautelar para suspensão do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 25/2017 do Município de Bocaiúva do Sul, diante das seguintes irregularidades na execução da 1ª fase do certame:

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 18/07/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois o processo foi autuado em 28/08/2017.

b) A justificativa apresentada não é idônea para a abertura do processo de seleção de pessoal.

Contudo, preliminarmente, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Bocaiúva do Sul, na pessoa do seu atual gestor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 404, caput, c/c art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e art. 382, caput, todos do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação quanto aos fatos.

Após, regressem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 254321/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

INTERESSADO: SAMUEL MESSIAS DOS SANTOS, VILMAR LUIS ABATTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1834/17

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente



intimado o responsável pelas contas Sr. Vilmar Luis Abatti, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao contido na Instrução n.º 2412/17, elaborada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 133617/05

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: ALVARO RODRIGUES DE JESUS, BENEDITO DE JESUS THOMAZ DE OLIVEIRA, GENI VANDA OLIVEIRA DE JESUS, MARCOS ANTONIO PODBEVSEK

PROCURADOR: JEFERSON RIBEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1835/17

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o responsável pelas contas, Senhor Alvaro Rodrigues de Jesus e a Câmara Municipal de Matinhos, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução n.º 2363/17, elaborada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 903927/16

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS

PROCURADOR: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1836/17

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, em atenção à petição de peça nº 251, exclua da autuação o nome do Dr. Cassio Prudente Vieira Leite.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2017.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 274370/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1837/17

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Lucas Campanholi, contido na peça nº 65, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 389/17 – Segunda Câmara, veiculado no Diário Eletrônico do TCEPR em 11/08/2017, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 105/17

PROCESSO N.º: 641942/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4746/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 3897/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

5 de setembro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 106/17

PROCESSO N.º: 639999/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: ACACIO SECCI

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4741/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 3900/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

5 de setembro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2016.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 26 de Outubro de 2016.

EDITAIS

PROCESSO Nº: 296070/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: DINOCARME APARECIDO LIMA (CPF: 120.569.369-68) E CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

EDITAL Nº 123/17

Em cumprimento ao Despacho nº 1825/17, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. DINOCARME APARECIDO LIMA (CPF: 120.569.369-68) e INTIMADO o CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, CNPJ nº 04.351.940/0001-86, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 5 de setembro de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 28/17 - COFAP/GP

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
104963/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DULCILENE SAWA KAMPA	Portaria 1253	02/02/2017
120411/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PEDRO LUIZ FREITAS DE LIMA	Portaria 1630	13/02/2017
100062/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ZELI MARTINS	Portaria 10066	04/01/2017
507510/17	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	IRACI SOUSA SILVA	Portaria 24	12/05/2017
389417/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ALDUINO DO NASCIMENTO SARAIVA	Decreto 1701	30/08/2016
419778/17	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ADRIANO ANTUNES, NAIRA LEANDRO ANTUNES	Portaria 267	23/05/2017
398622/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ZENEIDE MARTINS DIAS	Portaria 269	18/05/2017
422183/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VERONICA SZULEK	Portaria 286	01/06/2017
459982/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VERA DO ROCIO BELO	Portaria 297	07/06/2017
425859/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SIRLEI TEREZINHA SCHRAM	Portaria 285	01/06/2017
846958/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	IVETE ANA FRIZON	Portaria 5274	14/09/2016
44020/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA MARGARIDA AMADOR BERTIER ROCINI	Portaria 5405	02/01/2017
143268/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	IONE MARIA CESAR GALVAO	Portaria 5421	01/02/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
396514/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	HELENA DA CRUZ ORTI	Portaria 6044	15/05/2017
535727/17	PENSÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MATHEUS ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS, VOLMAR VIEIRA DOS SANTOS	Portaria 6113	10/07/2017
401569/17	PENSÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	SILVANA KLUMB JORNOKKI	Portaria 6049	18/05/2017
358116/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ALOIZA KUC LIPPERT	Portaria 6035	02/05/2017
143284/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARLY DE FATIMA DE SOUZA	Portaria 5425	01/02/2017
143233/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA PEREIRA LEITE	Portaria 5433	01/02/2017
440912/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	CLECI VEIGA DE OLIVEIRA	Portaria 6072	01/06/2017
432480/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA	LURDES DALL AGNOL STIZ	Portaria 199	05/06/2017
431220/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL	COLETA SANTOS DO NASCIMENTO	Decreto 109	05/06/2017
417040/17	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARIA DOS REIS COELHO ROVERON	Decreto 36	18/05/2017
91281/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	JOSE GONCALVES BARBOSA	Decreto 140	01/02/2017
417902/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	GERALDO FERREIRA VIANA	Decreto 528	22/05/2017
164273/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	CLEIDE MAIA DE OLIVEIRA	Decreto 48	02/02/2017
431239/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	RACHEL CARVALHO GRANADO	Decreto 638	07/06/2017
509013/16	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	JOAO VITOR SOUZA RODRIGUES, OZEIAS DOMINGUES DE OLIVEIRA	Decreto 23143	14/06/2016
793641/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	FATIMA APARECIDA LIMA BALICO	Decreto 261	23/09/2016
416833/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	VALDEVINO PEREIRA DOS SANTOS	Decreto 110	05/05/2017
400619/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	SANDRA MARA DAMAS DA COSTA	Decreto 123	28/04/2017
397138/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	INGRID CACIA DE MOURA	Portaria 745	05/06/2017
395127/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ANDRE FIGURA	Portaria 672	11/05/2017
395399/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ATAILZA GENI CIONA KLAINE	Portaria 591	11/05/2017
395534/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ROSANGELA MARIA DE LIMA	Portaria 659	11/05/2017
418720/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	MARGARETI BAENA OLIVEIRA MONTEIRO	Portaria 688	11/05/2017



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
395216/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	VILMA RIBEIRO DE SOUZA	Portaria 680	11/05/2017
397669/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA MARESTONI NIEVOLA	Portaria 497	05/04/2017
416850/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE RICARDO ANDRADE	Portaria 510	11/04/2017
397731/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BEATRIZ DE CASTRO DA CRUZ	Portaria 473	05/04/2017
976940/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADIR EDUARDO PUGSLEY	Portaria 91	07/10/2016
397650/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA LUCIA BEVILACQUA	Portaria 491	05/04/2017
416434/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADEILDON HAMILKO	Portaria 527	11/04/2017
397707/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO LOPES	Portaria 490	05/04/2017
992490/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIETA RIBAS DOS SANTOS	Portaria 1090	11/07/2017
445880/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARMEM LUCIA DA SILVA	Portaria 354	01/04/2016
397634/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA EILI REIKDAL	Portaria 487	05/04/2017
397693/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA MARIA KRAMA	Portaria 474	05/04/2017
495012/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FIDES SBARDELLOTTI	Portaria 425	14/04/2016
397758/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BERNADETE KOMAR	Portaria 493	05/04/2017
431590/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	LIGIA LAIS GARRETT	Decreto 22674	18/05/2017
430178/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	BERNADETE ZEWE DUARTE	Decreto 22648	05/05/2017
454189/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	HERCILIA MATIAS DA ROCHA	Portaria 4	18/05/2016
38534/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	BERNADETE APARECIDA DA CUNHA GALINSKI	Decreto 5748	05/12/2016
382416/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	ROSANA OLIVEIRA DE SOUZA	Resolução 37	12/05/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
1019641/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS	CLAUDILIA DAMAZIO DOS SANTOS	Ato 11	15/12/2016
397936/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARCIA REGINA QUINHONE	Decreto 386	12/05/2017
394813/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ELIANA CLAUDIA PABLOS	Decreto 336	18/04/2017
395801/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	GRACIA MARIA MARTINS CAMBI	Decreto 385	12/05/2017
925238/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ANGELA CRISTINA BORGES FERREIRA, JOSE ANDRE BORGES FERREIRA VOLPE	Portaria 49	14/10/2016
398304/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	IRACEMA AZONI	Decreto 387	12/05/2017
394759/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ILCIARA MARTA ROSANELI	Decreto 339	18/04/2017
398711/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	SARA DE BARROS MAGALHAES	Decreto 388	12/05/2017
393221/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MOACIR BALBINO	Decreto 338	18/04/2017
394783/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	TERESA CRISTINA MALDONADO	Decreto 335	18/04/2017
823435/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SHIRLEY BARROSO	Decreto 1137	23/08/2016
822897/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ILZE TEREZINHA DE SOUZA PINTO	Decreto 1141	23/08/2016
822846/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ENOCH RIBAS	Decreto 1140	23/08/2016
823389/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA TELO	Decreto 1142	23/08/2016
823567/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VIRGINIA APARECIDA CALVO	Decreto 1126	23/08/2016
276434/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	GENECI LUIZA CORDOVA	Ato 723	12/12/2016
970233/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE AMAPORÁ	MAURO CORDEIRO LINO	Decreto 132	07/10/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
998987/16	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JANETE AMODIO ESTORILIO	Decreto 30256	14/10/2016
1000851/16	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SONIA MARA FRANCESCHI KOPPE	Decreto 30253	14/10/2016
32749/17	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	ARLETE RODRIGUES	Portaria 808	17/11/2016
401500/17	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	SONIA MARIA PIRANI ZANIN	Portaria 492	17/05/2017
400341/17	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	LEONICE APARECIDA BARBOZA	Portaria 162	29/05/2017
399980/17	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	MARIA CIRENE MENDES SOARES	Decreto 72	30/05/2017
1015000/16	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	ROSANGELA DE ALMEIDA BRASIL	Decreto 269	25/11/2016
719425/16	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	EDIBERTO GUERINO RUIPERES SELANI	Decreto 105	14/07/2016
661354/16	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	ANTONIO ZANETI BOBATO	Decreto 4838	22/07/2016
92288/17	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	JOSE MARCOS DE PAULA	Decreto 464	21/12/2016
92229/17	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	IRENE SCHAIDA DALMARCO SCHIMANKO	Decreto 450	21/12/2016
433118/17	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	EDILENE ROSA GARCIA BESSEGATO	Portaria 291	15/05/2017
433240/17	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA DAS DORES SILVA	Portaria 296	23/05/2017
433193/17	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	IRENE VOSNIAK LUCKEMEYER	Portaria 295	23/05/2017
414563/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMERSON CORTES	Resolução 9159	17/04/2017
380022/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR DE SOUZA COSTA	Resolução 9053	06/04/2017
51840/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALZIRIO FERREIRA DOS SANTOS	Resolução 7831	08/12/2016
833759/16	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETE FERREIRA	Resolução 6802	14/09/2016
394368/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CEZAR DA COSTA	Resolução 9092	10/04/2017
414555/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CICERA REGINA MARTINS	Ato 97863	11/05/2017
50950/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA PETRONI	Resolução 14659	01/12/2014
415772/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO RODRIGUES TEIXEIRA	Resolução 9135	17/04/2017
416159/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO BRINA	Resolução 9133	17/04/2017
962834/16	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSE ANNE ELVIDEIRA FERMINO	Resolução 9437	16/05/2017
395143/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALMIR JOAO GOTZ	Resolução 9093	10/04/2017
414440/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WAGNER CHERVINSKI	Resolução 9149	17/04/2017
426731/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA	Resolução 9142	17/04/2017
83610/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEONIR ENES DE OLIVEIRA	Resolução 7920	14/12/2016
485380/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI APARECIDA FRANCISCHINI DA SILVA	Resolução 9453	18/05/2017
427843/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO LUCIANO MAIOR	Resolução 9113	17/04/2017
415977/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDENIR BARBON	Resolução 9204	17/04/2017
843770/16	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE HASS	Resolução 6872	15/09/2016
981782/16	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEANI MARIA COLLA SCHMITT	Resolução 10110	18/07/2017
413877/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMARILDO JOSE DOS SANTOS	Resolução 9114	17/04/2017
394988/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDERLEI CAETANO SAUER	Resolução 9092	10/04/2017
394228/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO DA SILVA	Resolução 9079	10/04/2017
380766/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAUL BARBOSA	Resolução 9030	06/04/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
394252/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARTUR GABARDO NETO	Resolução 9074	10/04/2017
382793/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANE TEREZINHA LORENZETTI FONTANA	Resolução 9035	06/04/2017
415144/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAUREEN LIZABETH DOS REIS	Resolução 9141	17/04/2017
47925/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILSON JOAO SIQUEIRA	Resolução 14663	01/12/2014
395100/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CHRISTIAN GUILHERME GOLDONI	Resolução 9075	10/04/2017
394392/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ FERNANDO TOMCZYK	Resolução 9070	10/04/2017
82940/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILCE VICENTE TEIXEIRA	Resolução 7939	14/12/2016
413958/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESMAEL RIBEIRO CHAVES	Resolução 9119	17/04/2017
401046/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS FERREIRA	Resolução 9106	10/04/2017
394309/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENILSON PEREIRA DA SILVA	Resolução 9088	10/04/2017
428564/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA DE MEDEIROS KENDRICK	Resolução 9183	17/04/2017
80808/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BERNADETE GEALH	Resolução 7928	14/12/2016
428700/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NANCI EDILANI CORREA	Resolução 9169	17/04/2017
313082/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA MARIA FRANCISCHINI DA SILVA	Resolução 8808	20/03/2017
987612/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO VIEIRA DE VASCONCELOS	Resolução 3172	16/10/2015
427711/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS ANTONIO MULINARI	Resolução 9132	17/04/2017
427398/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANO RODRIGUES SANTOS	Resolução 9137	17/04/2017
429501/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA MARIA LEOPOLDINO FERNANDES CANDIDO	Resolução 9201	17/04/2017
416477/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO CARLOS DOS SANTOS	Resolução 9127	17/04/2017
863240/16	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIONISIO PAGNO	Resolução 6814	20/09/2016
580366/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA MARA GOMES PEREIRA BRISCHILIARI	Resolução 9761	12/06/2017
430577/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA FERREIRA DA SILVA	Resolução 9169	17/04/2017
427649/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMIR HARKA	Resolução 9125	17/04/2017
395070/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIO SILVESTRE AMBROZIO	Resolução 9077	10/04/2017
430860/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULCELIA MENEGUETE	Resolução 9192	17/04/2017
427754/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO CARLOS ZIS	Resolução 9138	17/04/2017
82720/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DURVALINA FELICIDADE PINTO	Resolução 7923	14/12/2016
428890/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNADETE BRUSQUE	Resolução 9180	17/04/2017
313341/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA TIMIYO MIYAJI DANIEL	Resolução 8723	13/03/2017
394465/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS AURELIO SOARES DA GAMA	Resolução 9069	10/04/2017
412927/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON CORREIA DA SILVA	Resolução 9116	17/04/2017
251419/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISAURA MARRAFON RIBEIRO	Resolução 8478	09/02/2017
89597/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEANDRUS VALENGA PARIZE	Ato 96027	14/12/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
398444/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CHAYENE DE SOUZA NEIVA, EDNA DE SOUZA COELHO NEIVA, MARIA APARECIDA SANTOS GODOY	Ato 97724	24/04/2017
416116/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO VALDECI DE OLIVEIRA	Resolução 9160	17/04/2017
313562/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE JESUS ORNELAS	Resolução 8745	13/03/2017
399238/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ONEIDE AMERICA DE SOUZA, VALDELICE ROSA PEREIRA	Ato 97680	20/04/2017
395046/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO CESAR DE OLIVEIRA	Resolução 9077	10/04/2017
394341/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ PEREIRA DA SILVA	Resolução 9081	10/04/2017
414156/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDECI ANTONIO DOS SANTOS	Resolução 9158	17/04/2017
416604/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALVARO REGAZZO	Resolução 9122	17/04/2017
51050/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE RUBENS ALCANTARA MADUREIRA	Resolução 7837	08/12/2016
417953/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON RICARDO DE ASSIS	Resolução 9118	17/04/2017
414229/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO DE ALMEIDA	Resolução 9124	17/04/2017
394449/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE MARIA QUADROS DE ANDRADE	Resolução 9072	10/04/2017
197341/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA DA CRUZ LEITE	Resolução 8358	02/02/2017
430682/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA TATIANA TYMONIUK	Resolução 9188	17/04/2017
971710/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEURACY DUTRA DA SILVA	Resolução 10134	18/07/2017
59737/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE BURKOT JOAY	Resolução 14708	01/12/2014
865367/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA DE ALMEIDA NEVES	Resolução 6969	20/09/2016
382262/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO DOMBECK	Ato 576	19/04/2017
477174/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ HAMILTON SILVA JÚNIOR	Resolução 9344	08/05/2017
401089/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WLADIMIR ANTONIO FARIA	Resolução 9108	10/04/2017
394562/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALCIR TOMAZ DA SILVA	Resolução 9073	10/04/2017
414830/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON GRANI AGNER	Resolução 9128	17/04/2017
590205/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA DE FATIMA HOEBEL DOS SANTOS	Ato 890	13/06/2017
46996/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE LUIS COUTO VIEIRA	Resolução 14695	01/12/2014
298504/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA SILVEIRA SANCHES	Resolução 8719	13/03/2017
427800/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUI LUIS DE OLIVEIRA	Resolução 9145	17/04/2017
427770/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VITOR PAULO CORREA	Resolução 9178	17/04/2017
325110/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSELIA RODRIGUES	Resolução 8792	20/03/2017
400562/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO CRUZ MENDES	Resolução 9068	10/04/2017
313236/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILVA MARGARIDA COURA GRIGATO	Resolução 8731	13/03/2017
395836/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ELCIO BARBIERI	Resolução 9093	10/04/2017
396670/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INORINA DO NASCIMENTO	Ato 97706	24/04/2017
417961/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIMARTA ARTIGAS DE FARIA FERREIRA, JULIA CARIME ARTIGAS DE FARIA FERREIRA	Ato 97738	02/05/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
395747/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDIRLEI BONADIO DA COSTA	Resolução 9063	10/04/2017
366879/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDIO DANI	Resolução 8972	03/04/2017
81928/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEGAIR DE OLIVEIRA RODRIGUES	Ato 96019	09/01/2017
68247/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISEU LOTICI	Ato 95706	12/12/2016
418097/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA ELISA LARSEN	Ato 97808	02/05/2017
427096/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLORISVALDO FAVARO	Resolução 9155	17/04/2017
382483/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETH DAGMAR HEGELE DE WALLAU	Ato 97619	18/04/2017
395330/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARCY LOURENCO	Ato 97514	18/04/2017
39280/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIO RICARDO	Ato 95701	12/12/2016
374088/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA PAULA FIOROTTO, CELIA BENEDET, LETICIA FIOROTTO	Ato 91824	22/03/2016
415624/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENILDA MEDEIROS ANDRIOLLI	Ato 97862	11/05/2017
395194/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLGA DEPPA SOARES DA VEIGA	Ato 97614	18/04/2017
395607/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARCY LOURENCO	Ato 97513	18/04/2017
85176/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVANIR ALVES DE SIQUEIRA	Ato 96021	09/01/2017
485347/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA PEREIRA COSTA	Resolução 9459	18/05/2017
397065/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCAS VINICIUS RIBEIRO DA SILVA	Ato 97701	24/04/2017
415942/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERNANI ERIBERTO FARAH	Ato 97735	02/05/2017
635957/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARINA PELISSARI DE SOUZA	Portaria 360	30/05/2016
998065/16	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ANGELA MARIA RUTCOSKI SUIECH	Portaria 389	30/11/2016
380715/17	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA	JOSIMAR JOSE ARAMONI	Portaria 418	18/04/2017
422566/17	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA	DIRCEU AUGUSTINHO BASSANI	Portaria 494	12/05/2017
1028373/16	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA	EDNA MARIA DE SOUZA PENTEADO	Portaria 689	01/12/2016
35489/17	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA	VALDEVINO MACIEL DE OLIVEIRA	Portaria 810	28/12/2016
55013/17	ATO DE INATIVAÇÃO	SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL	JOSE DOS SANTOS	Portaria 179	13/01/2017
972619/16	ATO DE INATIVAÇÃO	SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL	ZENIR TEREZINHA COLACO	Portaria 1110	04/11/2016
464579/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LUIS JORGE DE FARIAS	Decreto 372	02/05/2017
106737/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MAURO BORGES DE MACEDO	Decreto 96	20/01/2017
528720/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	TANIA LUCIA DA SILVA ARAUJO	Decreto 456	25/05/2017
509459/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ADRIANO LUIZ DE MATTOS	Decreto 455	25/05/2017

COFAP, em 1 de setembro de 2017.

AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Coordenador - Matrícula nº 51246-0

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 1 de setembro de 2017.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO N.º: 613949/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO****INTERESSADO: JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5153/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8842/17-COFAP (peça nº 13): - **MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 456533/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA****INTERESSADO: PAULO WILSON MENDES****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5154/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8785/17-COFAP (peça nº 23): - **MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 941349/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA****INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, INES MARCON FAGUNDES, PEDRO****IVO ILKIV****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5155/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8854/17-COFAP (peça nº 51): - **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 623126/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ****INTERESSADO: ALCEU BRAMBILLA, EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO****BRAMBILLA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5156/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8857/17-COFAP (peça nº 45):

- **MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 557859/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA****INTERESSADO: LUZIA VERGENTINO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, PAULO DE****QUEIROZ SOUZA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5157/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8860/17-COFAP (peça nº 46): - **MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 500750/16**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ****INTERESSADO: CLAUDIO BUZETI, CLAUDIO LAURO, ROSANA APARECIDA****BORGES DA SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO****DE IBIPORÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5158/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 4563/17-COFAP (peça nº 31): - **SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 417805/17**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE****CURITIBA****INTERESSADO: ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, JOSÉ LUIZ COSTA****TABORDA RAUEN, MARLENE CAMPEZE CAMPOLIM****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5160/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8868/17-COFAP (peça nº 17): - **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO



Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 417627/17
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SIMONE MARTINS SEBASTIAO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5161/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8869/17-COFAP (peça nº 16):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de setembro de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 417589/17
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, PAULINA WOJCIK
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5165/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8870/17-COFAP (peça nº 16):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de setembro de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 158273/17
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MIRIAN SUAREZ FONSECA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5182/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8855/17-COFAP (peça nº 20):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de setembro de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 91761/17
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDEMAR VARGAS, GELUK LIMA VARGAS, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5183/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8892/17-COFAP (peça nº 19):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de setembro de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 460522/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5184/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8891/17-COFAP (peça nº 27):
- MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de setembro de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 480035/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5185/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RESERVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8894/17-COFAP (peça nº 11):
- MUNICÍPIO DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de setembro de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 473306/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO: JOSÉ GONÇALVES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5186/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8895/17-COFAP (peça nº 20):
- MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa



de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 622263/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: RUY HAUER REICHERT

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5187/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8896/17-COFAP (peça nº 8): - MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 622743/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5188/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8897/17-COFAP (peça nº 8): - MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 118689/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ALVARO VERONEZ FILHO, LAURINDO COIRADAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5189/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8901/17-COFAP (peça nº 13): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 119464/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: AISMERI GALASSI MUGNAINI, ALVARO VERONEZ FILHO, SERGIO ONOFRE DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5191/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8902/17-COFAP (peça nº 13): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 201470/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ALVARO VERONEZ FILHO, SERGIO ONOFRE DA SILVA, TEREZA DO CARMO FELINTO GATEZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5192/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8904/17-COFAP (peça nº 13): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 205042/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ALVARO VERONEZ FILHO, EVA FERREIRA, SERGIO ONOFRE DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5198/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8911/17-COFAP (peça nº 13): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



PROCESSO N.º: 291844/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ALVARO VERONEZ FILHO, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA, SERGIO ONOFRE DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5199/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8917/17-COFAP (peça nº 14): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 644194/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: EDMAR LIMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5200/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 8921/17-COFAP e 8923/17-COFAP (peças nº 21 e 22):

- CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 359228/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2244/17

A Supervisão de Licitações e Contratos requer o desentranhamento das peças 24 e 25, “tendo em vista que as mesmas são estranhas aos autos” (Despacho 71/17 – SLC, peça 26).

Na forma do art. 368[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem-se os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

PROCESSO N.º: 175453/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: F.M., PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3828/17

Retornam os autos com o Despacho nº 500/17, por meio do qual a Diretoria de Gestão Pessoas informa o atendimento ao contido no Despacho 3658/17-GP de modo que não há mais diligências a serem adotadas no presente feito.

Assim, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para encerramento e arquivamento dos autos, consoante art. 398 e art. 171, inciso XIX, amos do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO N.º: 558638/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE CARSTENS MOMBELLI

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3834/17

Trata-se de Requerimento em que a servidora Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli, matrícula nº 50.826-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na 3ª Inspeção de Controle Externo, requer a averbação em sua ficha funcional do tempo de serviço prestado à Secretaria de Estado da Educação (3 meses e 21 dias) e alteração dos efeitos relativos aos 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de labor prestado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, já averbados neste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas se manifestou mediante a Instrução nº 60/17 (peça nº 4), e a Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 302/17 (peça nº 5), manifestou-se pelo parcial deferimento do pleito.

Encaminhem-se os autos para ciência da Diretoria-Geral e, após, considerando que o pedido se amolda à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a reatuação do feito e posterior distribuição, nos termos regimentais.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão atuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

PROCESSO N.º: 629594/17

ENTIDADE: GENIVALDO MARQUES

INTERESSADO: GENIVALDO MARQUES, JOSÉ JAIME PAULA SILVA, LUIZ FLAVIO REINUTTI MAIORKY, RUDINEI BÊNEDITO ESTEVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3838/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado por Genivaldo Marques, por meio do qual requerem informações em relação ao acúmulo de salários percebidos por servidor público estadual investido no cargo de Presidente de Câmara Municipal.

Embora o pleito contemple hipótese de consulta a este Tribunal que, diante da ausência dos requisitos estabelecidos no artigo 311 do Regimento Interno desta Corte, não pode ser recebida, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para que se manifeste acerca da existência de julgados deste Tribunal que versem sobre o objeto do presente requerimento.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO N.º: 625378/17

ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3841/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Sra. Tania Mara Westarb, por meio do qual requer cópias dos processos em que consta como interessada, estejam em trâmite ou arquivados.

Esta Presidência autoriza a liberação de cópia dos expedientes já encerrados neste Tribunal relacionadas ao pedido da interessada.

Assim, encaminhe-se o feito aos Gabinetes dos relatores dos autos seguintes em trâmite para apreciação:

a) Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes – Processo nº 422295/16;



b) Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Processo n.º 422287/16; Após, devolva-se a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 344255/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
INTERESSADO: RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3850/17

Retornam os autos com a Informação n.º 13/17, por meio da qual a Núcleo de Auditorias de Tecnologia da Informação – NAUTI manifesta-se em relação aos esclarecimentos apresentados pela Câmara Municipal de Rebouças. Comunique-se ao solicitante, a fim de dar conhecimento do Guia Básico de Governança de Tecnologia da Informação, disponível no link: <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/5/pdf/00316351.pdf> para a melhoria de suas práticas de governança.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF para ciência.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 553318/17

ENTIDADE: ADRIANA FIGUEIREDO ARANTES
INTERESSADO: ADRIANA FIGUEIREDO ARANTES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3851/17

Retornam os autos com a Informação n.º 164/17 (peça 13), por meio da qual a DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – DTI manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Sra. Adriana Figueiredo Arantes.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 615690/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3852/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul, por meio do qual solicita o Acórdão proferido no Relatório de Auditoria n.º 08/03.

A liberação de cópias digitais do processo n.º 13064-5/03 foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 1283/17 (peça 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 130645/03 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e anexação aos autos de n.º 130645/03.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 562597/17

ENTIDADE: PROMOTORIAS ESPECIAIS DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PROMOTORIAS ESPECIAIS DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3853/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 12ª Promotoria de Justiça de Ponta Grossa, Ofício n.º 396/2017, no qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil n.º 0113.16.002664-8, requer seja informado se nas análises de contas “restou apurada alguma irregularidade em contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa e a empresa Atual Médica Gestão de Saúde LTDA EPP (CNPJ n.º 10.836.436/0001-79). Em caso positivo, solicita acesso aos autos onde foram apuradas as irregularidades, tudo para fins de instrução de inquérito civil”.

As Coordenadorias de Fiscalização de Transferências e Contratos e de Fiscalização Municipal expediram as Informações n.ºs. 271/17-COFIT e 746/17-COFIM (peças 5 e 7).

Esta Presidência determinou a expedição de ofício de comunicação à Promotoria de Justiça (Despacho n.º 3.656/17 e Ofício n.º 1.534/17 – peças 9 e 11).

A Diretoria de Protocolo procedeu à remessa do ofício e disponibilizou cópias digitais destes autos (Informação n.º 11.830/17 – peça 12).

A Promotoria de Justiça reitera os termos do Ofício anterior de n.º 396/2017 (peça 14).

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

- 1) comunique-se novamente à Promotoria de Justiça;
- 2) encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para:
 - a) remessa do ofício de comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos à Promotoria;
 - b) após, encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII, e 168, VII,[1] do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 622077/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3855/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.15.051033-0, requer que o Controle Interno desta Corte preste esclarecimentos e apresente documentos em relação ao Contrato n.º 16/2010, seus aditivos e apostilamentos.

Para manifestação e eventuais diligências que se fizerem necessárias, encaminhem-se os autos à unidade de Controle Interno desta Corte.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 764021/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, REGINA LUCIA DE ARAUJO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 3856/17

Versam os autos sobre Recurso de Revista interposto em face da decisão contida no Acórdão 4014/16 – S1C (peça 58), por meio do qual os membros da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas julgaram pela legalidade e registro da Portaria n.º 443/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba de 05 de maio de 2014, que concedeu aposentadoria voluntária à servidora Regina Lúcia de Araújo no cargo de Educadora, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (I), bem como requereram à Presidência “a instauração de Prejudgado para fins de consolidar o entendimento deste Tribunal sobre a forma de inclusão do 13º salário no cálculo da média dos proventos de aposentadoria” (II).

Conforme se depreende do Acórdão n.º 3070/17 – STP (peça 81), o Recurso de Revista[1] foi conhecido, e, no mérito, não provido, restando mantida a decisão consubstanciada no Acórdão 4014/16 – S1C, por unanimidade de votos.

Após o trânsito em julgado os autos foram remetidos à Coordenadoria de Execuções - COEX, que consignou que não havia registros a serem efetuados. Em seguida, a



COEX encaminhou o feito a esta Presidência para ciência do requerimento contido no item II do Acórdão n.º 4014/16 – S1C (peça 58), referente à instauração de Prejulgado (Informação 5057/17 – COEX, peça 85).

Contudo, cumpre destacar que o Prejulgado em questão já foi devidamente instaurado[2] e julgado, nos termos do Acórdão 2547/17 – Tribunal Pleno[3], resultando no Prejulgado n.º 23 deste Tribunal de Contas, que tem a seguinte redação:

Prejulgado. Inclusão do décimo terceiro salário no cômputo da média das remunerações para o cálculo dos proventos de aposentadoria. O décimo terceiro salário não integra a base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, sendo inconstitucional interpretação em sentido diverso. Eficácia da decisão. Princípio da segurança jurídica. Efeitos ex nunc.

Diante da inexistência de providências a serem adotadas no âmbito desta Presidência, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em consonância com o item II do Acórdão 3070/17 – STP.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Relator Conselheiro Nestor Baptista.

2. Processo 772369/16. Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

3. "A instauração deste Prejulgado foi suscitada pelo Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, por meio do Acórdão 4.014/2016 – Primeira Câmara, autos de inativação n.º 510.693/14, com o objetivo de firmar o entendimento deste Tribunal, com força normativa, quanto à inclusão ou não do décimo terceiro salário no cálculo da média das remunerações dos titulares de cargo efetivo, para fins de apurar o valor do benefício de aposentadoria nos termos do art. 1º da Lei nº 10.887/2004".

PROCESSO Nº: 632404/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 3857/17

Trata-se de Representação protocolada pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, mediante a qual envia a esta Corte cópia das Recomendações Administrativas expedidas Inquérito Civil n.º MPPR-0059.17.001164-3, "instaurado a partir de representação que detectou ilicitudes no pagamento de encargos especiais para servidores públicos comissionados e efetivos da Câmara Municipal de Guarapuava, a partir da vigência da Lei Complementar Municipal n.º 061/2016", para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 633613/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, SEBASTIAO RODRIGUES BASTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 3858/17

Trata-se de Representação protocolada pela Câmara Municipal de Pinhão, através de seu representante legal, mediante a qual envia a esta Corte cópia de processo da Comissão Especial de Inquérito, que apurou possível excesso na aquisição de salgadinhos/lanches para atender o evento denominado Encontro Pedagógico, bem como o procedimento na destinação das sobras, de responsabilidade do Poder Executivo Municipal de Pinhão, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 634261/17

ENTIDADE: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3859/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela empresa HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A por meio do qual pleiteia a repactuação do Contrato n.º 12/2015, firmado entre a empresa requerente e este Tribunal de Contas.

De acordo com a requerente foi publicada nova convenção coletiva de trabalho referente à categoria dos garçons (SINDEHOTÉIS/PR 2017/2018), devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o número PR003242/2017 e vigente desde 01/05/2017, a qual traz reflexos na remuneração dos funcionários da categoria aludida. Assim, com amparo na cláusula nona da avença a empresa requer a alteração dos valores contratuais.

Considerando o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes, nos termos do Art. 175-G do Regimento Interno deste Tribunal e da Instrução de Serviço nº 51/2013.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 140366/17

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3860/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana, por meio do qual solicita "informações sobre repasses estaduais, especialmente pela Secretaria de Saúde (e mais especificamente, pelo Programa HOSPUS), para o Hospital da Providência e Hospital da Providência Materno Infantil, ambos de Apucarana, bem como cópia das prestações de contas apresentadas pelos referidos hospitais relativas a convênios firmados no período".

Os autos foram remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, que informou que mediante consulta ao Sistema Integrado de Transferências – SIT e ao Trâmite de Processos – COFIT, identificou, nos últimos 5 anos, dois processos de prestação de contas que tratam de repasses estaduais para as entidades em questão, quais sejam, 408546/14 e 195697/13 (cf. Informação 293/17 – COFIT, peça 5).

Considerando o exposto, defiro o pedido de cópia dos autos de Prestação de Contas n.º 195697/13, visto que esses já se encontram arquivados.

Determino a remessa do expediente ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator dos autos de Prestação de Contas n.º 408546/14, para autorização.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 632358/17

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3862/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato n.º MPPR-0148.17.001776-5, solicita acesso ao procedimento administrativo Tomada de Contas Especial envolvendo a prestação de contas da Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos – APADA do Município de Toledo.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator dos autos de Tomada de Contas Especial protocolado sob o n.º 616077/17 para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 632560/17

ENTIDADE: JUÍZO DA 5ª ZONA ELEITORAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JUÍZO DA 5ª ZONA ELEITORAL DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3863/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Paranaguá, por meio do qual encaminha cópia de sentença transitada em julgado, em que a empresa MIL CASAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA está proibida de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público, pelo período de cinco anos.

Para as anotações que se fizerem necessárias, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções – COEX.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.



Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 633907/17

ENTIDADE: CONSTRUTORA SUL BRASIL LTDA - EPP

INTERESSADO: CONSTRUTORA SUL BRASIL LTDA - EPP

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3864/17

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Construtora Sul Brasil Ltda. - EPP, por meio do qual solicita "exclusão do cadastro de impedidos de licitar e contratar com a administração pública, do site deste Tribunal".

Encaminhem-se os autos à COORDENADORIA DE EXECUÇÕES para análise e providências pertinentes.

Após, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 616204/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, MILTON

APARECIDO ANDRADE DA FONSECA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3865/17

Retornam os autos com a Informação n.º 315/17 (peça 9) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em relação à solicitação formulada pela Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 619963/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: TARCISIO MARQUES DOS REIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3866/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 928/17 - COFIM (peça n.º 10), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 620228/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3867/17

Retornam os autos com o Parecer n.º 4446/17-COFAP, por meio do qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Londrina.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 606020/17

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3868/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 0135.13.000135-1, solicita acesso aos processos n.ºs 195375/13 e 994350/15.

A liberação de cópias digitais do processo encerrado e em trâmite foi autorizada por esta Presidência e pelo Relator, conforme Despachos n.ºs 3642/17 e 2011/17 (peças 3 e 5).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 195375/13 e 994350/15 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 632331/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 3869/17

Trata-se de Representação protocolada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, mediante a qual notícia acerca do Procedimento Preparatório nº 0001.17.000115-8 que tem por objetivo apurar notícia de subtração de peças de veículos e máquinas rodoviárias do Município, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 634725/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: KATHLEEN ZENEDIN TIZZOT, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3871/17

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Kathleen Zenedin Tizzot, matrícula n.º 50.420-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle, do Quadro de



Pessoal deste Tribunal, por meio do qual requer que a implementação da verba de representação deferida pelo Acórdão n.º 2994/17 (autos de n.º 401712/17), seja a partir da data da conclusão da Comissão de Avaliação de Desempenho (Informação 90/17-CAVD) e não do trânsito em julgado da decisão.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães relator dos autos em questão, Processo de Servidor n.º 401712/17, para apreciação.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 635152/17

ENTIDADE: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

INTERESSADO: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3875/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Wilson Luiz Darienzo Quinteiro, representante legal da PARANAPREVIDENCIA, por meio do qual notícia a transformação do benefício previdenciário concedido a Rubens Rogério Schlosser de Reserva Remunerada para Reforma por Invalidez, conforme documentos juntados às peças 3 e 4. Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 638917/17

ENTIDADE: LILIAN LUCY DOS SANTOS

INTERESSADO: LILIAN LUCY DOS SANTOS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3876/17

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Lilian Lucy dos Santos. De acordo com a requerente nos meses de novembro e dezembro de 1988 a Companhia de Desenvolvimento de Londrina - CODEL, então uma empresa pública, teria contratado servidores sob o regime celetista sem prévio concurso público. Afirma que esses servidores continuam vinculados à CODEL, agora uma autarquia municipal. Considerando o exposto, a requerente solicita informações sobre a eventual adoção de providências por parte deste Tribunal de Contas em face do então Prefeito Municipal, Sr. Wilson Rodrigues Moreira, e em face do então Presidente da CODEL, Sr. Pedro Sperandio Lopes, em decorrência dos fatos relatados.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 636876/17

ENTIDADE: BENEDITO SILVA JUNIOR

INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3877/17

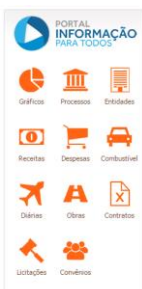
Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Benedito Silva Junior, por meio do qual requer informações referentes à certidão liberatória do Município de Cambé, eventuais pendências e relação dos processos instaurados contra o município.

Esta Presidência informa que o TCE-PR possui uma ferramenta denominada Portal Informação para Todos - PIT, onde o próprio interessado pode pesquisar no banco de dados deste Tribunal informações sobre processos que tramitam nesta casa.

O PIT permite que a sociedade consulte de modo claro e acessível, informações relativas aos 399 (trezentos e noventa e nove) municípios paranaenses e está hospedado no sítio eletrônico desta Corte.

Segue abaixo um exemplo de como poderá ser feita a pesquisa:

Acesse o site do Tribunal de Contas do Paraná no endereço <http://www1.tce.pr.gov.br/> e clique no link Processos localizado à esquerda na sessão Portal Informação para Todos:



Na página seguinte, insira o nome a ser pesquisado no campo Sujeito do Processo. (obs: o interessado pode escolher a forma de consulta, não precisando necessariamente preencher todos os campos)

Uma página com todos os resultados da busca aparecerá na tela.

O resultado da pesquisa poderá ser exportado para o formato EXCEL ou impresso. Basta para isso clicar em alguma das opções disponíveis no canto superior direito na tela de resultados.

Em relação à Certidão Liberatória, o interessado pode consultar também no site do Tribunal: segunda das opções listadas à esquerda da página inicial, na página seguinte clicar em "Consultar Certidão", "Entidade (nome do município)", "consultar".

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 635136/17

ENTIDADE: MARINETE RODRIGUES SIMOES

INTERESSADO: MARINETE RODRIGUES SIMOES

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3878/17

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Marinete Rodrigues Simões, por meio do qual solicita acesso ao processo n.º 93979/10.

Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se a solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 93979/10 a interessada;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 641667/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LAZARO BENICIO DE ALMEIDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3883/17

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor LAZARO DENÍCIO DE ALMEIDA, matrícula n.º 514411, ocupante do cargo de Técnico de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Protocolo, por meio do qual requer a EXONERAÇÃO de seu cargo a partir de 01 de setembro de 2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para instruir, à Corregedoria-Geral para informar, tendo em vista o disposto no art. 145,[1] do Regimento Interno, e, após, à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Na sequência, remeta-se o expediente à Diretoria-Geral para ciência.

Em seguida, retorne-se o feito a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 145. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acasoa aplicada.

**PROCESSO Nº: 622050/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ****INTERESSADO: ADELITA PARMEZAN DE MORAES****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3884/17**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 943/17 - COFIM (peça n.º 09), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 627419/17**ENTIDADE: MARCIA DANÚSIA KASPROWICZ MASCARENHAS****INTERESSADO: MARA IZABEL KASPROWICZ, MARCIA DANÚSIA****KASPROWICZ MASCARENHAS, MARISE NICOLAU****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3885/17**

Retornam os autos com o Despacho n.º 503/17-DGP (peça 4) por meio do qual a DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS solicita o apensamento dos presentes autos ao de n.º 813227/16 por se tratar da mesma matéria.

Diante do exposto, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Após, à DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP para o regular trâmite.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 628393/17**ENTIDADE: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****INTERESSADO: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3886/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Paranaprevidência, por meio do qual informa que o benefício de Rubens Rogério Schlosser foi transformado de Reserva Remunerada para Reforma por Invalidez.

Tendo em vista versar de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, encaminhe-se os autos àquela unidade para manifestação.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 634830/17**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3887/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual, em resposta do Ofício nº50/2017 da 7ª Inspeção de Controle Externo, solicita acesso ao procedimento administrativo que originou o Acórdão nº 3202/17.

Encaminhe-se o feito à 7ª Inspeção de Controle Externo para ciência e, após, para apreciação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator dos autos nº 590108/17, em trâmite.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 632536/17**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA****INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE****GUARAPUAVA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 3890/17**

Trata-se de Representação originária da 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, Ofício nº 970/2017, no qual envia a esta Corte cópia da inicial da Ação Civil Pública, autuada sob nº 0013974-97.2017.8.16.0031 e em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava, para ciência deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 635900/17**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO****SETOR****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO****TERCEIRO SETOR****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3891/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº0046.17.104103-4, requer informações quanto à eventual recebimento de verbas públicas e aprovação das contas nos últimos cinco anos pela Associação de Educação Familiar e Social do Paraná.

Tendo em vista versar de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, encaminhe-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 611148/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA****INTERESSADO: JARBAS CARNELOSSI****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3892/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 845/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Município de Santa Amélia.

Nos termos consignados pela unidade técnica, acolho o opinativo no sentido de deferimento da emissão de novo relatório de Análise da Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2017.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, retornem os autos à COFIM para que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão e, após, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 517400/17**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: MILTON PORTUGAL LOBATO FILHO, PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 3893/17**

Retornam os autos com o Despacho n.º 504/17 (peça n.º 19) por meio do qual a Diretoria de Gestão de Pessoas informa que o valor dos proventos constante no Ato de Benefício Previdenciário do servidor interessado (peça n.º 18) está devidamente atualizado.

Diante disso, lavre-se a respectiva Portaria de concessão de aposentadoria.

Após, expeça-se ofício à PARANAPREVIDÊNCIA[1] comunicando que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor MILTON PORTUGAL LOBATO FILHO.

Em seguida, conceda-se vista dos autos eletrônicos à referida entidade para que providencie a instauração do processo de aposentadoria do servidor interessado via Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Na sequência, encaminhe-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro. Adotadas as providências acima descritas, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2017.



-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e a PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: "Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a Paranaprevidência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio.

Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à Paranaprevidência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado."

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 597870/17
ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MARINGÁ
INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MARINGÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3894/17

Retornam os autos com a Informação n.º 321/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Maringá.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 632447/17
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 3895/17

Trata-se de Representação originária da 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, Ofício nº 944/2017, no qual envia a esta Corte cópia de Ação Civil Pública, para conhecimento deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 642086/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3896/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Santo Antonio da Platina, através de seu representante legal, o qual solicita a reanálise da gestão fiscal, relativas ao 3º quadrimestre de 2016, permitindo ao registrar a Declaração de Realização de Audiência Pública.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria De Fiscalização Municipal – COFIM para análise do pedido e, sendo o caso, para as providências cabíveis.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente aos interessados, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 641942/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 3897/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação n.º 12005/17 (peça n.º 5), solicita autorização para proceder ao cancelamento da distribuição e correção da autuação para Requerimento Externo.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem-se os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 639999/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO: ACACIO SECCI
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 3900/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação n.º 12008/17 (peça n.º 8), solicita autorização para proceder ao cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem-se os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 637970/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 3901/17

Trata-se de Representação protocolada pelo Município de Porto Vitória, mediante a qual envia a esta Corte cópia da Sindicância Administrativa instaurada para apurar possíveis irregularidades na aquisição de pneus pela municipalidade nos anos de 2015 e 2016, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 457556/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO: PAULO WILSON MENDES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3902/17

Trata-se de requerimento de análise técnica - admissão de pessoal oriundo do Município de Califórnia, relativamente ao teste seletivo de Edital n. 01/2017.

Conforme Parecer nº 4495/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 28), "às peças 25 a 27 o Ente demonstrou que cancelou o certame".

Do exposto, acatando o opinativo da unidade técnica, determino o encerramento e arquivamento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

**Termo de Ajuste de Gestão***Sem publicações***Portarias****PORTARIA Nº 597/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 637155/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora MARIA ISABEL CENTA MALUCELLI, matrícula nº 50.347-9, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, CJ, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 27 (vinte e sete) dias de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, completado em 14 de abril de 2007, para ser usufruída nos períodos de 25 de setembro a 11 de outubro de 2017, e de 29 de novembro a 08 de dezembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de setembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 598/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 643465/17-TC, resolve

INTERROMPER

a pedido, a partir de 04 de setembro de 2017, a licença especial concedida à servidora MARIA TERESINHA BENATO, matrícula nº 50.370-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle, por meio da Portaria nº 503/17, disponibilizada no DETC nº 1638, em 20 de julho de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de setembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 599/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 613825/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES, matrícula nº 50.372-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 19 de junho de 2000, para ser usufruída a partir de 21 de setembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de setembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES*Sem publicações***COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018****Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete**Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

11 de setembro de 2017

Página 47 de 47

Nº 1673

Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspetoria de Controle Externo**
 - Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspetoria de Controle Externo**
 - Emerson Ademar Gimenes
- 3ª Inspetoria de Controle Externo**
 - Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli
- 4ª Inspetoria de Controle Externo**
 - Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspetoria de Controle Externo**
 - Inativa
- 6ª Inspetoria de Controle Externo**
 - Paulo José Rocha
- 7ª Inspetoria de Controle Externo**
 - Marcio José Assumpção

Administrativo

- Diretora-Geral**
 - Celia Cristina Arruda
- Coordenador-Geral de Fiscalização**
 - Mauro Munhoz
- Diretora de Gabinete da Presidência**
 - Rosana Cristina Nogueira Levandoski
- Diretor Administrativo**
 - Ivano Rangel de Oliveira
- Diretora da Escola de Gestão Pública**
 - Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini
- Diretor de Comunicação Social**
 - Nilson Pohl
- Diretora de Finanças**
 - Mirian de Oliveira Gil
- Diretor de Gestão de Pessoas**
 - José Marcelo Chumbinho de Andrade
- Diretor de Planejamento**
 - Alexandre Faila Coelho
- Diretor Jurídico**
 - Edison Meira Costa
- Diretora de Protocolo**
 - Cleuza Bais Leal
- Diretora de Tecnologia da Informação**
 - Ângela Beatriz Bot
- Controladoria Interna**
 - Ely Celia Corbari
- Coordenador de Execuções**
 - Marcelo Lopes
- Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal**
 - Agnaldo Gomes dos Santos
- Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas**
 - Luiz Henrique de Barbosa Jorge
- Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos**
 - João Halberto Balduino Maciel
- Coordenador de Fiscalização Estadual**
 - Edson Delavia de Araújo
- Coordenador de Fiscalização Municipal**
 - Ednilson da Silva Mota
- Coordenador de Fiscalizações Específicas**
 - Vitor Hugo Steinke
- Coordenador de Informações Estratégicas**
 - Reginaldo Bitelo

